



**UNIVERSIDADE
FERNANDO
PESSOA**

A LEI ANTITERRORISMO BRASILEIRA E SUA APLICABILIDADE AOS ATENTADOS À DEMOCRACIA PERPETRADOS EM 8 DE JANEIRO DE 2023

[BRAZILIAN ANTI-TERRORISM LAW AND ITS APPLICABILITY TO THE
ATTACKS ON DEMOCRACY PERPETRATED ON JANUARY 8, 2023]

Dissertação de Mestrado em Criminologia

Alberto dos Santos Moreira

Orientador:

Doutor Joaquim Ramalho

Julho, 2025

**A LEI ANTITERRORISMO BRASILEIRA E SUA
APLICABILIDADE AOS ATENTADOS À DEMOCRACIA
PERPETRADOS EM 8 DE JANEIRO DE 2023**

[BRAZILIAN ANTI-TERRORISM LAW AND ITS APPLICABILITY TO THE
ATTACKS ON DEMOCRACY PERPETRATED ON JANUARY 8, 2023]

Dissertação de Mestrado em Criminologia

Alberto dos Santos Moreira

Orientador:

Doutor Joaquim Ramalho

Julho, 2025

Dedicatória

Aos meus filhos, Francisco e Emmanuel minha luz e meu motor. Vocês são o motivo mais bonito de tudo isso. Este título é de vocês também. Que cresçam sempre com a certeza de que a educação é o caminho para a verdadeira transformação. Foi pensando em um mundo mais justo para vocês que lutei até aqui.

Agradecimentos

Primeiramente, rendo meus agradecimentos a Deus, à Virgem Maria e aos meus Guias Espirituais, por me concederem saúde, coragem e luz para atravessar os desafios desta jornada. Não apenas durante os anos de vida acadêmica, mas em todos os momentos da minha existência, senti a presença divina guiando meus passos e sustentando minha fé.

Ao meu orientador, Doutor Joaquim Ramalho, expresso minha mais sincera gratidão. Sua orientação firme e serena foi um farol constante ao longo deste percurso. Com seu olhar crítico, generosidade intelectual e ética inabalável, o senhor foi alicerce fundamental para a construção deste trabalho. Ter sido seu orientando foi um privilégio que levarei comigo para sempre. O senhor me ensinou que o rigor e a sensibilidade não se opõem caminham lado a lado na busca pelo saber. Foi, e é, exemplo de ser humano comprometido com o conhecimento e com a justiça.

Aos professores da Universidade Fernando Pessoa, meu muito obrigado por cada aula, cada debate e cada provocação intelectual que expandiram meus horizontes. Ao corpo técnico e administrativo da instituição, agradeço pelo suporte constante, discreto e eficiente, que tantas vezes tornou o possível aquilo que parecia improvável.

Aos participantes desta pesquisa, que com sinceridade e coragem compartilharam suas histórias, ofereço minha mais profunda admiração e respeito. Suas vozes compõem a alma deste trabalho. Sem elas, nada do que aqui se apresenta teria o mesmo significado ou verdade.

À minha avó Ilma, in memoriam a primeira a acreditar em mim. Sei que, de onde estiver, a senhora sorri com orgulho. Sua fé em mim ecoa ainda hoje, em cada conquista, em cada passo dado com coragem.

Ao meu avô Antônio, meu exemplo de dignidade, coragem e sabedoria. Mesmo sem instrução formal, sempre me ensinou que o saber é caminho de transformação. Seu exemplo foi, e sempre será, bússola em minha vida.

À minha mãe, Cátia minha heroína, minha fortaleza. Foi quem enxugou minhas lágrimas e soprou esperança quando eu já não conseguia ver o caminho. Seu amor incondicional é o maior presente que carrego. Cada conquista minha é também sua.

Resumo

Esta dissertação analisa a aplicabilidade da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) aos atentados à democracia ocorridos no Brasil em 8 de janeiro de 2023, partindo da hipótese de que o referido diploma normativo seria insuficiente para dar resposta penal adequada a esse tipo de conduta. O objetivo geral consistiu em analisar a aplicabilidade da Lei Antiterrorismo durante os eventos de 8 de janeiro de 2023, compreendidos como tentativa de golpe de Estado, desdobrando-se em quatro objetivos específicos: (i) apresentar as estruturas estatais e condições históricas que determinaram a criação da Lei nº 13.260/2016; (ii) descrever os eventos de 8 de janeiro e analisar sua caracterização como atos antidemocráticos e/ou terroristas; (iii) verificar a percepção dos operadores do direito sobre a aplicação dos instrumentos legais previstos na lei; e (iv) analisar as perspectivas sobre os processos judiciais em curso e seus desdobramentos. A pesquisa adotou abordagem qualitativa com técnica de análise de conteúdo (Bardin, 2016), estruturando-se em duas partes complementares. Na vertente teórica, o trabalho percorreu a construção conceitual do terrorismo, reconhecidamente complexa e polissêmica, observando-se que, no plano internacional, não há consenso unívoco sobre o que constitui terrorismo, sendo frequente a politização do termo e sua manipulação conforme interesses estatais. Examinaram-se os fatores que culminaram na promulgação da Lei nº 13.260/2016, revelando seu caráter reativo a pressões internacionais e internas, especialmente manifestações de 2013 e grandes eventos esportivos, identificando-se que a norma adotou definição restrita, focada em motivações de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, com exclusão expressa de atos políticos e manifestações sociais, fragilidade técnica que restringe significativamente sua aplicabilidade em casos como o de 8 de janeiro. A parte empírica voltou-se à análise das percepções de 36 entrevistados, majoritariamente operadores do direito, incluindo membros do Ministério Público, advogados, magistrados e professores universitários, alguns com funções institucionais de alta relevância. A análise evidenciou percepção majoritária de que a Lei Antiterrorismo, em sua redação atual, é insuficiente para enfrentar eventos com motivação política que atentem contra instituições democráticas, com os participantes destacando a necessidade de revisão normativa para abarcar tais condutas sem comprometer direitos fundamentais, observando-se consenso quanto à gravidade dos ataques e críticas à atuação de certos agentes estatais. Todos os objetivos específicos foram integralmente alcançados. Conclui-se que, embora a Lei nº 13.260/2016 represente marco normativo relevante, sua limitada tipificação compromete sua efetividade diante de ameaças reais à ordem constitucional, apontando para a necessidade de reformulação legislativa que assegure proteção do Estado Democrático de Direito com equilíbrio entre repressão a atos violentos e salvaguarda de liberdades civis.

Palavras-chave: Lei Antiterrorismo; Democracia; Terrorismo Político; Direito Penal; Estado Democrático de Direito.

Abstract

This dissertation analyzes the applicability of Law No. 13,260/2016 (Anti-Terrorism Law) to the attacks on democracy that occurred in Brazil on January 8, 2023, based on the hypothesis that said normative diploma would be insufficient to provide an adequate criminal response to this type of conduct. The general objective was to analyze the applicability of the Anti-Terrorism Law during the events of January 8, 2023, understood as an attempted coup d'état, unfolding into four specific objectives: (i) to present the state structures and historical conditions that determined the creation of Law No. 13,260/2016; (ii) to describe the events of January 8 and analyze their characterization as antidemocratic and/or terrorist acts; (iii) to verify the perception of legal operators regarding the application of the legal instruments provided for in the law; and (iv) to analyze the perspectives on the ongoing legal proceedings and their developments. The research adopted a qualitative approach with a content analysis technique (Bardin, 2016), structured in two complementary parts. In the theoretical aspect, the work covered the conceptual construction of terrorism, which is recognized as complex and polysemic, observing that, at the international level, there is no unequivocal consensus on what constitutes terrorism, with the term being frequently politicized and manipulated according to state interests. The factors that culminated in the enactment of Law No. 13,260/2016 were examined, revealing its reactive nature to international and internal pressures, especially the 2013 demonstrations and major sporting events, identifying that the law adopted a restricted definition, focused on motivations of xenophobia, discrimination or prejudice based on race, color, ethnicity and religion, with the express exclusion of political acts and social demonstrations, a technical weakness that significantly restricts its applicability in cases such as that of January 8. The empirical part focused on analyzing the perceptions of 36 interviewees, mostly legal professionals, including members of the Public Prosecutor's Office, lawyers, magistrates and university professors, some with highly relevant institutional functions. The analysis revealed a majority perception that the Anti-Terrorism Law, in its current wording, is insufficient to address politically motivated events that undermine democratic institutions, with participants highlighting the need for regulatory review to encompass such conduct without compromising fundamental rights, observing consensus regarding the severity of the attacks and criticism of the actions of certain state agents. All specific objectives were fully achieved. It is concluded that, although Law No. 13,260/2016 represents a relevant regulatory framework, its limited classification compromises its effectiveness in the face of real threats to the constitutional order, pointing to the need for legislative reform to ensure protection of the Democratic Rule of Law with a balance between repression of violent acts and safeguarding civil liberties.

Keywords: Anti-Terrorism Law; Democracy; Political Terrorism; Criminal Law; Democratic State of Law.

INDÍCE GERAL

Introdução	1
PARTE I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO.....	7
CAPÍTULO 1. A LEI ANTITERRORISMO E SUA APLICABILIDADE.....	8
1. Condições sociais e políticas que determinaram o surgimento da Lei Antiterrorismo..	8
2. A legislação antiterrorista no Brasil e no mundo	11
3. Análise da Lei nº 13.260/2016 – Lei Antiterrorismo brasileira	15
4. Críticas e controvérsias em torno da Lei Antiterrorismo	16
CAPÍTULO 2. ATENTADOS À DEMOCRACIA EM 8 DE JANEIRO DE 2023	20
1. Contextualização histórica dos eventos.....	20
2. Os atentados e suas implicações sociais e políticas.....	26
3. Análise crítica da legislação antiterrorismo em relação aos atentados à democracia ..	29
4. Repercussões na sociedade e no sistema político.....	31
PARTE II - ESTUDO EMPÍRICO.....	35
CAPÍTULO 3. APRESENTAÇÃO DO ESTUDO EMPÍRICO.....	36
1. Abordagem de pesquisa.....	36
2. Objetivos do trabalho	36
3. Objetivos específicos.....	37
4. Procedimento metodológicos	37
5. Participantes	37
5. Instrumentos e procedimentos de análise	41
6. Apresentação dos resultados.....	42
6.1. Categoria 1: aplicabilidade da Lei Antiterrorismo por parte das estruturas dos poderes constituídos.....	42
6.2. Categoria 2: estruturas do Estado brasileiro e condições históricas, sociais e políticas que determinaram a criação da Lei Antiterrorismo de 2016.....	53

6.3. Categoria 3: relação entre os eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 e os bens jurídicos violados.....	62
6.4. Categoria 4: efetividade dos instrumentos legais da Lei Antiterrorismo na contenção dos eventos de 8 de janeiro.....	67
6.5. Categoria 5: efetividade dos instrumentos legais da Lei Antiterrorismo na contenção dos eventos de 8 de janeiro.....	69
7. Discussão dos Resultados	79
Considerações Finais	86
Referências Bibliográficas	91
ANEXO.....	92
Anexo A – Parecer Substanciado da Plataforma Brasil	93
APÊNDICE	99
Apêndice A - Questionário	100

Índice de Figuras

Figura 1. Destruição dos três poderes.....	21
Figura 2. Destruição dos três poderes.....	21

Índice de Quadros

Quadro 1. Elementos da definição do ato terrorista na legislação estrangeira	14
Quadro 2. Cronologia da Crise Democrática no Brasil	25
Quadro 3. Legislação antiterrorismo na América do Sul	28
Quadro 4. Resumo das ações de complementação contida na lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro.....	33

Índice de Tabelas

Tabela 1. Caracterização sociodemográfica	38
Tabela 2. Caracterização sociodemográfica	40
Tabela 3. Lei Antiterrorismo e sua definição	43
Tabela 4. Apresentar a estruturas do Estado brasileiro e as condições históricas, sociais e políticas que determinaram a criação da Lei Antiterrorismo de 2019	54
Tabela 5. Descrever os eventos atentatórios, de caráter antidemocrático e terrorista, ocorridos em 8 de janeiro de 2023, destacando quais foram os bens jurídicos violados..	62
Tabela 6. Elementos da Lei Antiterrorismo e sua relação com a Constituição	67
Tabela 7. Situação dos processos abertos pelo Poder Judiciário e os possíveis desdobramentos das ações em curso	70

Lista de Abreviaturas

CP	Código Penal
DIAP	Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar
EUA	Estados Unidos da América
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra
MSTS	Movimento dos Trabalhadores Sem Teto
ONU	Organização das Nações Unidas
PT	Partido dos Trabalhadores
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PLS	Projeto de Lei do Senado
PSDB	Partido da Social-Democracia Brasileira
RS	Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal
UnB	Universidade de Brasília
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime
WTC	World Trade Center

Introdução

Na presente investigação, pretende-se analisar a aplicabilidade da Lei antiterrorismo no Brasil por parte das estruturas dos poderes constituídos, a partir do momento em que houve a tentativa de golpe de Estado nesse país, em 8 de janeiro de 2023.

Torna-se cada vez mais necessária a compreensão desse cenário conturbado, dadas as muitas repercussões observadas nas diversas instâncias da sociedades brasileira e internacional. Dessa forma, o exame desse fenômeno a partir do seu enquadramento aos postulados dos princípios constitucionais encartados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei nº 13.260/2016 (Lei anteterrorismo) poderá favorecer o entendimento e a compreensão da importância da aplicação dessa legislação.

Segundo Cruz e Peixoto (2021, p.391), *“o terrorismo é um ato que se centra no uso da violência por grupos criminosos voltados expressamente a causar intimidação, medo e sofrimento em pessoas de uma dada sociedade”*. Trata-se, portanto, de um tipo de ação que se volta não somente para o atentado ao indivíduo, visando à sua extinção ou sofrimento físico, mas, também, para afetar ou destruir o imaginário de todo o grupo social. Embora se aceite a ideia da existência de vários tipos de terrorismo, *“há como elementos comuns a todos eles: a violência extrema e as motivações de natureza política”* (Brasil, 2018, p. 4).

Não se cuida de temática com a qual a sociedade brasileira tenha maior proximidade, tanto no campo dos debates, quanto na exposição a experiências vividas. A partir do período da ditadura militar (1964-1985), o assunto passou a despertar o interesse dos brasileiros, tendo em vista que o grupo instalado no poder se utilizava do argumento de combate ao terrorismo como pretexto para a repressão direcionada aos seus opositores. Assim, naquele contexto, *“um arcabouço legal foi construído com o objetivo de justificar a repressão aos grupos identificados como terroristas”* (Cruz & Peixoto, 2021, p.395).

Em âmbito internacional, o aumento do radicalismo político em países do Ocidente e Oriente Médio, a partir dos anos 2000, fez emergir novos debates relativos ao terrorismo e suas implicações para a democracia, principalmente após os atentados ao *World Trade Center* (WTC), em Nova York no ano de 2001. Após esse momento, a concepção que se firmou foi a de que o terrorismo seria um processo de dilaceração extrema do contrato social, fenômeno que, ao longo do século XXI, vem assumindo dimensões antes

impensáveis.

A atual lei antiterrorismo no Brasil é resultante de longo histórico de amadurecimento quanto às suas motivações, mas aparece nos cenários do direito e da política brasileira de forma bastante abrupta. Criada em razão das olimpíadas de 2016 (Muniz, 2016), foi motivada, também, pela necessidade de resposta aos movimentos sociais reivindicatórios de 2013 e pelo temor que se teve quanto à possibilidade de incidentes ocorrerem durante a Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o país passou, ao mesmo tempo, por um processo de intensificação de demandas por parte de setores mais vulneráveis da sociedade e, no segundo caso, quando um evento esportivo de grande magnitude direcionou para o Brasil os olhares do mundo (Caselato Junior, 2020).

Vasconcelos (2018) apresenta uma cronologia da legislação brasileira¹, a qual trata do terrorismo e que vai do início dos anos 1980 até a lei de 2016. O autor entende que não se trata de uma lei que deve ser “celebrada” pela sociedade brasileira, mas um instrumento que, segundo ele, se caracteriza por penas “severas”, “raivosas” e de “pouco alcance”.

O mesmo entendimento é trazido por Carvalho (2019), que vê, na Lei nº 13.260/2016, imprecisões semânticas que prejudicam a exatidão de seus resultados. Aspecto relevante abordado pela autora diz respeito à motivações de natureza política, as quais, de acordo com seu entendimento, estariam fora do campo de ação da lei.

Nesse cenário, o estudo proposto tem como objeto de interesse avaliar em que medida a atual legislação (Lei nº 13.260/2016), implementada no contexto das crises que assolaram o Brasil em 2013 (Vasconcelos, 2018) e a realização de eventos que atraíram a atenção internacional para o país, é pertinente para responder aos episódios ocorridos no país em 8 de janeiro de 2023, data na qual, oito dias após a posse de um novo governo, grupos que não aceitavam os resultados das eleições realizadas no ano anterior invadiram a Praça dos Três Poderes, em Brasília, e cometeram violentos atos de vandalismo contra prédios

¹ Para se compreender plenamente a atual Lei Antiterrorismo, Lei nº 13.260/2016, a qual foi utilizada para defender o Estado nos episódios de janeiro de 2023, necessário se faz a construção de uma genealogia dos mecanismos legais que foram sendo criados pelo Estado Brasileiro, ao longo do tempo, para cumprir essa função. Embora se reconheça a importância dessa perspectiva histórica, ela extrapola os limites do presente estudo, que se concentra especificamente na aplicabilidade da lei vigente aos eventos de 8 de janeiro de 2023.

e bens públicos, configurando uma clara tentativa de golpe de Estado.

Os episódios foram, em seguida, ao menos em um primeiro momento, tratados pelo governo recém-eleito, pelo Poder Judiciário, por setores do Poder Legislativo e pela mídia, como atos de terrorismo² contra o Estado, com o objetivo de uma tomada do poder. Contudo, se há consenso em relação à natureza dos atos, o mesmo não ocorre quanto aos mecanismos que deveriam ser utilizados para enquadrar legalmente os perpetradores, seus incitadores e financiadores.

Conforme mencionado, os atentados deflagrados contra o Estado brasileiro no dia 8 de janeiro de 2023 são resultado de um processo que tem início no período anterior ao pleito presidencial de 2022 (Portari et al., 2024). Partiu-se de uma estratégia construída por atores políticos desalinhados ao sistema eleitoral vigente no Brasil, voltada inicialmente a criar uma desacreditação generalizada quanto à segurança técnica dos processos que envolvem a votação por meio das urnas eletrônicas e, conseqüentemente, a sua deslegitimação. O discurso sobre a suposta insegurança das urnas buscava resgatar um modelo reconhecidamente mais vulnerável para efeitos de eventuais fraudes no sistema eleitoral brasileiro (Brasil, 2021).

Uma vez propagado o discurso que questionava a segurança e a validade da eleição por meio de urnas eletrônicas, a etapa seguinte foi a sedimentação dessa narrativa, junto às camadas da sociedade que eram mais permeáveis ao discurso golpista. O uso constante e intenso das redes sociais e de notícias falsas, expressão consagrada como *fake news*, favoreceu a consolidação da descrença não somente do processo eleitoral e das instituições relacionadas, mas da própria noção de democracia e de seus fundamentos, segundo a perspectiva dos adeptos das teses conspiratórias (Aguiar & Roxo, 2019).

Portanto, o 8 de janeiro não foi um evento isolado, mas a culminância de um processo por meio do qual o grupo então no poder buscou sua manutenção com base na ideia falaciosa de que haveria riscos para o país caso os opositores viessem a assumir o

² De acordo com trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes (2023), no Inquérito nº 4.879, submetido a julgamento pelo órgão Plenário do Supremo Tribunal Federal em 11 de março de 2023, “A omissão das autoridades públicas, além de potencialmente criminosa, é estarecedora, pois, neste caso, os atos de terrorismo se revelam como verdadeira “tragédia anunciada”, pela absoluta publicidade da convocação das manifestações ilegais pelas redes sociais e aplicativos de troca de mensagens, tais como o WhatsApp e Telegram”.

governo.

Os eventos brasileiros apresentam certa similitude com o que foi descrito por Levitsky e Ziblatt (2018) sobre o processo de enfraquecimento da democracia nos Estados Unidos da América, e que levou Donald Trump ao poder. Barack Obama, Presidente daquele país no período compreendido entre 2009 e 2017, já havia percebido o alcance e a força das redes sociais para atingir as diversas camadas da sociedade. Donald Trump sucedeu Obama, fazendo uso das mesmas redes sociais com o objetivo de desacreditar as instituições e o regime democrático.

A reação de Trump à sua derrota nas eleições presidenciais estadunidenses de 2020 levou a um estado de mobilização de forças antidemocráticas que poucos imaginavam existir naquele país. Contudo, conforme demonstram Levitsky e Ziblatt, esse fenômeno não surgiu repentinamente, pois ao longo da segunda metade do século XX e início do século XXI, foram gestadas as condições que corroeram a gradualmente as normas democráticas americanas, criando o ambiente propício para o surgimento de lideranças autoritárias. (Levitsky & Ziblatt, 2018).

De forma semelhante ao caso americano, o Brasil vivenciou um processo de erosão gradual das normas democráticas que culminou nos eventos de 8 de janeiro de 2023. Assim como nos Estados Unidos, o questionamento sistemático da legitimidade do sistema eleitoral e a disseminação de narrativas conspiratórias através das redes sociais criaram as condições para a mobilização de grupos antidemocráticos. Contudo, o contexto brasileiro apresenta particularidades que merecem análise específica, as quais serão abordadas ao longo do trabalho.

Outra questão relevante diz respeito às motivações que orientaram os atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023. Não foram questões de natureza racial ou religiosa que determinaram a eclosão das manifestações enquadradas como terroristas. O fator determinante foi o inconformismo com o resultado das eleições, tema que vinha sendo estimulado em um ambiente social de polarização política que se intensificava ao longo dos anos anteriores. Assim, torna-se necessário avaliar a real natureza desses atos e os seus limites, com a finalidade de aferir a pertinência da Lei Antiterrorismo no combate a tais ataques.

A propósito, cabe referir a concepção doutrinária brasileira em relação à atual legislação de combate ao terrorismo no Brasil: Caselato Junior (2020), considera que a discussão

abrange desde o conceito de terrorismo adotado pelos operadores do Direito até as medidas propostas para proteger o Estado da ação deletéria dos atos enquadrados como terroristas. Ademais, não há consenso, prossegue o autor, no que diz respeito à proporcionalidade das penas imputadas a tais atos, sendo essa uma circunstância que cria óbices à efetividade do instrumento legal. Sousa e Gorczewski (2018), chamam a atenção para os riscos trazidos pela Lei Antiterrorismo para a garantia dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

À luz do exposto, o objetivo da presente investigação abre a perspectiva para a discussão de conceitos inerentes ao Estado Democrático de Direito e às ameaças contemporâneas que o cercam, considerando o surgimento de regimes autocráticos nos quais as liberdades constitucionais se opõem a visões utilitaristas que favorecem a perpetuação de determinados grupos no poder. Tais eventos não constituem casos isolados, mas fazem parte de um conjunto de experiências que desafiam democracias ocidentais, muitas delas com longa tradição democrática.

Quanto à área de interesse, a Criminologia, há que se apontar direcionamentos que venham a compor maior conhecimento relativo às respostas que foram dadas no Brasil aos atos atentatórios, e uma avaliação, esta de natureza acadêmica, quanto à aplicabilidade do instrumento usado para ao seu combate e suas consequências.

A presente dissertação tenciona investigar a aplicação da Lei Antiterrorismo brasileira aos eventos de 8 de janeiro de 2023, analisando sua eficácia como instrumento de resposta institucional às condutas identificadas. Pretende-se avaliar a aplicabilidade da Lei, considerando-se o arcabouço conceitual legal. O estudo busca, assim, examinar a capacidade de resposta das instituições democráticas sob o influxo desse diploma normativo.

A questão de investigação consiste em perquirir qual a percepção de operadores do direito e membros das instituições judiciárias e políticas brasileiras em relação à aplicabilidade da Lei Antiterrorismo no caso do atentado à democracia de 8 de janeiro de 2023.

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade da lei antiterrorismo por parte das estruturas dos poderes constituídos aos atos praticados pelos envolvidos durante os eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

Como objetivos específicos, busca-se, por meio de análise de conteúdo a partir de

questionário, apresentar as estruturas do Estado brasileiro e as condições históricas, sociais e políticas que determinaram a criação da Lei Antiterrorismo de 2016 à luz da visão dos entrevistados; descrever os eventos de 8 de janeiro de 2023 e analisar a percepção dos respondentes sobre sua caracterização como atos antidemocráticos e terroristas e sobre a aplicação dos instrumentos legais da Lei Antiterrorismo aos eventos de 8 de janeiro, além de analisar as perspectivas dos respondentes sobre os processos judiciais em curso e seus desdobramentos.

Importa esclarecer que não constitui objetivo deste trabalho a análise de condutas individuais de autoridades públicas ou a formulação de juízos de valor sobre os eventos ocorridos. A proposta centra-se na investigação jurídica e institucional da aplicabilidade da legislação antiterrorista brasileira, especialmente diante de desafios contemporâneos à ordem democrática, sem pretensão de atribuir responsabilidades pessoais ou emitir avaliações político-morais sobre os acontecimentos.

A dissertação está constituída em duas partes. Na primeira, por meio de abordagem teórica, discute-se o aparecimento da Lei Antiterrorismo e sua aplicabilidade, a partir das condições sociais e históricas que orientaram a sua adoção. Ainda, se apresenta a narrativa referente aos atentados de 8 de janeiro de 2023 em Brasília e a forma como esses foram urdidos ao longo de considerável período.

Na segunda parte, traz-se a descrição dos processos metodológicos e a apresentação dos dados empíricos coletados por meio do referido questionário aplicado a juristas, acadêmicos, autoridades públicas e outros que, estando no centro do poder, ostentam condições de contribuir para a construção de um panorama sobre as ações golpistas. Essa seção apresenta, ainda, discussão na qual se busca, por meio de diálogo com as demais partes do texto e dados coletados, responder à questão colocada inicialmente, quando à aplicabilidade da Lei Antiterrorista frente aos atentados de 8 de janeiro.

Por fim, nas considerações finais, abordam-se os aspectos delimitados ao longo deste texto e que orientaram o desenvolvimento do trabalho.

PARTE I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

CAPÍTULO 1. A LEI ANTITERRORISMO E SUA APLICABILIDADE

1. Condições sociais e políticas que determinaram o surgimento da Lei Antiterrorismo

A partir de 2016, o Brasil passou a dispor de legislação específica para situações classificadas como terrorismo. Conforme já mencionado, a Lei nº 13.260/2016 foi produzida durante um período de intensas mobilizações sociais e contestações populares que geraram um cenário de tensão política (Cruz & Peixoto, 2021).

Esse diploma normativo foi objeto de severas críticas³, devido ao fato de, sendo uma resposta às situações que ocorriam no país, o projeto não teria passado pelas necessárias e aprofundadas discussões por parte dos setores interessados, incluídos aí o próprio Congresso Nacional, a sociedade civil, órgãos de representação popular e institucional (Freixo & Armele, 2021).

O ambiente político que deu origem à Lei 13.260/2016 tem como marca um Congresso Nacional que era, naquele momento, um dos mais conservadores já eleitos. Segundo o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP, 2018), a legislatura iniciada em 2014 foi a mais conservadora desde 1964, ano que marcou o início da ditadura militar no Brasil. O DIAP já previa entre as consequências de tal conjuntura um recrudescimento do que classificava como “fenômeno conservador” para as eleições de 2018 e que teria como características uma ampliação das “bancadas ruralista, religiosa, empresarial e da bala”, com reflexos diretos sobre a produção normativa nacional.

Ainda de acordo com a entidade, entre os assuntos que poderiam dominar as agendas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, destacou-se a criminalização dos movimentos sociais e dos partidos de esquerda. Entre estes, o alvo maior seria o Partido dos Trabalhadores (PT), o qual, mesmo enfraquecido pelos constantes escândalos envolvendo seus membros, ainda constituía referência para uma parte significativa da sociedade, especialmente para os setores mais vulneráveis, estudantes e jovens das classes

³ A título de exemplo, vale menção ao site da Anistia Internacional (2016), no qual se publicou nota contrária ao projeto, alertando que a definição ampla e vaga de terrorismo poderia ser usada para criminalizar protestos sociais.

urbanas. Outros movimentos, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) e o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST), foram igualmente rotulados como criminosos e entraram no rol dos que poderiam ser atingidos pela Lei nº 13.260/2016. Segundo Sousa e Gorczewski (2018),

(...) mesmo com o objetivo notável, a lei antiterrorismo, por conter disposições extremamente vagas, ambíguas ou mesmo imprecisas, acaba por trazer certo risco aos direitos humanos e garantias fundamentais, isso ocorre pois de um lado suas disposições possibilitam amplo exercício discricionário ao intérprete e aplicador da lei quando do caso concreto, e do outro, podem conferir grande campo de ação restritiva por parte Estado e seus agentes na limitação destes direitos (p.50).

Os autores se referem a um grau elevado de subjetividade em relação ao fenômeno do terrorismo e seus consectários, o qual está presente na legislação de uma série de outros países. Essa subjetividade termina por ampliar o alcance do estatuto legal e, dessa forma, reforça a atuação do Estado contra os movimentos sociais, sob o pretexto de proteger a sociedade e os cidadãos. Segundo Souza (2021),

No Brasil, a Lei Antiterrorismo, de nº 13.260 de 2016, foi promulgada com o propósito declarado de criminalizar atos que atentem contra a paz e/ou a incolumidade públicas, mas o faz de modo não democrático, seja por estar em discordância com outras leis, bem como por conceituar o terrorismo de modo excessivamente abrangente. No tocante à conceituação, inclusive, a referida lei faz uma ressalva aos movimentos sociais e manifestações políticas, mas sem conceituá-los e, em verdade, mais confundindo o intérprete do que esclarecendo (p.54).

A Lei Antiterrorismo deu margem, desta forma, a uma expansão do espaço social ocupado pelas frentes conservadoras e de extrema direita. É certo que outros fatores foram determinantes, mas a existência de uma ferramenta que trouxe para o âmbito da legislação as orientações para a ação repressora, serviu como um incentivador para que tal repressão passasse a ser vista com algum grau de normalidade (Kalil, 2022).

Assim, elaborada sob pressão conjuntural e sem o devido amadurecimento no âmbito legislativo, a Lei Antiterrorismo reproduziu problemas característicos de grande parte do arcabouço legal brasileiro: a falta de aprofundamento em relação aos seus desdobramentos e a desconexão em relação à sua efetiva funcionalidade⁴.

Conforme Puig (2010, p. 8), “junto a la exigencia de um Estado mínimo en la intervención

⁴ No mesmo sentido, ver: Monteiro et al. (2024)

económica, se reclama una intervención cada vez más intensa em la lucha del Estado conra el delito”. Essa compreensão revela que a edição da Lei Antiterrorismo no Brasil em 2016 é decorrência de uma política criminal elaborada sob pressões conjunturais que refletiram diretamente na política geral do Estado naquele momento. A legislação penal, portanto, foi concebida como resposta a um ambiente de insegurança institucional e contestação social, sem a reflexão necessária para se garantir sua funcionalidade e legitimidade democrática.

Uma variável que atuou fortemente para a mobilização dos setores conservadores foi a expansão das redes sociais no Brasil. Assim como em outros países, a rapidez com que as teses da extrema direita se alastraram evidenciou a existência de um espaço para a simplificação das narrativas que atuou na criação de uma suposta consciência coletiva em torno de temas que foram tratados à luz de entendimentos pouco aprofundados. Sem acesso a fontes de informação mais abalizadas, alguns setores sociais tais como “jovens das médias e grandes cidades, donas de casa e membros de grupos religiosos, passaram a ter nas redes a fonte única de informação e mesmo de formação em torno das questões de natureza política” (Kalil, 2022, p.119). Segundo Harari (2024),

Computadores, a internet, smartphones, as redes sociais e a IA representaram novos desafios à democracia, dando voz não só a mais grupos oprimidos, como a qualquer ser humano com acesso à internet, e mesmo a agentes não humanos. As democracias, nos anos 2020, voltam a enfrentar a tarefa de integrar um dilúvio de novas vozes no debate público, sem destruir a ordem social. As coisas parecem tão sombrias quanto na década de 1960, e não há nenhuma garantia de que as democracias passem no novo teste tão bem quanto passaram no anterior (p.278)

No cenário criado com as manifestações que tomaram conta do Brasil a partir de 2013, os setores conservadores depararam-se com a oportunidade de estabelecer uma linha divisória entre o que seriam manifestações democráticas e o que poderia ser classificado como atentado ao Estado Democrático de Direito.

Paradoxalmente, no acontecimento dos atentados de 8 de janeiro de 2023, essa mesma legislação revelou-se, ao menos em tese, aplicável (máxime diante do enquadramento dos atos como “terroristas” pelo STF em um primeiro momento) contra os próprios atores que a haviam impulsionado — apoiadores da extrema direita envolvidos em ações contra os Três Poderes. Contudo, como se demonstrará ao longo desta dissertação, sua efetiva aplicação foi limitada, tanto no plano jurídico quanto no simbólico. Tal fato evidencia as ambiguidades e seletividades estruturais que permeiam o uso do direito penal no Brasil.

No ponto, de acordo com Donna (2008), o aumento da criminalidade constitui um fenômeno característico das sociedades contemporâneas, acompanhado por um crescente sentimento de insegurança. Nesse contexto, a prevenção da delinquência e a mitigação do medo do crime tornam-se diretamente associadas à ideia de regeneração social. Tais demandas, amplamente percebidas pela opinião pública, são frequentemente exploradas nas plataformas eleitorais dos candidatos, que as utilizam como elementos centrais de suas agendas políticas e estratégias de mobilização.

2. A legislação antiterrorista no Brasil e no Mundo

Para adentrar no exame da legislação antiterrorista no Brasil e no Mundo, se faz necessário, antes, a busca de uma definição do que seja o terrorismo em suas diversas formas de manifestação.

Esse conceito tem mudado ao longo da história e segundo a conveniência dos detentores do poder. Não se pode, desse modo, falar em um conceito único e abrangente do que seja o terrorismo, mas é preciso aceitar a ideia de que se trata de uma noção que é relativizada ao ponto de ser diametralmente oposta na visão de governos e sociedades em momentos históricos diferentes.

Desde a Revolução Francesa (1789), o mundo passou a conhecer o que, à época, ficou conhecido como o *Terror*, que foi o movimento de extrema perseguição por parte dos jacobinos, tendo à frente Robespierre, aos inimigos e opositores da Revolução. Desde então, o conceito foi se expandindo até ser tomado, esta a concepção moderna, como as ações atentatórias contra a sociedade, representada na figura do Estado, que tem o medo como fundamento.

No cenário internacional, as práticas tidas como terroristas têm sido utilizadas tanto por organizações da esquerda quanto da direita, indistintamente e com os mais variados propósitos⁵. Movimentos identitários e minoritários em países de regime pouco democrático, fazem uso das práticas terroristas a fim de evidenciar as suas reivindicações Crenshaw (1981).

O fenômeno do terror político tem como elemento central o medo gerado pela

⁵ BOBBIO, N. Dicionário de Política. Editora Universidade de Brasília (UnB); Brasília; 1995. Verbetes *Terrorismo Político*.

imprevisibilidade das ações de grupos ou indivíduos que assumem o papel de inimigos do poder constituído. Essa figura do inimigo se concretiza historicamente nas imagens do opositor político, do migrante, do refugiado e de outras categorias sociais associadas ao desconhecido e à ameaça. Conforme observa Hobsbawm (1917-2012), foi nas primeiras décadas do século XX - período por ele denominado Era das Catástrofes - que a violência se institucionalizou como prática política, criando as condições para a tragédia subsequente da Segunda Guerra Mundial.

Segundo a Resolução 51/210, de 1996, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, os Estados são incentivados a adotar medidas para prevenir e combater atos de terrorismo, compreendidos como atos criminosos praticados com a intenção de provocar um estado de terror no público em geral, em um grupo de pessoas ou em pessoas específicas, frequentemente por motivos políticos (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1996). A resolução não fixa uma definição única de terrorismo, mas busca orientar os Estados quanto à necessidade de criar políticas de prevenção e enfrentamento, além de destacar o papel fundamental do direito internacional no tratamento do tema.

Apesar de recorrentes tentativas, não existe uma definição universalmente aceita de “terrorismo” no direito internacional. O termo é antigo, mas sua conceituação tem sido obstáculo central nos esforços de cooperação global. O Tribunal Especial para o Líbano, em 2011, sugeriu a existência de uma definição costumeira internacional de terrorismo, com três elementos: (i) ato criminoso ou ameaça, (ii) intenção de espalhar medo ou coagir autoridade, (iii) caráter transnacional. Essa interpretação, contudo, foi amplamente criticada por falta de consenso e de reconhecimento prático (United Nations Office on Drugs and Crime [UNODC], 2018).

Uma nova era no que diz respeito ao terrorismo e seu entendimento foi inaugurada a partir de 11 de setembro de 2001, com os atentados ocorridos nos Estados Unidos (Brasil, 2018). Sob o pretexto de defesa dos cidadãos e dos valores constituídos, se desenvolveu dinâmica na qual as garantias e liberdades individuais foram relativizadas, em razão da necessidade de proteção do grupo social e resguardo da segurança coletiva. Capitaneada pelos EUA, observa-se uma trajetória de alterações na relação entre os Estados e os cidadãos com impactos na própria estruturação das democracias ocidentais. A chamada “guerra ao terror” foi a motivação que facilitou a adoção de aparatos legais repressivos e que impactaram a configuração política do ocidente. Segundo Gonçalves (2019),

Esse efeito jurídico da pressão de países poderosos, como Estados Unidos e Israel, tem orientado a própria configuração de Estado, especialmente após o "11 de setembro". Um Estado punitivo, vigilante, com centralidade nas ações policiais investigativas e repressoras, vem sendo formado nos países que cedem aos tensionamentos impostos pelos Estados Unidos quanto à participação na "guerra ao terror" (p.75).

Cruz e Peixoto (2021) chamam a atenção para o impacto que os atentados do 11 de setembro criaram no imaginário das pessoas. Tratou-se do primeiro atentado terrorista transmitido em rede de televisão para milhões de pessoas em todo o mundo e o fato de ter ocorrido em uma cidade símbolo do cosmopolitismo potencializou os efeitos na sociedade americana. Os autores mencionam que

Os atentados de 11 de setembro de 2001 são certamente inesquecíveis: aviões colidindo com prédios símbolos da cidade de Nova Iorque, pessoas se jogando pelos ares, barulhos de sirenes, pontes fechadas por toda a cidade e o odor de carne queimada durante semanas marcaram a memória de milhares de pessoas, bem como renderam, em diversas partes do mundo, publicações, produções cinematográficas, rodas de debates e manifestações coletivas de consternação (p.391).

Um efeito quase natural desses eventos foi o aumento das ações terroristas em várias partes do mundo, em especial na Europa e Oriente Médio. Em consequência, observou-se uma radicalização das leis antiterrorismo e maior vigilância em aeroportos e fronteiras. Alguns países se tornaram alvos mais frequentes e estes foram os que criaram dispositivos que, sob o argumento de proteção aos cidadãos, relativizaram os direitos e garantias individuais. Cruz e Peixoto (2021), questionam a forma como os novos atentados trouxeram como efeito o aumento da intervenção dos Estados, sob o argumento de combate à ameaça terrorista.

Sugere-se, portanto, um problema fundamental: em nome do combate a que espécies de "ameaças terroristas" se devem autorizar intervenções estatais sobre os direitos das pessoas? Isto é: o que é o terrorismo, a cuja ameaça se responde com a demanda por mais segurança, aumentando o nível de tolerância a ações estatais que, em regra, em uma sociedade democrática, não seriam aceitas? (p.393)

Nesse contexto global, os seguintes países incorporaram em seus códigos algum dispositivo referente à prevenção e combate ao terrorismo: Alemanha (Código Penal); Argentina (Código Penal); Canadá (Código Penal); Estados Unidos (Legislação Federal); França (Código Penal); Itália (Código Penal). De forma geral, essas nações já dispunham de algum mecanismo de combate às ações terroristas, mas entenderam pela necessidade de marcos normativos que trouxessem à sociedade maiores garantias de proteção.

A ausência de definição facilita a politização do termo “terrorismo”, podendo levar à criminalização de condutas não terroristas e a violações de direitos fundamentais. Além disso, compromete o princípio da legalidade e prejudica a harmonização e a cooperação internacional no combate ao terrorismo (UNODC, 2018).

Carvalho (2019, p.14) propôs uma tipologia dos elementos que definem o ato terrorista e seus efeitos, segundo as legislações dos diversos países, a qual será apresentada a seguir.

Quadro 1

Elementos da definição do ato terrorista na legislação estrangeira⁶

Efeito do Ato Terrorista	Ato que causa terror na população.
Conteúdo do Ato Terrorista	Ato atentatório à vida, à integridade física, ao patrimônio ou à liberdade das pessoas; Ato atentatório às edificações e aos serviços e infraestruturas essenciais, inclusive informatizados, com capacidade de causar grandes danos; ato que gera risco à saúde das pessoas; ato atentatório ao meio ambiente.
Finalidade do Ato Terrorista	Ato com finalidade de intimidar população, de influenciar ou afetar a conduta do governo; subverter a ordem constitucional ou a paz pública; afetar as estruturas políticas, constitucionais, econômicas ou sociais fundamentais de um Estado ou uma organização internacional; obrigar o governo ou organização internacional a realizar ato ou abster-se de realizá-lo; propagação do ódio étnico, religioso ou político.
<i>Modus Operandi</i> do Ato Terrorista	Ato planejado e coordenado por grupo organizado, com uso de armas capazes de atingir número indeterminado de pessoas.
Motivação do Ato Terrorista	Ato motivado por causa política, religiosa ou ideológica.

O quadro sistematiza os principais componentes conceituais do terrorismo presentes nas legislações internacionais analisadas. Essa categorização evidencia a complexidade multidimensional do fenômeno terrorista, abrangendo desde seus aspectos operacionais até suas motivações político-ideológicas, constituindo-se em referencial importante para a análise comparativa de legislações antiterrorismo.

⁶ Fonte: Adaptado de Carvalho, Priscila. Terrorismo trazido pela Lei nº 13.260/2016: Uma legislação que não alcança o espírito do crime. Brasília, ILB, 2019.

3. Análise da Lei nº 13.260/2016 – Lei Antiterrorismo brasileira

A Lei Antiterrorismo tem por finalidade combater e prevenir atos nela tipificados, que ameaçam a segurança nacional, a soberania do Estado, a ordem pública, a integridade das instituições democráticas em conformidade com tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais.

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente, no art. 5º, XLIII, a criminalização do terrorismo como crime inafiançável e imprescritível. Já no plano externo, o art. 4º, VIII, estabelece como princípio das relações internacionais do Brasil o repúdio ao terrorismo, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a paz, a estabilidade e os direitos humanos no cenário global.

Esses dispositivos constitucionais configuram um verdadeiro mandado de criminalização dirigido ao legislador ordinário, os quais não apenas autorizam, mas obrigam o Estado a adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais voltadas à proteção da ordem constitucional, da segurança coletiva e dos direitos fundamentais, garantindo que tais condutas não fiquem à margem do sistema penal (Moraes, 2014) e reafirmando o compromisso brasileiro com os parâmetros internacionais de combate ao terrorismo.

Assim, a aplicação desse diploma normativo pelas estruturas do Estado encontra respaldo constitucional tanto no eixo garantista dos direitos fundamentais quanto nos deveres de cooperação internacional e proteção da ordem democrática. Conforme aduz Dias (1999), *“todo o bem jurídico penalmente relevante tem que encontrar uma referência, expressa ou implícita na ordem constitucional dos direitos fundamentais”* (pp. 79-80).

Ademais, a aplicação da norma deve observar o princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, da Constituição, segundo o qual *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*. Nesse sentido, a definição legal dos atos terroristas e das sanções a eles correspondentes atende à exigência de tipicidade estrita, assegurando previsibilidade e segurança jurídica na persecução penal.

A edição da Lei nº 13.260/2016 também se justifica à luz dos deveres estatais de proteção da soberania, da segurança interna e da paz social, valores consagrados no preâmbulo e nos arts. 1º e 4º da Constituição. Ao estabelecer instrumentos jurídicos para a repressão de condutas que coloquem em risco a ordem constitucional, a norma cumpre relevante função preventiva e repressiva no combate à criminalidade organizada de natureza

política ou ideológica.

A Lei Antiterrorismo foi instituída para tipificar e punir atos terroristas, estabelecendo meios para a sua prevenção e repressão. Nesse contexto, representa manifestação legítima da competência legislativa ordinária, visando resguardar bens jurídicos de alta relevância constitucional.

A atualidade da Lei nº 13.260/2016 ganhou especial relevo à luz dos eventos de 8 de janeiro de 2023, quando grupos organizados invadiram as sedes dos Três Poderes da República, destruindo patrimônio público e buscando subverter a ordem constitucional. Apesar da gravidade dos fatos e da evidente motivação política por trás das condutas, a Lei Antiterrorismo não foi aplicada pelas autoridades responsáveis pela persecução penal.

Isso decorreu, em grande medida, da própria limitação legal do tipo penal, que, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 13.260/2016, exige como elemento subjetivo do tipo a motivação baseada em “*xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião*”, além da finalidade específica de provocar terror social ou generalizado.

A ausência de previsão da motivação política como elemento caracterizador do terrorismo, somada ao receio de uso abusivo da norma contra movimentos sociais, resultou em uma opção institucional por outros enquadramentos penais, como tentativa de golpe de Estado, associação criminosa, dano qualificado, entre outros (Brasil, 2025a). Essa escolha expõe os limites normativos da Lei Antiterrorismo e destaca a necessidade de debate sobre a necessidade de revisitar sua redação, seja para ampliar sua eficácia diante de ameaças reais à ordem democrática, seja para resguardar sua aplicação contra eventual instrumentalização política.

4. Críticas e controvérsias em torno da Lei Antiterrorismo

No que tange às críticas e controvérsias em torno da Lei Antiterrorismo, além das questões políticas que orientaram a criação da Lei 13.260/2016, existem problemas relacionados à sua formulação técnica e às soluções normativas adotadas para tipificar condutas terroristas, conforme já abordado. As imprecisões técnicas da legislação contribuíram para que ela se mostrasse inadequada em determinadas situações, ao mesmo tempo em que criou possibilidades de enquadramentos forçados em outras. Essas ambiguidades contrariam o propósito original do legislador e decorrem dos próprios processos sociais que motivaram o surgimento da lei. (Carvalho, 2019). Neste sentido,

A lei antiterrorismo apresenta uma série de problemas técnicos. A formulação do mecanismo de regras ficou extremamente vago com a conduta descrita pelo artigo 2º e rol de atos nos seguintes. A redação ficou imprecisa, com termos muito genéricos e deixaram abertos a interpretações do aplicador da lei no caso em concreto. Da forma que o texto está, no momento de subsunção da conduta à norma, faltam detalhamentos que impedem o correto enquadramento do crime ao delito, é possível que um real ato terrorista deixe de ser punido e não tratado da forma em que a lei se comprometeu (p. 20).

A autora trata das lacunas e ou falhas que a lei apresenta e destaca entre estas uma provável criminalização dos movimentos sociais, fato que veio a se concretizar já no ano seguinte à sua entrada em vigor. Uma segunda falha estaria ligada à falta de proteção para bens públicos e privados no âmbito da Lei. Esta questão foi crucial na apuração das responsabilidades pela destruição do patrimônio público nos atentados de 8 de janeiro, abrindo-se a perspectiva para que os perpetradores dos atos fossem enquadrados por outras modalidades de delito distintas, portanto, do crime de terrorismo.

A Lei nº 13.260/2016 estabelece em seu Artigo segundo, o que vem a ser por ela considerado terrorismo.

Art. 2º - O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Na sequência, especifica quais seriam os atos designados como terrorismo:

§ 1º (...):

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

(...)

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

O que aparentemente surge como uma lei amparada em um considerável nível de objetividade e positividade foi, e tem sido, alvo de muitas críticas por parte de operadores

do direito e legisladores. Aponta-se para o caráter antidemocrático da Lei, que estaria criando uma confusão conceitual entre crime político e terrorismo. No Brasil de 2016, ano de intensas tensões políticas, já se percebia o risco de que manifestações de rua - mesmo ordeiras, mas contestatórias às ações estatais - viessem a ser classificadas como crimes de terrorismo (Muniz Filho, 2021).

Outra controvérsia diz respeito às dimensões das ações classificáveis como terrorismo. Muito se discutiu a necessidade de que o enquadramento de ações terroristas considerasse o custo do prejuízo causado ao Estado ou a terceiros. Atentados de menor monta estariam fora do possível enquadramento, devido ao menor custo e à menor ofensa causados.

Ainda em 2016, houve uma proposta que alterava vários dispositivos da Lei 13.260, com o objetivo de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272/2016, de autoria do Senador Lasier Martins (PDT/RS), embora incorporasse uma série de mudanças tidas como positivas, terminou por ser arquivado ao final da legislatura. O PLS chegou a ser objeto de consulta pública, mas mesmo assim não houve uma mobilização social significativa que desse a ele maior destaque.

O arquivamento encerrou uma discussão que se limitou ao âmbito do Congresso e de alguns setores da imprensa conservadora, que se manifestaram favoravelmente às mudanças, enquanto os movimentos sociais atuaram contra as alterações. Para os movimentos sociais, o único objetivo do PLS era ampliar a repressão às organizações que lutavam pelos direitos das minorias e das parcelas vulneráveis da população.

Em verdade, a adoção das mudanças preconizadas pelo PLS nº 272 não seria necessária para atingir os objetivos que, segundo os seus críticos, estavam na sua origem. A Lei Antiterrorismo já incorpora elementos que caracterizam um verdadeiro estado de exceção nas relações entre Estado e sociedade. Isso afeta especialmente aqueles que, em sua maioria, não têm voz diante das condições impostas pelos setores dominantes. Para essas pessoas, não há defesa e, mesmo, para alguns, não há sequer o conhecimento em relação aos direitos mais básicos. Desta forma, a Lei que deveria atuar para a defesa da sociedade, termina por restringir as formas de manifestação e reivindicação de direitos. Segundo Souza (2021):

É nesta persecução da ordem, mas também para preencher um vácuo legislativo, que a Lei Antiterrorismo foi promulgada no Brasil, fazendo ressurgir um nada

excepcional estado de exceção brasileiro. Deste modo, refunda-se uma zona indiscernível entre a vida qualificada e a vida nua, repousando sua definição numa outra área incrivelmente cinzenta, qual seja, a da interseção entre o Direito e a Política. Afinal, não podendo assumir uma forma jurídica propriamente dita, mas também não sendo possível excluir o ordenamento jurídico posto, o estado de exceção mantém com a ordem do Direito uma relação formal, coexistindo tanto na esfera política como na jurídica. Ambas, portanto, são igualmente (não) responsáveis pela distinção entre vida nua e qualificada (p.59).

A autora sugere que a promulgação da Lei Antiterrorismo no Brasil pode ter consequências profundas e complexas para o Estado de Direito, a política e a distinção entre diferentes formas de vida, introduzindo uma série de desafios e dilemas éticos e legais.

CAPÍTULO 2. ATENTADOS À DEMOCRACIA EM 8 DE JANEIRO DE 2023

1. Contextualização histórica dos Eventos

Em 8 de janeiro de 2023, a capital do Brasil foi palco de um dos episódios mais emblemáticos e alarmantes da história recente do país. O cenário de Brasília, tradicionalmente associado ao funcionamento harmônico dos poderes constituídos, foi subitamente transformado por uma sucessão de eventos que, em poucas horas, revelaram a fragilidade das barreiras físicas e institucionais erguidas para proteger a democracia.

Naquele domingo, uma mobilização articulada nas redes sociais e em aplicativos de mensagens converteu a insatisfação política de grupos apoiadores do ex-presidente em ação concreta. A promessa inicial de um protesto pacífico rapidamente deu lugar à escalada de violência, à medida que multidões romperam as linhas de segurança e avançaram sobre o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal⁷. O que era previsto como manifestação converteu-se em invasão: portas arrombadas, janelas destruídas, corredores ocupados por grupos determinados a impor sua vontade pela força (Brasil, 2025b).

Os relatos e imagens que circularam no país e no mundo não deixaram dúvidas sobre a dimensão dos danos⁸. Equipamentos públicos foram vandalizados, obras de arte e mobiliário histórico destruídos, documentos e arquivos públicos depredados — evidências materiais de um ataque que não se restringiu ao patrimônio, mas alcançou o próprio símbolo da ordem democrática.

Enquanto isso, as forças de segurança do Distrito Federal mostraram-se incapazes de conter o avanço dos invasores, em meio a denúncias de omissão e despreparo⁹, além de

⁷ Gabinete do Interventor Federal. (2023). Relatório sobre os fatos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Recuperado em 5 de maio de 2024, de <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/interventor-na-seguranca-do-df-apresenta-relatorio-sobre-ataques-de-8-de-janeiro>

⁸ As notícias e imagens apresentadas ao longo deste trabalho têm caráter meramente ilustrativo, não se pretendendo esgotar o vasto acervo de registros e reportagens disponíveis sobre o evento em questão. Sua seleção visa apenas contextualizar e fundamentar as análises desenvolvidas no texto, sem a intenção de fornecer um inventário exaustivo das fontes disponíveis na internet.

⁹ Falcão, M. (2024). *Polícia Federal conclui que houve falhas “evidentes” na segurança pública do Distrito Federal nos atos golpistas de 8 de janeiro*. G1 - Globo.com. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/10/29/policia-federal-conclui-que-houve-falha-na-seguranca-publica-do-distrito-federal-nos-atos-golpistas-de-8-de-janeiro.ghtml>; Giovanni, P. (2024). PF aponta

relatos de omissão e falta de preparo das forças de segurança¹⁰.

O episódio, ao ser amplamente noticiado, provocou indignação nacional e internacional, tornando-se objeto de análises sobre os limites da tolerância democrática, a proteção das instituições e a efetividade dos mecanismos de prevenção e resposta estatal frente a atos de terrorismo e violência política.

No que diz respeito aos danos causados nos prédios, os manifestantes vandalizam escritórios, danificaram obras de arte, móveis e equipamentos, e depredaram arquivos e documentos. As cenas de destruição foram amplamente divulgadas na mídia e causaram indignação nacional e internacional.

Figura 1.

Destruição dos três poderes



Fonte: Ueslei Marcelino/Reuters¹¹

“graves omissões” do GSI na proteção do Planalto no 8/1 e mira gerais. Cidades DF. <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2024/10/6976565-pf-aponta-graves-omissoes-do-gsi-na-protecao-do-planalto-no-8-1-e-mira-gerais.html>

¹⁰ Gabinete do Interventor Federal, 2023, p. 54.

¹¹ Mota, C. V. (2024). *7 fatores que explicam os ataques de 8 de janeiro em Brasília*. BBC News Brasil. <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cye7egj6y1no>

Figura 2.

Destruição dos três poderes



Fonte: Ueslei Marcelino/Reuters¹²

Os estilhaços das estruturas de vidro e os demais espaços danificados revelam o resultado de um verdadeiro atentado aos princípios democráticos resultante de um processo de polarização eleitoral que antecedeu os ataques, a qual foi inflamada por discursos e alegações infundadas de fraude eleitoral, criando um ambiente propício para a violência e o caos. Conforme Belinati¹³ (2025),

A destruição material, embora lamentável, foi apenas uma parte dos danos. O abalo mais profundo ocorreu no campo simbólico: a confiança da sociedade na solidez de nossas instituições foi colocada à prova. Brasília, planejada para simbolizar a ordem, a modernidade e a democracia, tornou-se o centro de uma crise que expôs fragilidades, mas também fortaleceu a resiliência de nossa nação.

Segundo Magoga e Muraro (2020) a democracia brasileira, ainda que jovem, tem sido testada por movimentos que questionam sua legitimidade e funcionalidade. Nesse seguimento, de acordo com Carvalho (2024):

O radicalismo proveniente da difusão desses discursos e os ataques constantes às instituições aliados a frustrações econômicas e sociais culminaram no flerte de setores da sociedade civil – e até onde se sabe, também militar- com agendas autoritárias em já conhecido e ainda atual – fenômeno social ocorrido no Brasil e no mundo (p.20).

¹² Mota, 2024.

¹³ Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF) à época do ocorrido.

Os eventos despertaram reação institucional, conforme se pode perceber a partir do depoimento da Ministra Rosa Weber (Brasil, 2025b), Presidente do Supremo Tribunal Federal na data dos fatos:

Ao ver o estado de destruição do Plenário do STF, com meu coração destrozado, a indignação e a revolta contra a barbárie foram de tal ordem que afirmei, sem qualquer hesitação e com inabalável certeza, que em 1º de fevereiro de 2023 abriríamos o Ano Judiciário de 2023, como ocorre a cada ano, com tudo reconstruído. Sim, com tudo reconstruído, mesmo que para tanto eu tivesse de com minhas próprias mãos remover os escombros. E assim se fez.

Historicamente, movimentos autoritários e fascistas emergiram em períodos de crise econômica e social, utilizando o descontentamento popular para ganhar apoio. Na década de 1920, a Itália e a Alemanha testemunharam a ascensão do fascismo e do nazismo, respectivamente, como respostas ao contexto pós-Primeira Guerra Mundial e às dificuldades econômicas. Esses regimes utilizaram táticas de propaganda, controle de mídia e violência para consolidar o poder e eliminar a oposição. O estudo de Teixeira da Silva e Schurster (2023) destaca como esses métodos foram adaptados e utilizados por movimentos contemporâneos, incluindo o bolsonarismo no Brasil, para promover agendas autoritárias.

No contexto brasileiro, a ascensão do governante eleito em 2018 ao poder foi acompanhada por um aumento nas manifestações antidemocráticas e autoritárias. Essas manifestações frequentemente envolviam a disseminação de *fake news*, o uso de discurso de ódio e a promoção do nacionalismo exacerbado, práticas que ecoam os métodos fascistas do passado.

Segundo Petrarca (2021), a campanha do 6º presidente eleito em uma democracia jovem, de apenas 33 anos, foi marcada pela polarização e sinalização do fim do ciclo de vitórias do Partido dos Trabalhadores (PT) que estava sob o comando do país há cerca de quatro eleições consecutivas, desde 2003.

Com o lema ‘Brasil acima de tudo, Deus acima de todos’, o então candidato agregou a direita brasileira e criou o espaço para a emergência da inédita extrema direita, fenômeno novo após a redemocratização do País nos anos 1980 (p. 341).

Em consonância com o exposto, Reis (2020) acredita que as eleições de 2018, ao contrário das anteriores, não limitaram os confrontos políticos à tradicional rivalidade entre PSDB e PT. O surgimento de candidatura cujas doutrinas confrontavam diretamente os princípios da "Nova República", alterou significativamente o cenário político. Neste

contexto, alguns especialistas chegaram a mencionar a possível "falência" do modelo político vigente, chancelado pela Constituição de 1988, sugerindo inclusive uma nova etapa para a história política brasileira. Segundo o autor:

Acresce uma particularidade, comum, aliás, às tendências do nacionalismo de ultradireita no mundo: o uso intensivo e agressivo/ofensivo dos meios digitais. Bolsonaro, seus aliados e correligionários investem furiosamente contra os adversários reais ou supostos, desrespeitam deliberadamente regras elementares de convivência (o "politicamente correto"), agridem amigos e inimigos, precipitam intrigas e discórdias, desafiam com arrogância o sendo [Sic] comum e até mesmo verdades científicas estabelecidas (terraplanismo), criando "fatos novos" permanentes (ouveu a última do Bolsonaro?), em uma visada típica de quem deseja "épater les bourgeois" (escandalizar os burgueses) (p.9).

Reis (2020) destaca uma característica marcante do nacionalismo de ultradireita: o uso intensivo e agressivo dos meios digitais como ferramentas políticas. Essa estratégia manifesta-se pelo ataque virulento aos opositores, tanto reais quanto imaginários, e pela rejeição às normas básicas da política. Essa abordagem caracteriza-se por ataques a aliados e adversários, desafio às evidências científicas e busca constante por desestabilizar a democracia.

Os eventos antidemocráticos de 8 de janeiro têm sido comparados à invasão do Capitólio nos Estados Unidos em 2021, devido às semelhanças na recusa em aceitar resultados eleitorais e nas tentativas de subverter a ordem democrática. Diante desse cenário, a resposta das autoridades brasileiras - incluindo a intervenção federal no Distrito Federal e a prisão de centenas de participantes - evidencia a resiliência das instituições nacionais frente a ameaças extremistas. Esses eventos, marcados por tentativas de golpe e ações desestabilizadoras, revelam um cenário de tensão política que busca ameaçar o funcionamento do Estado Democrático de Direito, como se verifica no quadro a seguir:

Quadro 2.

*Cronologia da Crise Democrática no Brasil*¹⁴

Cronologia da Crise Democrática no Brasil
07/09/2021 – Primeira tentativa de Golpe
30/10/2022 – Segunda tentativa de Golpe, com a Minuta de Estado de Defesa
12/12/2022 – A Noite do Fogo em Brasília
08/01/2023 – A terceira tentativa de Golpe
21/01/2023 – Exoneração do Comandante do Exército
21/01/2023 – Descoberta do Genocídio Yanomani
23/01/2023 – Reunião do Alto Comando do Exército para definir o afastamento dos golpistas
02/02/2023 – Denúncia do senador Marcus do Val

Silva e Schurster (2023) enumeram uma série de tentativas de golpe que marcaram a instabilidade política no Brasil, evidenciando momentos críticos de tentativas de subversão da ordem democrática. Essa cronologia demonstra tanto as crises internas nas instituições militares quanto as violações graves de direitos humanos, gerando uma reação institucional significativa contra as ameaças à democracia.

No Brasil, essa prática de tentativas de golpes tem raízes históricas e vem desde 1940, quando os conservadores usaram a bandeira anticorrupção como pretexto para fortalecer o poder das oligarquias tradicionais e, em certos casos, justificar os golpes (Löwy, 2015). Essa análise destaca a dinâmica da política brasileira que envolve a instrumentalização do discurso anticorrupção. Este discurso se apresenta sob a ótica da moral e da ética, servindo para mascarar as intenções políticas de grupos conservadores que buscam preservar seus interesses e poder. A retórica anticorrupção, ao invés de promover uma reforma genuína e democrática, tem sido utilizada para legitimar intervenções autoritárias e a perpetuação do *status quo* oligárquico.

¹⁴ Fonte: Silva e Schurster, 2023, p.105

2. Os atentados e suas implicações sociais e políticas

Os atentados terroristas provocam repercussões sociais e políticas em qualquer sociedade afetada. Esses eventos vão além do impacto imediato e visível das perdas humanas e da destruição material; eles reverberam por toda a sociedade, influenciando desde a psique coletiva até as políticas internas e externas. As incertezas e o medo instaurados após o atentado levam a mudanças rápidas, envolvendo modificações na segurança ou até mesmo na legislação para garantir que outros casos não ocorram.

Pela sua natureza transnacional, o crime de terrorismo exige cooperação entre Estados, e nas últimas décadas essa necessidade tem se intensificado. Como resultado, os Estados têm enfrentado dificuldades em prevenir ou reprimir esse crime. No caso do Brasil, este ratificou os principais instrumentos globais e regionais sobre o tema e, recentemente, promulgou leis destinadas a coibir o financiamento e definir esse tipo de crime. Tais medidas foram tomadas em resposta às pressões para implementar as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI), bem como em preparação para eventos internacionais (Nunes, 2017).

Ataques à democracia têm sido uma tendência preocupante de governantes eleitos que, em vez de optarem por golpes de Estado abruptos, adotam estratégias sutis para quebrar a estrutura democrática. Esses líderes avançam sistematicamente na desintegração interna do sistema democrático, empregando ações e medidas que, cumulativamente, degradam a ordem política. Essas abordagens visam destruir os mecanismos de representação, enfraquecer o sistema judicial e a mídia, corrompendo e levando as instituições democráticas à falência (Starling, Lago & Bignotto, 2022).

Corroborando o exposto, Löwy (2015) acredita que o capitalismo, principalmente em momentos de crise, tem a capacidade de gerar e perpetuar diversos fenômenos sociais e políticos negativos, incluindo o fascismo, o racismo, os golpes de Estado e as ditaduras militares. Esses períodos de instabilidade econômica e social frequentemente exacerbam as tensões existentes, levando a uma maior polarização e à busca por soluções autoritárias.

Nesse sentido:

O clímax da Era Bolsonaro ocorreu poucos dias após o encerramento formal da sua presidência, na ocasião dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, com a mobilização de grupos de extrema direita que partiram em direção à Praça dos Três Poderes, promoveram atos de vandalismo e, mais do que isso,

organizaram uma verdadeira intentona, em prol da intervenção militar (Frota, 2023, p.152).

O fascismo e o racismo encontram terreno fértil em contextos de desigualdades e desemprego, nos quais o medo e a frustração das massas podem ser manipulados por líderes demagógicos. Da mesma forma, a fragilidade das instituições democráticas durante crises pode facilitar a ascensão de regimes militares e golpes de Estado, que buscam restabelecer a ordem à custa das liberdades civis. Nesse contexto, percebe-se que o capitalismo em crise contribui para a disseminação de ideologias e práticas antidemocráticas.

Em resposta a essas ameaças às instituições democráticas, os países da América do Sul promulgaram legislações antiterrorismo nas últimas décadas, evidenciando uma preocupação regional com a segurança e estabilidade política:

Quadro 3.
Legislação antiterrorismo na América do Sul¹⁵

País	Legislação
Argentina	Lei 26.734/2011 (alteração do Código Penal – CP) considera o “próprio de aterrorizar a população” agravante dos crimes previstos no CP.
Bolívia	Lei 170/2011 (alteração do Código Penal)
Brasil	Lei 12.170/2015; Lei 13.260/2016
Chile	Lei 18.314/1984 (alterada pelas leis 18.937/1990, 19.027/1991; 19.806/2002; 19.906/2003; 20.074/2005; 20.467/2010; 20.519/2014; 20.830/2015)
Colômbia	Código Penal (2000)
Equador	Código Penal (2014)
Guiana	Anti-Laundering Money and Countering the Financing of Terrorism Act (2009); Anti-terrorism and Terrorist Related Activities Act (2015).
Paraguai	Lei 4.024/2010
Suriname	Código Penal (1910) alterado em julho de 2011
Uruguai	Lei 17.835/2004
Venezuela	Ley Orgánica Contra La Delincuencia Organizada y Financiamiento al Terrorismo - 2012

Nunes (2017) apresenta o panorama legislativo dos países da América Latina com o intuito de demonstrar os esforços regionais em alinhar-se às normas internacionais, buscando o combate as ameaças terroristas, refletindo a preocupação crescente com a segurança e a estabilidade desses países.

Nessa senda, vale ressaltar que a prática de desmantelamento da democracia, realizada por alguns governantes eleitos, vem avançando em direção ao autoritarismo, trazendo preocupação a nível internacional. Tais atos antidemocráticos degradam a ordem pública, destroem os mecanismos de representação e corroem as instituições democráticas até alcançar o colapso final (Starling, Lago & Bignotto, 2022).

Para Araújo e Balardim (2024), o ápice mais intenso foi o evento de 8 de janeiro, que se configurou como uma tentativa desesperada de conquistar, em última instância, o que não

¹⁵ Fonte: Adaptado de Nunes, 2017, p. 61-62

foi alcançado nos quatro anos precedentes. Nos ataques às instituições democráticas do Estado, o bolsonarismo continua a corroer diariamente as duas dimensões essenciais da poliarquia brasileira. Essa dinâmica corrobora a análise de Löwy (2015), segundo a qual “o sistema capitalista, sobretudo nos períodos de crise, produz e reproduz fenômenos como o fascismo, o racismo, os golpes de Estado e as ditaduras militares” (p.663).

Os eventos de 8 de janeiro também evidenciaram a instrumentalização da religião pelos grupos extremistas. Segundo Frota (2023), os valores cristãos frequentemente exaltados pelos apoiadores dos movimentos de extrema direita religiosa - como a fraternidade, a caridade e o amor ao próximo - foram subordinados à exigência de que as instituições militares federais realizassem demonstrações de força. Essa exigência buscava sobrepor-se aos Poderes de Estado e comprometer o Estado Democrático de Direito.

3. Análise crítica da legislação antiterrorismo em relação aos atentados à democracia

Ao analisar de forma crítica a legislação em relação aos atentados à democracia, é necessário, primeiramente, conceituar “*Defesa Nacional*” e ao fazê-lo é preciso reconhecer que essa responsabilidade não se limita exclusivamente às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública. Pelo contrário, a defesa nacional, em sua configuração contemporânea, exige o comprometimento das diversas instituições de poder, incluindo a academia e a sociedade em geral (Araújo & Balardim, 2024).

Ainda segundo os autores (2024), em consonância com a CF/88, constituem deveres do poder público a resolução de conflitos e tensões que, conforme sua magnitude, contribuem para a vulnerabilidade do país, a qual pode ser tanto de caráter externo, como disputas com outras nações, quanto de natureza interna, originadas de antagonismos dentro da própria sociedade. E, no caso do atentado de 8 de Janeiro, 2023:

as Forças Armadas, evidentemente, não foram capazes de garantir a lei e a ordem nos Três Poderes e, atuando de forma autônoma e incoerente aos seus fundamentos, sua Capacidade de Pronto-Resposta foi colocada em risco (p. 8).

Os autores abordaram em seus estudos a incapacidade das Forças Armadas de assegurar a lei e a ordem nas instituições dos Três Poderes. Segundo eles, as Forças Armadas falharam em garantir a estabilidade e a segurança das principais instituições governamentais - Executivo, Legislativo e Judiciário. Além disso, foi apontado que agiram de forma independente e desconectada de seus princípios fundamentais, o que comprometeu sua capacidade de pronta resposta. Isso reduziu sua eficiência e habilidade

de reagir rapidamente diante de crises e ameaças, enfraquecendo sua função de defesa nacional.

Diante desse cenário de fragilidade institucional, evidenciado pela incapacidade das forças de segurança em assegurar a ordem e proteger os poderes da República (Gabinete do Interventor Federal, 2023), torna-se ainda mais relevante avaliar o arcabouço normativo disponível para o enfrentamento de ameaças à ordem democrática.

A tentativa de aplicação da Lei nº 13.260/2016 aos eventos de 8 de janeiro de 2023 revelou importantes limitações da legislação antiterrorismo brasileira. Conforme demonstrado anteriormente, a lei exige motivação baseada em 'xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião', não havendo menção a “motivações políticas”. Essa lacuna tornou-se evidente quando as autoridades responsáveis pela persecução penal optaram por não aplicar a lei antiterrorismo aos atos que visavam claramente subverter a ordem constitucional, preferindo outros enquadramentos como tentativa de golpe de Estado e associação criminosa.

Segundo Cambi e Ambrosio (2017), embora a lei tenha sido concebida como dispositivo de proteção democrática, sua redação restritiva pode comprometer sua eficácia diante de ameaças reais às instituições. Os eventos de janeiro evidenciaram que atos de violência política organizados, mesmo quando direcionados contra os Três Poderes da República, podem escapar da tipificação terrorista devido às limitações conceituais da legislação vigente.

Callegari e Linhares (2014), ao se referirem à finalidade política como característica do terrorismo, aduzem que se deve

concluir pela finalidade política do terrorismo em razão da própria forma de atuação eleita para o ato. a organização terrorista se utiliza de um ato violento tomado de caráter comunicacional, de disseminação do terror na sociedade, para que o Estado, receptor final da “mensagem terrorista”, seja compelido a acatar uma imposição política do grupo. não fosse o terrorismo dominado por uma finalidade política, não haveria necessidade de construção, pelo próprio grupo, de uma comunicação com o estado. (pp. 52 e 53)

Para compreender adequadamente as limitações da Lei nº 13.260/2016 frente aos eventos de 8 de janeiro, é fundamental adotar uma perspectiva mais ampla sobre a natureza das atividades terroristas. A análise dessas atividades exige o reconhecimento de que o terrorismo constitui um fenômeno complexo e multidimensional, conforme observa Lasmar (2015).

a atividade terrorista não se encerra apenas nos atentados terroristas em si. Ao contrário do que acredita o senso comum, a atividade terrorista vai muito além do atentado. (...) Em realidade, qualquer ataque é precedido por uma série de atividades interconectadas como recrutamento, radicalização e difusão de ideias, financiamento, treinamento, logística, administração de recursos materiais, compartilhamento de conhecimento e materiais, planejamento, vigilância etc. (p. 48).

Nesse seguimento, Callegari e Linhares (2014) observam que *“assim como toda realidade social, o terrorismo não apresenta uma forma definitiva e imutável. Ao contrário, a história demonstra o seu caráter transmutável e, acompanhando as mudanças globais, novas formas de terrorismo são concebidas”* (p. 42).

Sobressai, portanto, a natureza sistêmica do terrorismo contemporâneo, que opera através de redes complexas de atividades preparatórias. Isso sugere que uma legislação antiterrorismo eficaz deve contemplar mecanismos para prevenir e punir não apenas os ataques, mas todo o ciclo de ações que os antecedem e possibilitam sua materialização.

4. Repercussões na sociedade e no sistema político

As repercussões na sociedade e na política decorrentes dos atentados terroristas de 8 de janeiro geraram não apenas um impacto multidimensional, mas também afetaram a estabilidade institucional e a confiança pública. No contexto social, o clima de medo e insegurança tem levado a uma polarização ainda maior e ao enfraquecimento da coesão social, desencadeando movimentos de resistência e protestos que criam um ciclo vicioso de violência e repressão.

Para Araújo e Balardim (2024), os atentados abalaram a confiança nas instituições públicas, questionando o papel e a legitimidade das Forças Armadas no contexto dessas operações e revelando fragilidades na capacidade do Estado de salvaguardar suas estruturas democráticas. Tal constatação é aprofundada por Frota (2023), ao destacar que:

[O 8 de janeiro] Causou assombro em parte da opinião pública e da sociedade civil brasileira e estrangeira não só pela ousadia sem precedentes, mas também pela apatia dos protocolos de segurança das Forças Armadas e da Polícia Militar do Distrito Federal e pela subsequente contemporização por segmentos conservadores dos meios de comunicação social, das redes sociais, das instituições religiosas e da classe política, parcela da sociedade brasileira mais indignada com as prisões provisórias dos possíveis autores e partícipes daqueles atos antidemocráticos do que com a tentativa de golpe de Estado por eles intentada. (pp. 152-153)

O autor evidencia o choque da sociedade como um todo, não apenas pela audácia dos

atos, mas também pela evidente falha dos protocolos das forças de segurança. A resposta inicial dos segmentos conservadores dos meios de comunicação, redes sociais, instituições religiosas e da classe política revelou uma preocupante complacência, muitas vezes mais focada na condenação das prisões provisórias dos supostos perpetradores do que na gravidade da tentativa de golpe de Estado em si.

Nesse cenário, a imprensa exerceu papel ambíguo e determinante. De um lado, ao documentar e divulgar amplamente as imagens e os acontecimentos em tempo real, os principais veículos de comunicação contribuíram para a rápida mobilização institucional, influenciando a opinião pública nacional e internacional e reforçando a necessidade de responsabilização penal dos envolvidos. De outro, como apontam Portari et al. (2024), a imprensa também atuou como agente construtor de quadros de sentido, ao qualificar os atos como “terrorismo”, “golpe” efetivamente tentado” ou “ataque à democracia”, contribuindo para uma moldura interpretativa que antecedeu a atuação formal do Estado, a qual, num primeiro momento classificou os atos como terroristas.

Essa construção discursiva não foi neutra, pois influenciou a forma como os eventos foram compreendidos juridicamente e ajudou a consolidar, na esfera pública, a expectativa de aplicação da Lei nº 13.260/2016, apesar de suas lacunas quanto à motivação política. De acordo com os autores mencionados, “em todo esse processo, a imprensa jogou um papel nada desprezível, ao lado de setores das próprias instituições que se tornaram alvos privilegiados do bolsonarismo” (p. 20).

Após o início dos ataques dos grupos de bolsonaristas aos símbolos fundamentais da República – Os “Três Poderes”, palácios projetados por Oscar Niemeyer, iniciou-se uma reflexão em relação aos danos ocasionados ao Palácio do Planalto e ao Palácio do Supremo Tribunal Federal, incluindo a depredação das duas Casas do Congresso Nacional (Silva e Schurster, 2023).

Ao vandalizarem a Praça dos Três Poderes, em atos gravados por câmeras de segurança, por cinegrafistas das redes de televisão e pelos aparelhos celulares dos demais presentes, aqueles que ali se reuniram graciosamente se expuseram ao risco de responderem por delitos, inclusive contra o Estado Democrático de Direito. (...) Em tais demonstrações, manifestava-se o masoquismo de o sujeito desconsiderar o bem-estar próprio e da sua família, no longo prazo, em nome do gozo imediato, ao apelar à violência institucional e grupal. (Frota, 2023, pp. 158-159)

Esse comportamento reflete o que Frota (2023) denomina masoquismo social,

caracterizado pela busca de satisfação imediata através da violência, incompatível com a construção democrática. Esse evento provocou uma reação imediata do Ministério da Justiça, que ordenou a evacuação dos edifícios e a detenção dos invasores (Silva & Schurster, 2023).

Quadro 4.

Resumo das ações de complementação contida na lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro¹⁶

Investigação e Punição:	Iniciativas imediatas foram tomadas para investigar e punir os responsáveis pelos ataques, utilizando as disposições da Lei Antiterrorismo para enquadrar os envolvidos em atos terroristas.
Reforço da Segurança	Medidas de segurança foram intensificadas em locais sensíveis, como sedes de governo, instituições públicas e infraestruturas críticas, para prevenir novos ataques.
Cooperação Internacional	O Brasil reforçou a cooperação com organismos internacionais e países aliados para monitorar e combater ameaças terroristas, trocando informações de inteligência e melhores práticas.
Legislação Complementar	Propostas de alterações legislativas foram discutidas para fortalecer ainda mais o arcabouço legal contra o terrorismo, incluindo medidas para aprimorar a capacidade de resposta das forças de segurança.
Capacitação das Forças de Segurança	Investimentos em treinamento e capacitação das forças de segurança foram realizados para melhorar a eficácia na prevenção e resposta a atos terroristas.
Campanhas de Conscientização	Campanhas públicas foram lançadas para conscientizar a população sobre os riscos do terrorismo e a importância da colaboração com as autoridades.

Apesar dos esforços institucionais e das medidas complementares adotadas pelo Estado após os eventos de 8 de janeiro de 2023, a aplicabilidade da Lei Antiterrorismo, tal como atualmente redigida, revela-se limitada, porquanto deixa de abarcar condutas orientadas por motivação política. Esse déficit normativo ficou evidente a partir da imputação de outros tipos penais aos envolvidos nos atos, a exemplo dos tipos já mencionados, tentativa de golpe de Estado e associação criminosa, em detrimento do (inviável¹⁷) enquadramento como terrorismo. Assim, a experiência recente evidencia a necessidade de revisão e aprimoramento do marco legal antiterrorismo, de modo a torná-lo compatível com a defesa efetiva da ordem constitucional, da segurança nacional e dos direitos

¹⁶ Fonte: Elaborado pelo autor

¹⁷ À luz da atual redação da Lei nº 13.260/16.

fundamentais, sem abrir margem para abusos ou instrumentalização política.

PARTE II - ESTUDO EMPÍRICO

CAPÍTULO 3. APRESENTAÇÃO DO ESTUDO EMPÍRICO

1. Abordagem de pesquisa

Conforme demonstrado na revisão teórica, os eventos de 8 de janeiro de 2023 evidenciaram limitações na aplicação da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) aos atos de motivação política. A análise doutrinária revelou divergências sobre a adequação da legislação vigente para tipificar penalmente ameaças à ordem democrática que não se enquadram nos critérios restritivos da lei (xenofobia, discriminação racial, étnica ou religiosa).

Diante desse impasse teórico, torna-se fundamental compreender como os operadores do direito e membros das instituições judiciárias e políticas brasileiras percebem e avaliam a aplicabilidade da Lei Antiterrorismo no contexto específico dos eventos de 8 de janeiro.

Nesse cenário, ressoa inequívoca a necessidade de se colmatar lacunas existentes, e uma delas busca responder à seguinte pergunta: qual a percepção dos operadores do direito e membros das instituições judiciárias e políticas brasileiras em relação à aplicabilidade da Lei Antiterrorismo no caso do atentado à democracia de 8 de janeiro de 2023?

Essa investigação empírica busca complementar a análise teórica ao captar as perspectivas dos atores institucionais diretamente envolvidos na aplicação, ou não, da legislação antiterrorismo.

Ao longo do capítulo serão apresentados o objetivo geral e os específicos; os procedimentos metodológicos; o método utilizado; os participantes e os instrumentos e a análise dos resultados.

2. Objetivos do trabalho

Conforme mencionado, o estudo empírico tem como objetivo analisar a percepção dos representantes das instituições judiciárias e políticas brasileiras sobre a aplicabilidade da Lei Antiterrorismo no caso dos eventos de 8 de janeiro de 2023, contribuindo, assim, para a compreensão do objetivo geral da pesquisa: analisar a aplicabilidade da Lei Antiterrorismo no Brasil por parte das estruturas dos poderes constituídos durante a tentativa de golpe de Estado. Os objetivos específicos serão listados no tópico subsequente.

3. Objetivos Específicos

- Apresentar as estruturas do Estado brasileiro e as condições históricas, sociais e políticas que determinaram a criação da Lei Antiterrorismo de 2016 à luz da visão dos entrevistados.
- Descrever os eventos de 8 de janeiro de 2023 e analisar a percepção dos entrevistados sobre sua caracterização como atos antidemocráticos e terroristas.
- Verificar a percepção dos operadores do direito sobre a aplicação dos instrumentos legais da Lei Antiterrorismo aos eventos de 8 de janeiro.
- Analisar as perspectivas dos entrevistados sobre os processos judiciais em curso e seus desdobramentos.

4. Procedimento metodológicos

Para se atingir os objetivos, optou-se por uma abordagem qualitativa de caráter exploratório e descritivo de natureza transversal, utilizando questionário semi-estruturado com operadores do direito e membros das instituições judiciárias e políticas.

Os dados coletados foram submetidos à análise de conteúdo segundo a metodologia de Bardin (2016), permitindo-se identificar categorias temáticas relacionadas à percepção dos respondentes sobre a aplicabilidade da legislação antiterrorismo.

5. Participantes

Participaram dessa investigação indivíduos que ocupam ou ocuparam os seguintes cargos: Presidência da República; Deputados Federais; Deputados Estaduais; Ministros de Justiça; Juízes; Advogados; Professor Universitário; Fotógrafos e Jornalistas.

A Tabela 1 apresenta a caracterização sociodemográfica e profissional dos participantes da pesquisa intitulada "**A Lei Antiterrorismo Brasileira e sua Aplicabilidade aos Atentados à Democracia Perpetrados em 8 de Janeiro de 2023**". Ao todo, foram analisados dados de **36 entrevistados**.

Tabela 1.
Caracterização sociodemográfica

	Frequência Absoluta	Frequência Relativa
Sexo		
Feminino	8	22,22%
Masculino	28	77,78%
Faixa Etária		
Até 30	1	2,78%
De 30 a 40	13	36,11%
De 40 a 50	12	33,33%
De 50 a 60	5	13,89%
Acima de 60	3	8,33%
Idade		
Média	42,9 anos	
Mediana	41,5 anos	
Desvio-Padrão	9,8 anos	
Mínimo	26 anos	
Máximo	65 anos	
Formação Acadêmica		
Ensino fundamental	1	2,78%
Ensino médio	1	2,78%
Superior Completo	15	41,67%
Pós Graduação	7	19,44%
Mestrado	7	19,44%
Doutorado	3	8,33%
Pós Doutorado	2	5,56%

No que se refere ao sexo dos participantes, observa-se um predomínio do sexo masculino, representando 77,78% dos respondentes, enquanto o sexo feminino correspondeu a 22,22% da amostra.

Em relação à faixa etária, a maior concentração de entrevistados está entre 30 e 50 anos, abrangendo dois grupos: 36,11% dos participantes têm entre 30 e 40 anos, e 33,33%

possuem entre 40 e 50 anos. Apenas 2,78% dos respondentes têm até 30 anos, e 8,33% estão acima dos 60 anos. A média de idade da amostra foi de 42,9 anos, com mediana de 41,5 anos, variando entre 26 e 65 anos, e um desvio padrão de 9,8 anos, o que indica uma dispersão moderada em relação à média.

Quanto à formação acadêmica, nota-se um elevado nível de escolaridade entre os entrevistados. A maioria possui ensino superior completo (41,67%), seguido por pós-graduação (19,44%), mestrado (19,44%), doutorado (8,33%) e pós-doutorado (5,56%). Apenas dois participantes possuem formação até o ensino médio (2,78%), demonstrando que o grupo é majoritariamente composto por profissionais com mais nível educacional.

A próxima tabela versa sobre a caracterização sócio demográfica dos participantes.

Tabela 2.
Caracterização sociodemográfica

	Frequência Absoluta	Frequência Relativa
Cargo		
Promotor(a) de Justiça	9	25,00%
Advogado(a)	6	16,67%
Juiz(a)	4	11,11%
Militar	3	8,33%
Professor(a) Universitário	3	8,33%
Analista Judiciário	2	5,56%
Procurador(a)	2	5,56%
Auditor Federal	1	2,78%
Consultor	1	2,78%
Diretor	1	2,78%
Fotógrafo	1	2,78%
Jornalista	1	2,78%
Servidor(a) Público(a)	1	2,78%
Sócio de Escritório de Advocacia	1	2,78%

No que tange à ocupação profissional, destaca-se que a maior parte dos respondentes atua como Promotor(a) de Justiça (25%), seguido por Advogado(a)s (16,67%), Juízes (11,11%), e Militares e Professores (8,33%). As demais categorias ocupacionais aparecem de forma pontual, como Analistas Judiciários, Procuradores, Auditor Federal, Consultor, Diretor, Fotógrafo, Jornalista, Servidor(a) Público(a) e Sócio de Escritório de Advocacia, cada uma representando 2,78% da amostra.

Adicionalmente, chama atenção a presença qualificada de professores universitários, alguns dos quais exercem ou exerceram funções de alta relevância institucional, como Ministros de Cortes Superiores e ex-Presidentes da República, conferindo densidade às percepções coletadas. A amostra também incorporou profissionais de outras áreas estratégicas, como jornalistas, auditores federais de controle externo, consultores legislativos do Senado e militares das Forças Armadas, todos com atuação direta ou tangencial em temas de segurança nacional, constitucionalismo e políticas institucionais.

5. Instrumentos e procedimentos de análise

Para a coleta de dados, utilizou-se como instrumento de pesquisa questionário semiestruturado dividido em seis categorias, sendo a primeira categoria composta por 4 questões sociodemográficas (explicitadas acima). A segunda categoria, "Aplicabilidade da lei antiterrorismo por parte das estruturas do poder constituinte", contém cinco questões abertas. A terceira categoria, "Apresentar as estruturas do Estado brasileiro e as condições históricas, sociais e políticas que determinaram a criação da Lei Antiterrorismo de 2016", traz cinco questões abertas. A quarta categoria, "Descrever os eventos atentatórios de caráter antidemocrático e terrorista ocorridos em 8 de janeiro de 2023, destacando quais foram os bens jurídicos violados", é composta por três questões abertas. A quinta categoria, "Verificar em que medida os instrumentos legais previstos na Lei Antiterrorismo foram efetivos para deter e imobilizar os perpetradores e organizadores da tentativa de golpe, enfatizando a eficácia e efetividade da Lei", contém três questões abertas. Por fim, a sexta categoria, "Analisar a situação atual dos processos abertos pelo Poder Judiciário e os possíveis desdobramentos das ações em curso", veicula seis questões abertas, totalizando 26 questões.

O questionário considerou o perfil de cada entrevistado e foi estruturado com campos contendo questões comuns a todos os participantes e outros com questões específicas ao lugar de fala de cada entrevistado.

Após a aprovação do protocolo pelo orientador, o instrumento foi apresentado aos representantes do Poder Judiciário, Câmara dos Deputados, OAB e advogados e, com a aprovação destes, foi submetido ao Comitê de Ética da Plataforma Brasil. A aprovação foi concedida através do Parecer Consubstanciado do CEP, registrado com o CAAE: 78357623.3.0000.8927, em 11 de abril de 2024.

Mediante a aprovação pelo Comitê de Ética, foi criado um formulário eletrônico na plataforma Google Forms (Google, 2025) contendo o questionário da pesquisa.

O formulário continha termo de apresentação da investigação, incluindo identificação do pesquisador, instituição, orientador e objetivos da pesquisa, seguido de informações sobre confidencialidade e anonimato dos dados, conforme a Resolução CNS 510/16.

O link do formulário foi enviado aos potenciais participantes através de contatos institucionais e redes profissionais, respeitando os critérios de seleção estabelecidos para

a pesquisa. Todos os participantes consentiram em participar da investigação ao responder voluntariamente ao questionário online.

A coleta de dados ocorreu entre os meses de maio de 2024 e junho de 2025, com os participantes respondendo às questões em horário de sua conveniência.

O formulário eletrônico permitiu que cada entrevistado dedicasse o tempo necessário para reflexão e elaboração das respostas, não havendo limitação temporal pré-estabelecida. O tratamento dos dados foi realizado por meio da análise de conteúdo de Bardin (2016), aplicada às respostas textuais coletadas através da plataforma digital.

6. Apresentação dos resultados

Para melhor operacionalizar a análise, propõe-se, neste estudo, o exame por categoria de perguntas e, ao final, uma tentativa de sistematização dos achados.

6.1. Categoria 1: aplicabilidade da lei antiterrorismo por parte das estruturas dos poderes constituídos

Para a primeira categoria: Aplicabilidade da lei antiterrorismo por parte das estruturas do poder constituinte foram criadas quatro subcategorias: A. Lei Antiterrorismo; B. Debate sobre reformar ou reavaliar a lei antiterrorismo no Brasil; C. Repercussões internacionais da aplicação da Lei Antiterrorismo; D. Respostas institucionais e sociais aos eventos de 8 de janeiro e E. Impactos multidimensionais dos eventos de 8 janeiro, todos com seus respectivos registros semânticos, como verifica-se na tabela 3:

Tabela 3

Lei antiterrorismo e sua definição

Subcategorias	Registo Semântico
A. Lei Antiterrorismo	A1. Lei n.13.260/2016, art. 2º (citação/descrição detalhada)
	A2. Terror social ou generalizado
	A3. Inaplicabilidade ao 8 de janeiro/motivação política não prevista
	A4. Enquadramento por outros crimes (Lei 14.197, etc.)
	A5. Críticas/controvérsia/preocupação jurídica.
B. Debate sobre reformar ou reavaliar a lei antiterrorismo no Brasil	B1. Necessidade de reforma/reavaliação da lei
	B2. Ausência de motivação política na lei atual
	B3. Preocupação com direitos fundamentais/movimentos sociais
C. Repercussões internacionais da aplicação da Lei Antiterrorismo	C1. Direitos Humanos/ Garantias Fundamentais
	C2. Imagem/Credibilidade Internacional do Brasil
	C3. Tratados/Compromissos Internacionais/Alinhamento global
D. Respostas institucionais e sociais aos eventos de 8 de janeiro	D1. Intervenção Federal na Segurança DF
	D2. Falhas iniciais na segurança
	D3. Resposta rápida/enérgica das autoridades
	D4. Manifestação da sociedade civil em defesa da democracia
E. Impactos multidimensionais dos eventos de 8 janeiro	E1. Aumento/intensificação da polarização política
	E2. Fortalecimento das instituições democráticas
	E3. Impacto negativo na imagem internacional
	E4. Democracia testada mas resiliente

A. Lei Antiterrorismo

Em relação à primeira subcategoria "**Lei antiterrorismo**", foram identificados cinco registros semânticos: 1. Lei 13.260/2016, art. 2; 2. Terror social e generalizado; 3. Inaplicabilidade ao 8 de janeiro/motivação política não prevista; 4. Enquadramento por outros crimes (Lei 14.197); 5. Críticas/controvérsia/preocupação jurídica, que apresentam

a definição legal de terrorismo conforme estabelecido na legislação brasileira.

No que se refere ao primeiro registro semântico sobre a reprodução do texto legal, 28 participantes citaram diretamente o artigo 2º da Lei: (e.g. P12: "De acordo com o art. 2º, terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública" e P25: "Conforme art. 2º da Lei Federal n. 13.260/2016, 'o terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública', classificando os atos como aqueles de incendiar, depredar, saquear, destruir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado; atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa; sequestrar, prender, extorquir, manter em cárcere privado e interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados").

Quanto à análise da aplicabilidade ao contexto político, 1 participante destacou essa limitação: (e.g. P24: "Segundo o art. 2º da Lei: 'O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.' A motivação foi eminentemente política (tentativa de deslegitimar o resultado eleitoral), não religiosa ou racial — o que pode limitar o uso da lei 13.260/2016, já que ela especifica razões como xenofobia, racismo ou religião").

Em relação ao segundo registro semântico "**Terror social ou generalizado**", foram identificados vinte e quatro menções que destacam esse elemento específico da definição legal como requisito essencial para a caracterização do terrorismo.

No que se refere à finalidade específica exigida pela lei, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P4: "A Lei 13.260/2016 define terrorismo como a prática de determinados atos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado" e P6: "A Lei 13.260/2016 define terrorismo pelo dolo específico de 'provocar terror social ou generalizado'").

Um participante associou esse elemento com as motivações específicas previstas na lei:

(e.g. P34: "A Lei 13.260/2016, a Lei Antiterrorismo, define terrorismo pela prática de atos que, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito, são cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado").

Já ao terceiro registro semântico "**Inaplicabilidade ao 8 de janeiro/motivação política não prevista**", foram identificados dezesseis menções que apontam para a inadequação da Lei Antiterrorismo aos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

No que se refere à ausência das motivações específicas exigidas pela lei, os participantes expressaram esse entendimento: (e.g. P5: "A Lei Antiterrorismo não se aplica ao 8 de janeiro porque exige motivações como xenofobia ou preconceito religioso" e P19: "Entendo que não é aplicável aos casos do 08 de janeiro, haja vista o princípio da tipicidade restrita e a exigência de elementar não presente nos atos de vandalismo de 08/01").

Um participante questionou a própria caracterização dos eventos como tentativa de golpe: (e.g. P11: "A tentativa de golpe, deve ser conduzida por força armada, organizada, com liderança que conduza essa tropa com o fim definido, somente frustrado o intento também por tropa armada. Não foi o que ocorrera no 8 de janeiro no pretérito ano de 2023").

No que tange ao registro semântico "**Enquadramento por outros crimes (Lei 14.197, etc.)**", foram identificados 11 menções que sugerem tipificações alternativas mais adequadas aos eventos de 8 de janeiro.

Acerca do enquadramento como crimes contra o Estado Democrático de Direito, 4 participantes mencionaram essa possibilidade: (e.g. P5: "Como os atos foram políticos, o enquadramento mais adequado é pela tentativa de golpe ou abolição do Estado Democrático de Direito" e P22: "Embora os atos de 8 de janeiro de 2023 apresentem características similares, como ataque à ordem pública e às instituições democráticas, os envolvidos foram enquadrados majoritariamente por outros crimes, como tentativa de golpe de Estado, dano qualificado e associação criminosa, em razão da tipificação restrita da lei").

Quanto à aplicação de outras legislações penais, os participantes destacaram essa alternativa: (e.g. P23: "(...) acredito que a incidência penal melhor se adequa à legislação substantiva (Código Penal) em razão de atos contra as instituições democráticas" e P25: "(...) Em síntese, quanto às implicações, os atos de golpe admitem tentativa e podem ser

relacionadas a outros crimes, como abolição violenta do Estado Democrático de Direito e tentativa de golpe de Estado").

Sobre o último registro semântico: "**Críticas/controvérsia/precaução jurídica**", foram identificados doze menções que expressam preocupações quanto à aplicação da Lei Antiterrorismo e à necessidade de cautela na interpretação jurídica dos eventos.

No que se refere à necessidade de cautela na aplicação da lei, os participantes manifestaram essa preocupação: (e.g. P6: "(...) é preciso cautela, já que a lei não foi pensada para conflitos políticos internos, mas para combater ameaças de grupos organizados com motivações essencialmente ideológicas ou religiosas" e P23: "A implicação depende de interpretação, de subsunção das condutas imputadas à lei").

Quanto ao debate jurídico sobre a aplicabilidade da lei, os participantes destacaram essa controvérsia: (e.g. P34: "A discussão jurídica sobre a caracterização dos atos como terrorismo é complexa, mas, sob a ótica da segurança pública, a magnitude do impacto e a intenção de gerar desordem social são elementos relevantes a serem considerados" e P36: "A Lei Antiterrorismo foi cogitada por autoridades e juristas para a tipificação dos atos praticados pelos manifestantes no dia 8 de janeiro de 2023, dado o caráter de violência planejada, destruição em massa e ameaça à ordem pública. No entanto, há debate jurídico sobre a aplicabilidade da lei ao caso, em razão da exceção prevista no §2º do art. 2º, que protege manifestações políticas, ainda que controversas").

B. Debate sobre reformar ou reavaliar a lei antiterrorismo no Brasil

Em relação a segunda subcategoria: "**Debate sobre reformar ou reavaliar a lei antiterrorismo no Brasil**", indentificaram-se três registros semânticos: 1. Necessidades de reforma/reavaliação da lei; 2. Ausência de motivação política na lei atual; 3. Preocupação com direitos fundamentais/movimentos sociais.

Sobre o primeiro registro semântico: "**Necessidade de reforma/reavaliação da lei**", foram identificadas vinte e seis menções que apontam para o impacto dos eventos de 8 de janeiro de 2023 no debate sobre a reformulação da Lei Antiterrorismo.

No que se refere ao impulso para o debate legislativo, esse aspecto: (e.g. P1: "(...) tentativa de golpe do 08.01 provocou o debate sobre a necessidade de reforma da lei"; P5: "(...) que o 8 de janeiro evidenciou lacunas na Lei Antiterrorismo, que não abrange motivações políticas. Isso impulsionou propostas legislativas para incluir atos antidemocráticos na

definição de terrorismo, reacendendo o debate sobre a necessidade de reformar a lei”; P13: “As manifestações ocorridas em 8 de janeiro de 2023 evidenciaram fragilidades na aplicação da Lei Antiterrorismo no Brasil, suscitando debates sobre sua necessidade de reforma ou reavaliação”).

Em relação ao segundo registro semântico "**Ausência de motivação política na lei atual**", foram identificadas 20 referências que destacam a limitação da Lei Antiterrorismo por não contemplar motivações políticas como elemento do tipo penal (e.g. P10: "(...) dificilmente a subsunção à norma antiterror será realizada para fins de condenação criminal, pois, nesta lei, ausente a previsão expressa de 'razões políticas' para a prática de atos de terror"; P16: "O episódio demonstrou a dificuldade de aplicar a lei vigente a ações subversivas contra a ordem democrática que não se enquadram claramente nas hipóteses atuais, como aquelas motivadas por ideologia política sem vínculos com causas internacionais").

Quanto à identificação específica da lacuna legal, tem-se os exemplos que expressaram essa constatação: (e.g. P24: "Tal delimitação não contempla, expressamente, condutas motivadas por razões políticas voltadas à subversão da ordem democrática, como aquelas verificadas nos eventos de 8 de janeiro" e P36: "O episódio revelou lacunas e ambiguidades na legislação atual diante de ações de extrema violência com motivação política").

Em relação ao último registro semântico "**Preocupação com direitos fundamentais/movimentos sociais**", foram identificadas quatorze menções que expressam a necessidade de equilíbrio entre segurança institucional e proteção de garantias constitucionais em eventual reforma da Lei Antiterrorismo. No que se refere à proteção de direitos fundamentais, alguns manifestaram essa preocupação: (e.g. P6: "(...) a reavaliação da lei é urgente, especialmente para garantir que direitos e liberdades fundamentais não sejam atropelados por interpretações políticas" e P22: "O episódio gerou questionamentos sobre a necessidade de ampliar o conceito de terrorismo para incluir ataques à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito, sem, contudo, comprometer direitos fundamentais e a liberdade de expressão"). Quanto à busca de equilíbrio na legislação, destacaram esse aspecto: (e.g. p16: "(...) setores defendem o aperfeiçoamento da legislação para abranger condutas voltadas à desestabilização institucional por meios violentos, sem desprezar direitos fundamentais" e P34: "A

reavaliação busca garantir que o arcabouço legal seja eficaz no combate a ameaças reais, sem, contudo, comprometer as garantias fundamentais").

C. Repercussões Internacionais da Aplicação da Lei Antiterrorismo

Em relação a terceira subcategoria “Repercussões internacionais da aplicação da Lei Antiterrorismo, foram identificados três registros semânticos: 1. Direitos Humanos/Garantias Fundamentais; 2. Imagem/Credibilidade Internacional do Brasil; 3. Tratados/Compromissos Internacionais/ Alinhamento global.

Em relação ao primeiro registro semântico "**Direitos humanos/garantias fundamentais**", foram identificadas vinte menções que destacam a importância da observância de padrões internacionais de direitos humanos na aplicação da Lei Antiterrorismo. Sobre a preocupação com a proteção dos direitos humanos, tem-se: (e.g. P1: "Implicações internacionais são muitas, mas especialmente em relação à proteção dos direitos humanos e ao respeito pela soberania nacional" e P2: "(...) o uso da lei antiterrorismo em situações políticas pode gerar críticas de organismos de direitos humanos e comprometer a imagem de imparcialidade do país no combate ao terrorismo"). Quanto à necessidade de observância de princípios jurídicos fundamentais, destacaram esse ponto: (e.g. P15: "(...) do ponto de vista do direito internacional dos direitos humanos, a legitimidade dessa aplicação está condicionada à estrita observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e do devido processo legal" e P22: "(...) o uso da lei deve respeitar os direitos humanos, para evitar críticas de organismos internacionais quanto ao possível uso político da legislação e à violação de garantias fundamentais"). Um participante alertou para possíveis consequências internacionais de aplicação inadequada da lei: (e.g. P36: "(...) aplicação desproporcional ou ambígua da Lei Antiterrorismo, especialmente contra opositores políticos ou movimentos sociais, pode gerar denúncias em cortes internacionais ou em relatórios de organismos de direitos humanos, com impactos diplomáticos e institucionais negativos").

Sobre o segundo registro semântico "**Imagem/credibilidade internacional do Brasil**", foram identificados dezessete menções que abordam o impacto da aplicação da Lei Antiterrorismo na reputação do país no cenário global.

No que se refere à percepção internacional sobre a resiliência democrática brasileira, mencionaram esse aspecto: (e.g. P8: "(...) o caso é visto como um teste da resiliência democrática e da capacidade jurídica de um país em enfrentar ataques internos,

impactando a imagem do Brasil como ator estável e comprometido com o Estado de Direito global" e P13: "A aplicação rigorosa da lei em defesa da ordem constitucional pode fortalecer a imagem do Brasil como um ator comprometido com a democracia e o Estado de Direito no cenário global").

Quanto à credibilidade perante organismos internacionais, destacaram esse ponto: (e.g. P15: "Essa postura ratifica a credibilidade do Brasil perante organismos multilaterais e parceiros estratégicos, especialmente no contexto da cooperação internacional em matéria de segurança e combate a crimes transnacionais" e P17: "Talvez censura e perde de credibilidade, pois já há normativas da ONU e da UNODC definindo terrorismo, o que não se aplica a casos como o do Brasil").

Sobre a necessidade de equilíbrio para preservar a imagem internacional: (e.g. P13: "A aplicação da Lei Antiterrorismo em casos como as manifestações ocorridas em 8 de janeiro de 2023 pode impactar a imagem internacional do Brasil de forma complexa" e P24: "(...) o Brasil deve equilibrar sua atuação repressiva com o respeito aos direitos fundamentais, sob pena de comprometer sua imagem internacional e incorrer em responsabilidade internacional por eventual desvio na aplicação da norma penal antiterrorista").

Sobre o último registro semântico **"Tratados/compromissos internacionais/alinhamento global"**, foram identificadas treze menções que abordam a relação entre a aplicação da Lei Antiterrorismo e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

No que se refere ao compromisso com tratados internacionais, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P4: "os tratados dos quais o Brasil é signatário exigem compromisso com o combate ao terrorismo, mas alertam para o respeito aos direitos fundamentais e proporcionalidade" e P16: "(...) sinaliza à comunidade internacional o compromisso do Brasil com a defesa da ordem democrática e com os tratados internacionais de combate ao terrorismo, como a Convenção Interamericana contra o Terrorismo").

Quanto à necessidade de precisão conceitual na aplicação da lei, um participante destacou esse ponto: (e.g. P15: "(...) o dever de aplicar a norma com precisão conceitual, evitando generalizações que comprometam a conformidade com tratados internacionais dos quais o país é parte" e P30: "A aplicação da lei antiterrorismo em casos de tentativa de golpe

reforça o compromisso do Brasil com os tratados internacionais de proteção à democracia e aos direitos humanos”).

D. Respostas institucionais e sociais aos eventos de 8 de janeiro

Em relação a subcategoria “Respostas institucionais e sociais aos eventos de 8 de janeiro”, foram identificados quatro registros semânticos: 1. Intervenção federal na segurança do DF; 2. Falhas iniciais na segurança; 3. Resposta rápida/enérgica das autoridades; 4. Manifestação da sociedade civil em defesa da democracia.

Em relação ao registro semântico "**Intervenção federal na segurança do DF**", foram identificadas quinze ocorrências que destacam essa medida excepcional como parte da resposta governamental aos eventos de 8 de janeiro de 2023.

No que se refere à decretação da intervenção federal, mencionaram esse aspecto: (e.g. P13: "(...) houve decreto de intervenção federal na segurança do Distrito Federal, e houve prisões em massa" e P15: "O presidente da República decretou intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 34, III, da Constituição Federal, diante da omissão das autoridades locais").

Um participante associou a intervenção federal com outras medidas judiciais: (e.g. P16: "O presidente Lula decretou intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal, enquanto o ministro do STF Alexandre de Moraes determinou o afastamento do governador Ibaneis Rocha, apontado por omissão e conivência").

Um participante destacou a firmeza da resposta governamental: (e.g. P24: "(...) as autoridades governamentais reagiram com firmeza, incluindo a decretação de intervenção federal na segurança do Distrito Federal").

Em relação ao registro semântico "**Falhas iniciais na segurança**", foram identificados quatorze menções que apontam para problemas na resposta inicial das forças de segurança durante os eventos de 8 de janeiro.

No que se refere à identificação de falhas estruturais, mencionaram esse aspecto: (e.g. P8: "A resposta foi multifacetada: inicialmente, falhas de segurança foram evidentes" e P15: "As forças de segurança, porém, sofreram duras críticas devido a falhas estruturais e operacionais evidenciadas durante a invasão, incluindo má gestão da inteligência e falta de ação dos agentes responsáveis").

Quanto à desorganização inicial, destacaram esse ponto: (e.g. P17: "Inicialmente, confusa e conflitante. Exército sendo omissos ou coniventes, Marinha apoiando e Aeronáutica nos bastidores" e P26: "Inicialmente, a resposta pareceu desorganizada, com falhas na segurança pública").

Um participante mencionou a recuperação após as falhas iniciais: (e.g. P20: "As forças de segurança, após uma falha inicial, atuaram para conter os invasores e efetuar prisões").

Em relação ao registro semântico "**Resposta rápida/enérgica das autoridades**", foram identificados dezessete registros semânticos que destacam a efetividade da reação institucional após o reconhecimento da gravidade dos eventos.

No que se refere à efetividade da resposta, mencionaram esse aspecto: (e.g. P1: "A resposta foi enérgica e efetiva, com a decretação de intervenção federal, afastamento de autoridades, procedimentos investigatórios para identificar e prender manifestantes" e P6: "(...) houve rápida mobilização das forças de segurança para restaurar a ordem, além de forte atuação do Judiciário, especialmente do STF, que assumiu protagonismo no desdobramento das investigações e punições").

Quanto à mobilização do Poder Executivo, um participante destacou esse ponto: (e.g. P4: "O Poder Executivo acionou as forças de segurança para repressão imediata à ocupação dos prédios públicos federais").

Um participante enfatizou a superação dos desafios iniciais: (e.g. P34: "A resposta inicial dos órgãos de segurança pública e das autoridades governamentais apresentou desafios, que foram rapidamente superados por uma mobilização coordenada").

E. Impactos multidimensionais dos eventos de 8 janeiro

Em relação à última subcategoria "**Impactos multidimensionais dos eventos de 8 janeiro**", foram identificados quatro registros semânticos: 1. Aumento/intensificação da polarização política, 2. Fortalecimento das instituições democráticas, 3. Impacto negativo na imagem internacional e 4. Democracia testada mas resiliente.

Em relação ao registro semântico "**Aumento/intensificação da polarização política**", foram identificados 21 trechos que destacam o agravamento das divisões políticas e sociais no Brasil após os eventos de 8 de janeiro de 2023. No que se refere à intensificação da polarização, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P3: "houve/está havendo grande polarização política e extremismo em relação aos poderes da República" e P8:

"(...) os eventos acentuaram a polarização").

Quanto à radicalização das divisões sociais, alguns participantes destacaram esse ponto: (e.g. P6: "Politicamente, radicalizaram a divisão social, aumentaram a desconfiança nas instituições e alimentaram o discurso de ambos os polos" e P18: "Percebe-se um País dividido, polarizado, radicalizado e sem um horizonte de pacificação social").

Um participante apontou para uma consequência positiva da polarização: (e.g. P33: "Politicamente, geraram uma clara distinção entre defensores e opositores da ordem democrática").

Já o segundo registro semântico "**Fortalecimento das instituições democráticas**", foram identificadas dezessete abordagens que apontam para o robustecimento do sistema democrático brasileiro após enfrentar os desafios impostos pelos eventos de 8 de janeiro.

No que se refere ao fortalecimento institucional, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P4: "(...) observam-se impactos no fortalecimento das instituições" e P24: "Os impactos podem ser vistos pelo fortalecimento das instituições democráticas").

Um participante destacou especificamente o papel das instituições no enfrentamento de ameaças: (e.g. P36: "Há um fortalecimento do papel das instituições no enfrentamento de ameaças antidemocráticas").

Em relação ao terceiro registro semântico "**Impacto negativo na imagem internacional**", foram identificados 14 menções que abordam como os eventos de 8 de janeiro afetaram a percepção do Brasil no cenário global.

No que se refere à preocupação internacional com a democracia brasileira, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P4: "No aspecto internacional, o episódio gerou preocupação sobre a resiliência democrática brasileira" e P10: "No cenário internacional, os acontecimentos repercutiram negativamente, associando o Brasil a episódios de extremismo político similares aos registrados em outras democracias recentes").

Quanto ao impacto na credibilidade e confiança internacional, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P6: "(...) além de afetar a credibilidade do Brasil perante investidores estrangeiros e organismos internacionais, principalmente devido à percepção de instabilidade institucional" e P10: "No cenário internacional, a imagem do país é abalada e prejudica a economia, pela insegurança e guerra de narrativas").

Um participante enfatizou a percepção sobre a fragilidade da democracia brasileira: (e.g. P30: "Internacionalmente, reforçou a imagem que o País não tem tradição nem institucionalidade democrática consolidadas").

Alguns participantes indicaram que o impacto negativo foi temporário ou genérico: (e.g. P31: "No cenário internacional, os atos prejudicaram momentaneamente a imagem do Brasil" e P35: "além de afetarem diretamente a estabilidade democrática e a imagem do país no cenário internacional").

Um participante mencionou críticas de organizações internacionais: (e.g. P9: "Muitas organizações internacionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização das Nações Unidas (ONU), criticam a aplicação indiscriminada da lei antiterrorismo").

Em relação ao registro semântico "**Democracia testada, mas resiliente**", foram identificadas 12 menções que destacam como o sistema democrático brasileiro, apesar de desafiado, demonstrou capacidade de resistência e superação. No que se refere ao fortalecimento da democracia após o abalo inicial, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P2: "(...) no fim do dia reforçou a estabilidade democrática" e P20: "Os eventos reforçaram o caráter de uma democracia consolidada e forte"). Um participante destacou a resposta institucional unificada: (e.g. P16: "A democracia foi abalada, mas mostrou força com a resposta institucional unida dos três poderes").

6.2. Categoria 2: estruturas do Estado brasileiro e condições históricas, sociais e políticas que determinaram a criação da Lei Antiterrorismo de 2016

Para a segunda categoria: Aplicabilidade da lei antiterrorismo por parte das estruturas do poder constituinte foram criadas quatro subcategorias: A. Estrutura estatal brasileira e sua relação com a legislação antiterrorismo; B. Contexto histórico da criação da Lei Antiterrorismo; C. Transformações democráticas e a legislação antiterrorismo; D. Impactos da Lei Antiterrorismo sobre direitos e liberdades e E. Efetividade da Lei Antiterrorismo e cenário atual de segurança, como se verifica-se na tabela 4:

Tabela 4.

Apresentar a estruturas do Estado brasileiro e as condições históricas, sociais e políticas que determinaram a criação da Lei Antiterrorismo de 2019

Subcategorias	Registo Semântico
A. Estrutura estatal brasileira e sua relação com a legislação antiterrorismo	A1. Tripartição/separação de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário)
	A2. Competência da União para legislar sobre terrorismo
B. Contexto histórico da criação da Lei Antiterrorismo	B1. Realização de grandes eventos no Brasil (Copa do Mundo de futebol de 2014 e Jogos Olímpicos de 2016)
	B2. Pressões internacionais/organismos internacionais
	B3. Atentados de 11 de setembro de 2001
C. Transformações democráticas e a legislação antiterrorismo	C1. Equilíbrio entre segurança e direitos fundamentais
	C2. Trauma histórico da ditadura militar
	C3. Proteção da democracia/ordem democrática
D. Impactos da Lei Antiterrorismo sobre direitos e liberdades	D1. Preocupação com criminalização de movimentos sociais
	D2. Risco de uso político/abuso da lei
E. Efetividade da Lei Antiterrorismo e cenário atual de segurança	E1. Aplicação limitada/pontual da lei
	E2. Eventos de 8 de janeiro como teste à lei
	E3. Necessidade de atualização/aprimoramento da lei

A. Estrutura estatal brasileira e sua relação com a legislação antiterrorismo

Em relação à primeira subcategoria "**Estrutura estatal brasileira e sua relação com a legislação antiterrorismo**", foram identificados dois registros semânticos: 1. Tripartição/separação de poderes (Executivos, Legislativo e Judiciário); 2. Competência da União para legislar sobre terrorismo.

Em relação ao registro semântico "Tripartição/separação de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário)", foram identificados 28 menções que destacam a organização fundamental do Estado brasileiro conforme estabelecido na Constituição Federal.

No que se refere à separação dos três poderes, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P1: "A estrutura do Estado brasileiro é republicana com separação de poderes

(Legislativo, Executivo e Judiciário) e federalização, com a União, Estados e Municípios" e P6: "O Estado brasileiro é dividido em três poderes independentes: Executivo, Legislativo e Judiciário").

Quanto à independência e harmonia entre os poderes, os participantes destacaram esse princípio constitucional: (e.g. P7: "A estrutura está prevista na CF/88 e baseia-se na tripartição de poderes, independentes e harmônicos entre si dentro de um sistema federativo" e P13: "O Estado brasileiro é formado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos").

Dois participantes mencionaram as funções específicas de cada poder: (e.g. P20: "O Estado brasileiro adota a tripartição de poderes: Executivo (administra e executa), Legislativo (cria leis) e Judiciário (julga e interpreta leis)" e P25: "O Estado brasileiro se divide, de forma horizontal, em 3 Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário").

Em relação ao registro semântico "**Competência da União para legislar sobre terrorismo**", foram identificados 14 menções que abordam a atribuição constitucional exclusiva da União para criar legislação sobre a matéria.

No que se refere à competência privativa da União em matéria penal, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P4: "A Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) é federal, de competência privativa da União, de acordo com arts. 21, III e 22, I da CF" e P24: "(...) a competência para legislar sobre matéria penal é privativa da União (art. 22, I, CF), o que fundamenta a edição da Lei nº 13.260/2016").

Um participante mencionou a competência da União de forma mais genérica: (e.g. P35: "A legislação de combate ao terrorismo, como a Lei nº 13.260/2016, é de competência da União").

B. Contexto histórico da criação da Lei Antiterrorismo

Sobre a segunda subcategoria "**Contexto histórico da criação da Lei Antiterrorismo**", foram identificados três registros semânticos: 1. Realização de grandes eventos no Brasil (Copa do Mundo de futebol de 2014 e Jogos Olímpicos de 2016); 2. Pressões internacionais/organismos internacionais; 3. Atentados de 11 de setembro de 2001

Em relação ao primeiro registro semântico "**Realização de grandes eventos no Brasil (Copa do Mundo de futebol de 2014 e Jogos Olímpicos de 2016)**", foram identificados 25 menções que destacam a influência desses eventos internacionais na criação da Lei

Antiterrorismo.

No que se refere à preparação para os Jogos Olímpicos de 2016, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P3: "(...) os Jogos Olímpicos de 2016" e P22: "(...) especialmente devido à realização dos Jogos Olímpicos do Rio em 2016").

Quanto à necessidade de fortalecimento da segurança para os eventos, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P17: "(...) o contexto era a ausência de normativas específicas em antecipação a grandes eventos internacionais ocorridos no Brasil (Panamericano, Copa em 2014, Olimpíadas e Paralimpíadas)" e P24: "(...) o país se preparava para sediar grandes eventos internacionais, como os Jogos Olímpicos de 2016, o que exigia o fortalecimento do aparato normativo de segurança nacional").

Em relação à segunda subcategoria "**Pressões internacionais/organismos internacionais**", foram identificados 22 registros semânticos que abordam a influência de entidades e compromissos internacionais na formulação da Lei Antiterrorismo.

No que se refere às pressões de organismos internacionais, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P6: "O Brasil não possuía legislação clara e específica sobre o tema, o que foi criticado por organismos internacionais e motivou o Congresso a agir rapidamente" e P8: "(...) foi fortemente influenciada por pressões internacionais").

Quanto à influência específica do GAFI/FATF, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P5: "(...) o Brasil vinha sendo cobrado pelo GAFI/FATF e pela ONU para ter um mecanismo rápido de 'congelar' bens de suspeitos — sem isso, o país corria risco de ir para a 'lista cinza' e enfrentar sanções financeira" e P13: "Pressões internacionais, especialmente do Grupo de Ação Financeira (GAFI), também foram decisivas para sua criação").

Dois participantes mencionaram a necessidade de adequação a padrões internacionais: (e.g. P4: "O contexto era de adequação a compromissos multilaterais e à necessidade de definir de forma clara o conceito de terrorismo" e P12: "(...) a necessidade de adequação do Brasil a padrões internacionais de punição dessas condutas, a exemplo do GAFI e ONU").

Um participante destacou a relação com o combate ao financiamento do terrorismo: (e.g. P15: "o país enfrentava pressões de organismos internacionais como o Grupo de Ação Financeira Internacional, que recomendava a tipificação do terrorismo para fortalecer o

combate ao financiamento de atividades terroristas").

Em relação ao terceiro registro semântico "**Atentados de 11 de setembro de 2001**", foram identificados nove menções que destacam a influência desse evento histórico e do aumento global do terrorismo na criação da Lei Antiterrorismo brasileira.

No que se refere ao impacto dos atentados de 11 de setembro, os participantes mencionaram esse aspecto de forma direta: (e.g. P1: "(...) os atentados de 11 de setembro de 2001, e o aumento crescente da violência com ações terroristas em todo o mundo" e P25: "Incidentes como o 11 de setembro de 2001 nos EUA").

Quanto à pressão internacional pós-atentados, um participante destacou esse ponto: (e.g. P35: "A pressão internacional pós-11 de setembro de 2001").

Um participante mencionou o contexto global de aumento do terrorismo: (e.g. P3: "(...) o aumento de casos de terrorismo em diversos países").

C. Transformações democráticas e a legislação antiterrorismo

Em relação a terceira subcategoria “transformações democráticas e a legislação antiterrorismo” foram identificados três registros semânticos: 1. Equilíbrio entre segurança e direitos fundamentais; 2. Trauma histórico da ditadura militar; 3. Proteção da democracia/ordem democrática.

No que tange ao primeiro, "**Equilíbrio entre segurança e direitos fundamentais**", foram identificados dezessete registros semânticos que destacam a busca por um ponto de equilíbrio entre a proteção da segurança nacional e a preservação das liberdades democráticas na legislação antiterrorismo. No que se refere à proteção da democracia sem criminalizar movimentos sociais, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P8: "A Lei Antiterrorismo surgiu da preocupação em proteger essa jovem democracia de ameaças, sejam elas internacionais ou internas, mas sem criminalizar movimentos sociais legítimos" e P22: "As transformações sociais e políticas exigiram uma lei que combatesse ameaças reais sem criminalizar movimentos sociais legítimos").

Quanto à compatibilização entre segurança e direitos fundamentais, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P4: "O período pós-redemocratização priorizou a tutela dos direitos fundamentais e a limitação de ferramentas estatais de exceção" e P24: "(...) necessidade de compatibilizar segurança pública com os direitos fundamentais foram determinantes para o surgimento de uma legislação antiterrorismo que buscasse equilíbrio

entre repressão qualificada e garantias constitucionais").

Dois participantes enfatizaram a importância da legalidade e controle judicial: (e.g. P16: "A legislação antiterrorismo é, nesse contexto, um mecanismo necessário de defesa da democracia, desde que aplicada com estrita legalidade e controle judicial" e P33: "A legislação antiterrorismo emergiu, nesse contexto, como uma resposta à crescente complexidade das ameaças à segurança nacional, buscando tipificar condutas extremas que poderiam comprometer a ordem pública e a estabilidade democrática, sem, contudo, interferir no legítimo exercício das liberdades civis e de manifestação").

Em relação ao segundo registro semântico "**Trauma histórico da ditadura militar**", foram identificados 10 menções que abordam como a experiência da ditadura militar influenciou a percepção e a formulação da legislação antiterrorismo no Brasil democrático.

No que se refere à desconfiança em relação a legislações repressivas, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P5: "Depois que o Brasil saiu da ditadura, qualquer coisa que lembrasse repressão estatal virava assunto sensível" e P35: "Durante muito tempo, qualquer legislação que pudesse reprimir manifestações ou criminalizar protestos era vista com desconfiança, por conta do trauma da ditadura militar").

Quanto à necessidade de coibir práticas da ditadura, um participante destacou esse ponto: (e.g. P10: "(...) necessidade de se coibir atos de tortura e terrorismo que foram praticados ao longo do período de ditadura militar").

Um participante mencionou a insegurança política gerada pela ausência de legislação: (e.g. P34: "a ausência de legislação específica do terrorismo gerou uma insegurança política na população brasileira, influência direta do terror propagado na ditadura militar").

Sobre o último, "**Proteção da democracia/ordem democrática**", foram identificados treze registros semânticos que destacam o mandamento constitucional de combate ao terrorismo como forma de proteção da ordem democrática.

No que se refere à previsão constitucional, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P2: "Lembro que a tipificação do que seja terrorismo é mandatório pela CR 88" e P12: "Exsurge do texto constitucional a imposição de combate ao terrorismo em todas as suas formas").

D. Impactos da Lei Antiterrorismo sobre direitos e liberdades

Em relação a quarta subcategoria “**Impactos da Lei Antiterrorismo sobre direitos e liberdades**” foram identificados dois registros semânticos: 1. Preocupação com criminalização de movimentos sociais; 2. Risco de uso político/abuso da lei.

Em relação ao registro semântico “**Preocupação com criminalização de movimentos sociais**”, foram identificados registros semânticos que destacam as tensões entre o combate ao terrorismo e a preservação do direito legítimo de manifestação e protesto. No que se refere ao temor de criminalização indevida, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P1: "havia um temor concreto de que a legislação poderia levar à criminalização de atos que não seriam considerados crimes e afetar a liberdade de manifestação e expressão" e P4: "A lei representa sempre um risco, porque, numa interpretação expansiva, pode ser aplicada contra movimentos sociais legítimos, limitando direitos fundamentais").

Quanto às ressalvas incluídas na lei para proteção de movimentos sociais, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. A2: "A lei prevê cláusula expressa para excluir manifestação política, sindical, social ou religiosa do tipo penal" e A7: "A Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016) buscou tipificar o terrorismo sem criminalizar movimentos sociais").

Dois participantes enfatizaram a necessidade de aplicação criteriosa da lei: (e.g. P8: "Embora a lei preveja ressalvas para movimentos sociais, sua redação ampla gera preocupação quanto à criminalização de condutas legítimas sob o manto do antiterrorismo" e P33: "Embora a legislação contenha ressalvas para proteger movimentos sociais legítimos, a amplitude de algumas de suas definições exige uma aplicação criteriosa por parte dos órgãos de segurança e do Judiciário para evitar excessos").

Um participante mencionou o equilíbrio buscado pela lei: (e.g. P14: "Se por um lado, a lei visa combater atos que atentam contra a estabilidade do Estado Democrático e a segurança da população, por outro, algumas críticas apontam para a possibilidade de sua utilização para criminalizar movimentos sociais e restringir a liberdade de expressão").

Em relação ao registro semântico “**Risco de uso político/abuso da lei**”, foram identificados registros semânticos que abordam a possibilidade de aplicação indevida da Lei Antiterrorismo para fins políticos ou persecutórios.

No que se refere ao risco de perseguição política, um participante mencionou esse aspecto: (e.g. P7: "(...) a plausibilidade de abuso da lei, de ser utilizada indiscriminadamente para perseguir e criminalizar pessoas que não seriam terroristas, todavia, consideradas adversárias políticas ou sociais").

Quanto ao risco de má aplicação da lei, um participante destacou esse ponto: (e.g. P10: "Todavia, como toda lei, pode ser interpretada e mal aplicada, ao ponto de ser subvertida por agentes integrantes das instituições públicas").

Um participante mencionou especificamente o risco associado à politização do Judiciário: (e.g. P17: "(...) em caso de politização do poder judiciário, a aplicação desta lei pode se tornar perigosa").

E. Efetividade da Lei Antiterrorismo e o cenário atual de segurança

Em relação a última subcategoria “**Efetividade da Lei Antiterrorismo e o cenário atual de segurança**” foram identificados três registros semânticos: 1. Aplicação limitada/pontual da lei; 2. Eventos de 8 de janeiro como teste à lei; 3. Necessidade de atualização/aprimoramento.

Em relação ao registro semântico "**Aplicação limitada/pontual da lei**", foram identificados quatorze registros semânticos que destacam a reduzida utilização prática e as limitações da Lei Antiterrorismo no contexto brasileiro de segurança.

No que se refere à baixa aplicação prática, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P5: "para ameaças internas, o país continua recorrendo a crimes comuns, de modo que o efeito prático sobre a segurança cotidiana segue limitado" e P11: "No atual cenário de segurança no Brasil, vejo a norma em desuso, visto que, no meu pensar, poderia estar sendo usada combatendo os grupos que impõem terror no país").

Quanto às limitações da definição legal, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P12: "(...) ao vincular essas condutas a um dolo específico 'razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião', limita o seu escopo pois atos de terrorismo não necessariamente advém dessa intenção específica do agente" e P35: "(...) a efetividade prática da Lei é limitada diante das novas formas de ameaça à segurança nacional, especialmente aquelas que emergem de dentro do próprio ambiente democrático, como os ataques de inspiração política, digital e ideológica").

Dois participantes enfatizaram a inadequação da lei para o cenário atual: (e.g. P6: "(...)

sua eficácia frente ao crime organizado, por exemplo, é limitada" e P33: "(...) apesar da criação da Lei antiterrorista corroborar com o cenário internacional, a norma possui falhas severas, de modo que não possui aplicabilidade prática no cenário atual").

Em relação ao segundo registro semântico "**Eventos de 8 de janeiro como teste à lei**", foram identificados registros semânticos que abordam como os ataques às instituições democráticas em janeiro de 2023 colocaram à prova a aplicabilidade e eficácia da Lei Antiterrorismo.

No que se refere ao debate sobre a aplicação da lei aos eventos, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P8: "No cenário atual, os atos de 8 de janeiro a colocaram em evidência, questionando sua aplicação a ataques internos contra a democracia, gerando um debate intenso sobre sua abrangência" e P26: "No cenário atual, os atos de 8 de janeiro a colocaram em destaque, provocando um intenso debate sobre sua aplicação a ataques internos contra a democracia e sobre a abrangência de seu escopo").

Quanto às limitações da lei reveladas pelos eventos, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P24: "(...) a lei mostra-se limitada para lidar com atentados de motivação política, como os eventos de 8 de janeiro de 2023" e P34: "A inaplicabilidade da norma no julgamento dos atos golpistas do 8 de janeiro comprova a ineficácia e inaplicabilidade prática da norma").

Dois participantes mencionaram a relevância da lei demonstrada pelos eventos: (e.g. P20: "Sua efetividade no cenário atual é evidenciada pela sua invocação em casos de grave ameaça à ordem constitucional, como os eventos de 8 de janeiro de 2023" e P30: "No cenário atual, sua aplicação em eventos como os de 8 de janeiro de 2023 demonstra sua relevância, embora também evidencie a necessidade de ajustes para lidar com novas formas de ameaças, especialmente aquelas que visam desestabilizar a ordem democrática interna").

Já em relação ao último, "**Necessidade de atualização/aprimoramento da lei**", foram identificados nove menções que destacam a importância de revisar e adaptar a Lei Antiterrorismo para enfrentar os desafios contemporâneos.

No que se refere à necessidade de revisão, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P10: "A lei carece de revisão, especialmente por ter sido elaborada por pressão e influência internacional, destoando de nossa cultura e realidade social" e P14: "(...) em

retrospectiva, sua eficácia tem sido questionada, com debates sobre a necessidade de atualização e a abrangência de suas definições").

Quanto à importância de preservar garantias fundamentais em eventuais atualizações, um participante destacou esse ponto: (e.g. P16: "(...) poderá ser necessário seu aprimoramento legislativo, desde que preservada a legalidade estrita e o respeito aos direitos fundamentais").

6.3. Categoria 3: relação entre os eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 e os bens jurídicos violados

Para a terceira categoria Descrever os eventos atentatórios, de caráter antidemocrático e terrorista, ocorridos em 8 de janeiro de 2023, destacando quais foram os bens jurídicos violados, temos três subcategorias: 1. Caracterização e tipificação dos eventos de 8 de janeiro de 2023; 2. Bens jurídicos violados e ameaças à ordem democrática e 3. Bens jurídicos violados e ameaças à ordem democrática, como verifica-se na tabela 5:

Tabela 5.

Descrever os eventos atentatórios, de caráter antidemocrático e terrorista, ocorridos em 8 de janeiro de 2023, destacando quais foram os bens jurídicos violados

Subcategorias	Registo Semântico
A. Caracterização e tipificação dos eventos de 8 de janeiro de 2023	A1. Depredação/vandalismo/danos ao patrimônio público
	A2. Tentativa/intenção de golpe de Estado
	A3. Contestação da classificação como terrorismo
B. Bens jurídicos violados e ameaças à ordem democrática	B1. Estado Democrático de Direito/Democracia e Patrimônio Público
	B2. Soberania popular/resultado eleitoral
C. Constituição Federal e a proteção da democracia e da ordem pública	C1. Estado Democrático de Direito (Art. 1º)
	C2. Violação/atentado à ordem constitucional

A. Caracterização e tipificação dos eventos de 8 de janeiro de 2023

Em relação à primeira subcategoria "**Caracterização e tipificação dos eventos de 8 de janeiro de 2023**", foram identificados três registros semânticos: 1. Depredação/vandalismo.danos ao patrimônio público; 2. Tentativa/inteção de golpe de Estado; 3. Contestação da classificação como terrorismo.

Em relação ao primeiro registro semântico "**Depredação/vandalismo/danos ao patrimônio público**", foram identificados vinte e outro menções que descrevem a natureza destrutiva dos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 contra as sedes dos Três Poderes em Brasília.

No que se refere à destruição do patrimônio público, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P6: "Houve destruição de patrimônio público, ataques a instalações e ameaças à integridade física de servidores públicos" e P10: "Destruição do patrimônio público").

Quanto à especificação dos locais atacados, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P20: "(...) ocorreram a invasão e depredação das sedes dos Três Poderes da República (Palácio do Planalto, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal)" e P24: "(...) depredaram as sedes dos Três Poderes da República: o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília").

Dois participantes enfatizaram a destruição de itens históricos e artísticos: (e.g. P33: "Os incidentes incluíram vandalismo massivo, destruição de patrimônio histórico e artístico" e P8: "Os atos resultaram em destruição de patrimônio público, incluindo obras de arte, móveis históricos, equipamentos eletrônicos e documentos oficiais").

Um participante caracterizou os atos como um atentado à ordem constitucional: (e.g. P33: "Os incidentes incluíram atos de vandalismo generalizado, destruição de patrimônio público e histórico, além de confrontos e ameaças às instituições democráticas, caracterizando-se como um grave atentado à ordem constitucional").

Em relação ao segundo registro semântico, "**Tentativa/intenção de golpe de Estado**", foram identificados treze menções que caracterizam os eventos de 8 de janeiro como uma tentativa de ruptura da ordem democrática.

No que se refere à classificação explícita como tentativa de golpe, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P18: "(...) tentativa de golpe de Estado" e P24: "(...) ocorreu uma tentativa de golpe de Estado no Brasil").

Quanto à caracterização como ataque à democracia, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P26: "Foi um ataque direto à democracia brasileira, uma tentativa inequívoca de desestabilizar o país" e P31: "Esses eventos foram classificados por autoridades como atos antidemocráticos, com indícios de tentativa de golpe de Estado").

Sobre o último registro semântico, "**Contestação da classificação como terrorismo**", foram identificados seis registros semânticos que questionam a adequação da tipificação dos eventos de 8 de janeiro como atos terroristas segundo a Lei Antiterrorismo.

No que se refere à inadequação da classificação como terrorismo, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P11: "Terrorismo, não vejo como classificar, dentro da norma, tal conduta" e P12: "Não vi o enquadramento como atos terroristas (na lei antiterrorismo)").

Quanto ao debate sobre a proporcionalidade da classificação, 1 participante destacou esse ponto: (e.g. P13: "(...) classificar esses atos como 'terrorismo' pode ser medida desproporcional").

Um participante mencionou o debate gerado sobre o enquadramento: (e.g. P25: "Os incidentes foram amplamente classificados como atos antidemocráticos e, devido à sua natureza e finalidade de gerar terror social, geraram debate sobre seu enquadramento como terrorismo").

B. Bens jurídicos violados e ameaças à ordem democrática

Em relação à segunda subcategoria "Bens jurídicos violados e ameaças à ordem democrática", foram identificados três registros semânticos: 1. Depredação/vandalismo.danos ao patrimônio público; 2. Tentativa/inteção de golpe de Estado; 3. Contestação da classificação como terrorismo.

Em relação ao primeiro registro semântico "**Estado Democrático de Direito/Democracia e Patrimônio Público**", foram identificados vinte e sete registros semânticos que destacam os principais bens jurídicos afetados pelos eventos de 8 de janeiro de 2023.

No que se refere à violação do Estado Democrático de Direito, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P3: "Estado democrático de direito e o patrimônio público" e P8: "Os atos violaram bens jurídicos preciosos: o patrimônio público e artístico, a segurança nacional, a paz pública e, acima de tudo, o próprio Estado Democrático de Direito").

Quanto aos danos ao patrimônio público, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P3: "Estado democrático de direito e o patrimônio público" e P5: "Os ataques atingiram três bens básicos: (1) o próprio Estado Democrático de Direito, porque tentaram paralisar

os Três Poderes; (2) o patrimônio público e cultural, já que depredaram prédios históricos e obras de arte; e (3) a paz pública, ao espalhar medo e caos").

Seis participantes enfatizaram a violação da ordem pública e paz social: (e.g. P4: "Foram violados bens jurídicos como o patrimônio público, a integridade das instituições republicanas, a ordem pública, a estabilidade democrática" e P6: "Os bens jurídicos violados foram a ordem constitucional, o patrimônio público, a paz social e a segurança pública").

Os participantes mencionaram a violação da integridade das instituições republicanas: (e.g. P7: "Diversos bens jurídicos fundamentais foram violados, tais como: Estado Democrático de Direito; Instituições da República; Administração Pública e patrimônio público; paz pública e segurança coletiva").

Sobre o registro semântico "**Soberania popular/resultado eleitoral**", foram identificados quatorze registros semânticos que abordam como os eventos de 8 de janeiro representaram um ataque à legitimidade do processo eleitoral e à soberania popular expressa nas urnas.

No que se refere ao desrespeito ao resultado eleitoral, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P10: "As ações ferem a democracia, uma vez que o atual governo foi eleito segundo as normas constitucionais e legais vigentes e sem qualquer prova de fraude" e P30: "Tais ações comprometeram gravemente os princípios democráticos, como a separação dos Poderes, o respeito ao resultado das eleições, a legalidade e o funcionamento harmônico das instituições").

Quanto à violação da soberania popular, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P14: "Outro bem jurídico fundamental violado foi a soberania popular, já que os ataques tinham como objetivo impedir o exercício legítimo do poder conferido pelo voto popular nas eleições presidenciais" e P21: "(...) atentaram contra os princípios democráticos ao tentarem invalidar o resultado eleitoral, rompendo com a legalidade e a soberania popular").

Um participante mencionou o desacreditamento do processo eleitoral: (e.g. P27: "Desacreditamento no processo eleitoral que teriam levado a uma suposta tentativa de golpe de Estado").

C. Constituição Federal e a proteção da democracia e da ordem pública

Em relação à terceira subcategoria "**Constituição Federal e a proteção da democracia e da ordem pública**", foram identificados três registros semânticos: 1. Estado Democrático de Direito (Art.1); 2. Violação/atentado à ordem constitucional.

Em relação ao primeiro registro semântico "Estado Democrático de Direito (Art. 1º)", foram identificados 26 menções que destacam a previsão constitucional do Estado Democrático de Direito como bem jurídico fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988.

No que se refere à consagração do Estado Democrático de Direito na Constituição, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P19: "A Constituição Federal de 1988 prevê o Brasil como um estado democrático de direito, formado por uma república" e P21: "A Constituição Federal de 1988 estabelece a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito").

Quanto aos mecanismos constitucionais de proteção da democracia, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P13: "(...) dispositivos a necessidade de tutela do Estado Democrático de Direito" e P15: "A Constituição Federal Brasileira, em seu texto e princípios fundamentais, estabelece mecanismos para garantir a democracia e a ordem pública").

Dois participantes enfatizaram a estrutura constitucional do Estado Democrático: (e.g. P22: "A CF consagra o Estado Democrático de Direito" e P33: "A Constituição Federal de 1988 estabelece os pilares do Estado Democrático de Direito").

Em relação ao registro semântico "**Violação/atentado à ordem constitucional**", foram identificados 20 menções que caracterizam os eventos de 8 de janeiro como uma afronta direta à ordem constitucional estabelecida.

No que se refere à caracterização como afronta à ordem constitucional, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P17: "Os eventos de 8 de janeiro de 2023 representaram uma afronta direta e consciente à ordem constitucional vigente" e P35: "Os eventos de 8 de janeiro de 2023 — marcados por ataques coordenados às sedes dos Três Poderes — violaram diretamente diversos dispositivos constitucionais, tanto em seu conteúdo quanto em seu espírito").

Quanto ao ataque ao funcionamento das instituições democráticas, um participante

destacou esse ponto: (e.g. P23: "Ao invadir e depredar as sedes dos Três Poderes, os manifestantes atentaram contra: -o funcionamento regular das instituições democráticas").

6.4. Categoria 4: efetividade dos instrumentos legais da Lei Antiterrorismo na contenção dos eventos de 8 de janeiro

Para a quarta categoria: verificar em que medida os instrumentos legais previstos na Lei Antiterrorismo foram efetivos para deter e imobilizar os perpetradores e organizadores da tentativa de golpe, enfatizando, desta forma, a eficácia e efetividade da Lei, temos duas subcategorias: 1. Congelamento/bloqueio de bens e ativos; 2. Exclusão de movimentos sociais/manifestações políticas, como verifica-se na tabela 6:

Tabela 6.

Elementos da Lei Antiterrorismo e sua relação com a Constituição

Subcategorias	Registo Semântico
A. Elementos da Lei Antiterrorismo e sua relação com a Constituição	A1. Congelamento/bloqueio de bens e ativos
	A2. Exclusão de movimentos sociais/manifestações políticas (Art. 2º, §2º)
B. Aplicação ou não dos instrumentos da Lei Antiterrorismo aos eventos de 8 de janeiro	B1. Não aplicação/aplicação limitada da Lei Antiterrorismo aos eventos de 8 de janeiro

A. Elementos da Lei Antiterrorismo e sua relação com a Constituição

Em relação à primeira subcategoria "**Elementos da Lei Antiterrorismo e sua relação com a Constituição**", foram identificados dois registros semânticos: 1. Congelamento/bloqueio de bens ativos; 2. Exclusão de movimentos sociais/manifestações políticas (Art. 2º, §2º).

Em relação ao registro semântico "**Congelamento/bloqueio de bens e ativos**", foram identificadas sete menções que destacam este mecanismo como um dos principais elementos da Lei Antiterrorismo.

No que se refere ao bloqueio de bens como mecanismo central, 3 participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P1: "Os principais mecanismos da Lei Antiterrorismo de 2019 foram: congelamento de bens e recursos, o cumprimento de sanções internacionais do Conselho de Segurança da ONU e a inclusão de disposições sobre a investigação e o processo de casos de terrorismo" e P11: "(...) tem como elemento principal o sufocamento

das atividades terroristas, com o bloqueio de bens e recursos que se destinem ou auxiliem essa abominável atividade").

Quanto à abrangência do bloqueio, um participante destacou esse ponto: (e.g. P31: "(...) permitindo o bloqueio de bens e ativos de pessoas físicas ou jurídicas ligadas ao terrorismo").

Sobre o segundo registro semântico "**Exclusão de movimentos sociais/manifestações políticas (Art. 2º, §2º)**", foram identificados seis menções que abordam a salvaguarda legal para manifestações legítimas e movimentos sociais.

No que se refere à previsão expressa de exclusão, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P4: "(...) definição taxativa de terrorismo (arts. 2º e 3º), exclusão de movimentos sociais (art. 2º, §2º)" e P24: "A própria lei, em seu art. 2º, §2º, explicita que manifestações políticas, sindicais e movimentos sociais não se enquadram como terrorismo, desde que pautados pelos preceitos constitucionais, o que reflete o esforço legislativo de compatibilizar a repressão a atos terroristas com a preservação das liberdades públicas no Estado Democrático de Direito").

Quanto à tensão entre repressão e garantias fundamentais, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P13: "Essa definição, embora inserida no marco constitucional de defesa da ordem pública, se utilizada sem parametros claros e objetivos plenamente aferíveis, entra em tensão com garantias fundamentais previstas na própria Constituição, como a liberdade de expressão, o direito à reunião e à manifestação" e P35: "O desafio contemporâneo — especialmente após eventos como os de 8 de janeiro de 2023 — é garantir que a legislação seja eficaz contra ameaças reais, sem comprometer as liberdades civis, o pluralismo político e o direito à manifestação, pilares centrais da democracia constitucional brasileira").

B. Aplicação ou não dos instrumentos da Lei Antiterrorismo aos eventos de 8 de janeiro

Já em relação a segunda subcategorias "**Aplicação e não dos instrumentos da Lei Antiterrorismo aos eventos de 8 de janeiro**", foram identificados quatorze registros semânticos que indicam a ausência de utilização dos instrumentos previstos na Lei Antiterrorismo para enfrentar os eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

No que se refere à não aplicação da lei, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g.

A1: "Não percebi nenhum, em razão da ausência de previsão legal" e A3: "A Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016) não foi diretamente aplicada aos eventos de 8 de janeiro de 2023").

Quanto à justificativa para a não aplicação, 2 participantes destacaram a ausência de previsão legal: (e.g. P31: "Não percebi nenhum, em razão da ausência de previsão legal" e A2: "Não percebi nenhum, em razão da ausência de previsão legal").

6.5. Categoria 5: efetividade dos instrumentos legais da Lei Antiterrorismo na contenção dos eventos de 8 de janeiro

Para a quinta categoria: Efetividade dos instrumentos legais da Lei Antiterrorismo na contenção dos eventos de 8 de janeiro, tem-se seis subcategorias: 1. Bens jurídicos violados e ameaças à ordem democrática; 2. Proteção constitucional da democracia e infrações pelos eventos de 8 de janeiro; 3. Papel da mídia na cobertura e percepção dos eventos de 8 de janeiro; 4. Lições aprendidas com os eventos de 8 de Janeiro; 5. Comparação dos eventos de 8 de janeiro com outros incidentes antidemocráticos de outros países; 6. Papel das instituições democráticas na prevenção e resposta a eventos antidemocráticos, conforme se verifica na tabela abaixo.

Tabela 7.

Situação dos processos abertos pelo Poder Judiciário e os possíveis desdobramentos das ações em curso

Subcategorias	Registro Semântico
A. Bens jurídicos violados e ameaças à ordem democrática	A1. Estado Democrático de Direito/Democracia
B. Proteção constitucional da democracia e infrações pelos eventos de 8 de janeiro	B1. Estado Democrático de Direito (Art. 1º)
	B2. Separação dos Poderes (Art. 2º)
	B3. Tentativa de golpe/subversão da ordem
	B4. Negação de violação constitucional
C. Papel da mídia na cobertura e percepção dos eventos de 8 de janeiro	C1. Cobertura em tempo real/transmissão ao vivo)
	C2. Influência na formação da opinião pública
	C3. Caracterização como atos antidemocráticos/golpistas
	C4. Polarização/divisão na cobertura
D. Lições aprendidas com os eventos de 8 de Janeiro	D1. Melhor coordenação entre órgãos de segurança
	D2. Combate à desinformação/extremismo
	D3. Aprimoramento da legislação
E. Comparação dos eventos de 8 de Janeiro com outros incidentes antidemocráticos de outros países	E1. Comparação com a invasão do Capitólio nos EUA (2021)
	E2. Uso de redes sociais/desinformação como mobilizador e polarização
	E3. Contestação de resultados eleitorais
F. Papel das instituições democráticas na prevenção e resposta a eventos	F1. Papel do Poder Legislativo (criar/aprimorar leis))
	F2. Papel do Poder Judiciário (aplicar leis/responsabilizar)
	F3. Papel da sociedade civil (vigilância/participação)
	F4. Estratégias integradas: educação cívica, combate à desinformação e fortalecimento institucional

A. Bens jurídicos violados e ameaças à ordem democrática

Em relação à primeira subcategoria "**Bens jurídicos violados e ameaças à ordem democrática**" foi identificado um registro semântico: 1. Estado Democrático de Direito/Democracia.

Em relação à subcategoria "**Estado Democrático de Direito/Democracia**", foram identificadas vinte e quatro menções que destacam a violação deste bem jurídico fundamental durante os eventos de 8 de janeiro de 2023.

No que se refere à violação do Estado Democrático de Direito, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P3: "Os bens atingidos incluem o patrimônio público, a ordem institucional, a paz pública e os fundamentos do Estado Democrático de Direito" e P7: "A violação do patrimônio público, do Estado Democrático de Direito").

Quanto à ameaça à democracia como bem jurídico essencial, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P4: "Os atos de 8 de janeiro violaram bens jurídicos essenciais como a democracia, a paz pública e o patrimônio público" e P24: "O que foi atacado foi a essência da democracia brasileira").

Em relação à estabilidade democrática, os participantes enfatizaram esse aspecto: (e.g. P29: "Os bens jurídicos fundamentais violados durante os eventos de 8 de janeiro incluíram o patrimônio público, a incolumidade física e moral dos Poderes Constituídos e a própria estabilidade do Estado Democrático de Direito" e P31: "(...) constituiu violação do próprio regime democrático").

No que diz respeito à ordem democrática, os participantes mencionaram esse elemento: (e.g. P1: "além da ordem democrática, foram os princípios como a liberdade de expressão, a segurança pública, o patrimônio público e o Estado de Direito" e P33: "Os bens jurídicos fundamentais violados foram a ordem democrática, a segurança institucional, o patrimônio público e a paz social").

Os registros semânticos também identificaram outros bens jurídicos violados que se relacionam com o Estado Democrático de Direito, como o patrimônio público (mencionados pelos participantes), a paz pública/social (mencionada por 3 participantes), a segurança pública/institucional (mencionada por 2 participantes) e a incolumidade dos Poderes Constituídos (mencionada por 1 participante).

B. Proteção constitucional da democracia e infrações pelos eventos de 8 de janeiro

Em relação à segunda subcategoria "**Proteção constitucional da democracia e infrações pelos eventos de 8 de janeiro**" foram identificados os registros semânticos: 1. Estado Democrático de Direito/Democracia; 2. Separação dos Poderes; 3. Tentativa de golpe/subversão da ordem.

Em relação ao registro semântico "**Estado Democrático de Direito (Art. 1º)**", foram identificados vinte e quatro menções que destacam este princípio fundamental como mecanismo constitucional de proteção à democracia.

No que se refere à consagração do Estado Democrático de Direito, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P6: "A CF/88 estabelece com firmeza a proteção da democracia e da ordem pública como fundamentos do Estado Brasileiro" e P21: "A Constituição Federal assegura a proteção da democracia e da ordem pública em diversos dispositivos. O art. 1º consagra o Estado Democrático de Direito").

Quanto aos mecanismos de proteção, um participante destacou elementos específicos: (e.g. P1: "(...) os principais mecanismos da Constituição Federal para proteger o Estado Democrático de Direito, são a soberania popular, a separação dos poderes, os direitos individuais e a defesa das instituições democráticas").

Sobre o segundo registro semântico "**Separação dos Poderes (Art. 2º)**", foram identificados registros semânticos que abordam este princípio constitucional como elemento essencial da proteção democrática.

No que se refere à independência e harmonia entre os Poderes, 1 participante mencionou esse aspecto: (e.g. P14: "Separação dos poderes (art. 2º): O Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, garantindo o sistema de freios e contrapesos, essencial para o funcionamento democrático").

Quanto à violação deste princípio pelos eventos de 8 de janeiro, um participante destacou esse ponto: (e.g. P29: "Os ataques às sedes dos Três Poderes feriram diretamente o princípio da separação dos poderes (art. 2º)").

Um participante relacionou a separação de Poderes com outros princípios constitucionais: (e.g. P19: "A CF/88 estabelece o Brasil como Estado Democrático de Direito, com separação de Poderes e soberania popular").

Em relação ao terceiro registro semântico "**Tentativa de golpe/subversão da ordem**", foram identificados registros semânticos que caracterizam os eventos de 8 de janeiro como infrações às disposições constitucionais.

No que se refere à afronta aos princípios constitucionais, um participante mencionou esse aspecto: (e.g. P4: "Os ataques de 8 de janeiro foram uma afronta direta a esses princípios, pois tentaram anular a vontade popular, paralisar os Três Poderes e romper a estabilidade

institucional, contrariando o que a Constituição busca preservar").

Quanto à ameaça ao funcionamento institucional, um participante destacou esse ponto: (e.g. P23: "As ações praticadas configuraram ameaça concreta ao regular funcionamento das instituições e à soberania popular").

Um participante caracterizou explicitamente os eventos como tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito: (e.g. P30: "Os eventos de 8 de janeiro de 2023 infringiram diretamente essas disposições ao tentar, por meio de invasões e violência, abolir o Estado Democrático de Direito, impedir o exercício regular dos Três Poderes e deslegitimar o resultado das eleições").

Em relação ao último registro semântico "**Negação de violação constitucional**", foi identificado um registro semântico que apresenta uma visão divergente sobre os eventos.

Um participante contestou a caracterização dos eventos como tentativa de subversão democrática: (e.g. P26: "Não vejo que os atos de 8 de janeiro tenham buscado subverter a democracia").

C. Papel da mídia na cobertura e percepção dos eventos de 8 de janeiro

Sobre a terceira subcategoria "**Papel da mídia na cobertura e percepção dos eventos de 8 de janeiro**" foram identificados os registros semânticos: 1. Cobertura em tempo real/transmissão ao vivo; 2. Influência na formação da opinião pública; 3. Caracterização como atos antidemocráticos/golpistas e 4. Polarização/divisão na cobertura.

Em relação ao registro semântico "**Cobertura em tempo real/transmissão ao vivo**", foram identificados dezesseis menções que destacam o papel da mídia na documentação imediata dos eventos de 8 de janeiro: (e.g. P4: "A mídia teve um papel central ao mostrar em tempo real a invasão e a destruição dos prédios públicos" e P7: "mídia teve um papel central, transmitindo os eventos em tempo real e expondo sua gravidade ao mundo").

Quanto à exposição da gravidade dos eventos, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P20: "mídia teve um papel central, transmitindo os eventos em tempo real e expondo sua gravidade ao mundo").

Em relação ao registro semântico "**Influência na formação da opinião pública**", foram identificadas quinze menções que abordam o impacto da cobertura midiática na percepção social dos eventos.

No que se refere ao controle social e formação de opinião, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P9: "A mídia tem grande controle social" e P22: "A mídia desempenhou papel central na cobertura e na análise dos eventos de 8 de janeiro de 2023, funcionando como instrumento de informação, controle social e formação da opinião pública").

Quanto à construção de narrativas e uso de terminologias específicas, 1 participante destacou esse ponto: (e.g. P12: "A mídia desempenhou papel central na construção da narrativa dominante. Adotou termos como 'terrorismo' e 'tentativa de golpe' antes mesmo das investigações, influenciando a opinião pública com base em opiniões").

Um participante mencionou o caráter condenatório da narrativa midiática: (e.g. P18: "A narrativa midiática, majoritariamente condenatória aos atos, influenciou a percepção pública").

Em relação ao terceiro registro semântico "**Caracterização como atos antidemocráticos/golpistas**", foi identificado um registro semântico que aborda a postura da mídia frente aos eventos.

Um participante destacou a condenação dos ataques pela maioria dos veículos: (e.g. P23: "O que se percebeu foi que a maioria dos veículos de comunicação condenou veementemente os ataques").

Já em relação ao registro semântico "**Polarização/divisão na cobertura**", foram identificados registros semânticos que apontam para divergências na abordagem midiática dos eventos.

No que se refere à divisão ideológica, um participante mencionou esse aspecto: (e.g. P8: "A mídia se dividiu entre esquerda e direita").

Quanto à percepção de tendenciosidade, 2 participantes destacaram esse ponto: (e.g. P13: "(...) em alguns segmentos, a cobertura foi interpretada como tendenciosa, alimentando divisões políticas e ideológicas" e P14: "No caso de 8 de janeiro, a atuação da imprensa, infelizmente, se deu com interesses ideológicos tendenciosos").

D. Lições aprendidas com os eventos de 8 de Janeiro

Sobre a quarta subcategoria "**Lições aprendidas com os eventos de 8 de Janeiro**" foram identificados os registros semânticos: 1. Melhor coordenação entre órgãos de segurança;

2. Combate à desinformação/extremismo; 3. Aprimoramento da legislação.

Em relação ao registro semântico "**Melhor coordenação entre órgãos de segurança**", foram identificadas quinze ocorrências que destacam a necessidade de aprimoramento na integração das forças de segurança.

No que se refere à coordenação entre forças de segurança, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P11: "A prevenção de futuros atos semelhantes deve partir da educação e não do controle de indivíduos" e P13: "a necessidade de combater a desinformação e o discurso de ódio que alimentam a radicalização, e a importância da educação e do diálogo para fortalecer a cultura democrática").

Quanto ao aprimoramento da inteligência, um participante destacou esse ponto: (e.g. P25: "A necessidade urgente de aprimorar a inteligência e a coordenação entre as forças de segurança tornou-se evidente").

Em relação ao registro semântico "**Combate à desinformação/extremismo**", foram identificados doze menções que abordam a importância de enfrentar a desinformação e promover a educação cívica.

No que se refere ao combate à desinformação, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P14: "(...) ficou evidente a necessidade de fortalecer a coordenação entre as forças de segurança federais, estaduais e municipais para garantir resposta rápida e eficaz a ameaças internas" e P19: "o combate efetivo à desinformação e às redes de financiamento ilícito, e o investimento na educação cívica para reforçar os valores democráticos na sociedade").

Quanto à importância da educação, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P13: "A prevenção de futuros atos semelhantes deve partir da educação e não do controle de indivíduos").

Em relação ao último registro semântico "**Aprimoramento da legislação**", foram identificados nove menções que apontam para a necessidade de revisão e fortalecimento dos instrumentos legais.

No que se refere ao aprimoramento dos instrumentos legais, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P3: "ressalta-se a necessidade de constante aprimoramento dos instrumentos legais" e P9: "Precisa-se proceder com alterações legislativas").

Quanto ao fortalecimento específico da Lei Antiterrorismo, 1 participante destacou esse ponto: (e.g. P33: "necessidade de fortificação da Lei antiterrorista, já que esta foi ineficaz e inaplicável aos golpistas").

E. Comparação dos eventos de 8 de Janeiro com outros incidentes antidemocráticos de outros países

Sobre a quinta subcategoria "**Papel da mídia na cobertura e percepção dos eventos de 8 de janeiro**" foram identificados os registros semânticos: 1. Comparação com a invasão do Capitólio nos EUA (2021); 2. Uso de redes sociais/desinformação como mobilizador e polarização; 3. Contestação de resultados eleitorais.

Em relação ao primeiro registro semântico "**Comparação com a invasão do Capitólio nos EUA (2021)**", foram identificadas dezenove menções que estabelecem paralelos entre os eventos de 8 de janeiro no Brasil e a invasão do Capitólio americano.

No que se refere às semelhanças entre os eventos, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P6: "Compara-se a invasão do Capitólio nos EUA" e P9: "Os atos do 8 de janeiro são muito semelhantes à invasão do Capitólio em Washington, D.C., em janeiro de 2021").

Quanto ao eco ou reflexo entre os eventos, um participante destacou esse ponto: (e.g. P7: "Os atos de 8 de janeiro ecoam o ataque ao Capitólio nos EUA").

Sobre o segundo registro semântico "**Uso de redes sociais/desinformação como mobilizador e polarização**", foram identificadas dezessete menções que destacam o papel das plataformas digitais e da desinformação em eventos antidemocráticos.

No que se refere à desinformação organizada, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P6: "Teve como padrões e tendências comuns a desinformação organizada, radicalização digital" e P32: "Padrões comuns incluem a disseminação de desinformação, a polarização política exacerbada e a negação de resultados eleitorais como motivadores de ações violentas").

Quanto ao uso de redes sociais para mobilização, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P14: "Entre as tendências observadas, destaca-se o uso crescente das redes sociais para disseminar desinformação, radicalizar grupos e organizar atos violentos" e P30: "Um padrão comum é o uso das plataformas digitais para organização, propagação de teorias conspiratórias e mobilização de atos extremistas").

Em relação à polarização política, os participantes mencionaram esse elemento: (e.g. P11: "Algoritmos influenciam diretamente a formação da opinião pública e a presença forte das redes sociais parece trazer essa realidade para o mundo físico" e P32: "Padrões comuns incluem a disseminação de desinformação, a polarização política exacerbada e a negação de resultados eleitorais como motivadores de ações violentas").

Um participante destacou a mobilização de massas: (e.g. P34: "marcadas por ação violenta, instrumentalização da desinformação e mobilização de massas").

Sobre o último registro semântico "**Contestação de resultados eleitorais**", foram identificadas quinze menções que apontam para a insatisfação com resultados eleitorais como motivador comum em eventos antidemocráticos.

No que se refere à inconformidade com resultados eleitorais, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P4: "atos coordenados por grupos inconformados com o resultado eleitoral" e P23: "(...) rupos insatisfeitos com o resultado de eleições democráticas, que recorreram à ocupação violenta de sedes dos Poderes para tentar reverter o processo institucional").

Quanto à contestação do processo eleitoral, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P29: "a contestação violenta do processo eleitoral" e P30: "a tentativa de deslegitimar o processo eleitoral").

F. Papel das instituições democráticas na prevenção e resposta a eventos antidemocráticos

Sobre a sexta subcategoria "**Papel das instituições democráticas na prevenção e resposta a eventos antidemocráticos**", foram identificados quatro registros semânticos: 1. Papel do Poder Legislativo (criar/aprimorar leis); 2. Papel do Poder Judiciário (aplicar leis/responsabilizar); 3. Papel da Sociedade Civil (vigilância/participação); 4. Estratégias integradas: educação cívica, combate à desinformação e fortalecimento institucional.

Em relação ao primeiro registro semântico "**Papel do Poder Legislativo (criar/aprimorar leis)**", foram identificadas vinte e três menções que destacam a função legislativa na proteção da democracia.

No que se refere à criação e atualização de leis, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P1: "O Poder Legislativo, ao criar leis e fiscalizar a atuação do governo garante a justiça" e P12: "O Legislativo atua criando e atualizando leis que tipificam esses

atos e fortalecem os mecanismos de responsabilização").

Quanto ao fortalecimento do Poder Legislativo, um participante destacou esse ponto: (e.g. P5: "Medidas estruturais e políticas para fortalecimento do poder legislativo").

Um participante enfatizou o equilíbrio entre proteção democrática e liberdades: (e.g. P23: "O Legislativo deve criar leis que protejam a democracia sem restringir as liberdades").

Em relação ao terceiro registro semântico "**Papel do Poder Judiciário (aplicar leis/responsabilizar)**", foram identificados registros semânticos que abordam a função judicial na garantia da ordem democrática.

No que se refere à aplicação da lei, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P1: "O Judiciário quando interpreta e aplica as leis traz a garantia dos direitos" e P12: "O Judiciário, por sua vez, garante a aplicação da lei com base nos princípios constitucionais, julgando e punindo os responsáveis dentro do devido processo legal").

Quanto à responsabilização dos envolvidos, os participantes destacaram esse ponto: (e.g. P21: "O Poder Judiciário, por sua vez, exerce a função de controle da legalidade dos atos estatais, promovendo a responsabilização dos autores de ataques à democracia e assegurando o respeito aos direitos fundamentais no processo" e P28: "O Poder Judiciário, por sua vez, tem a missão de garantir a responsabilização dos envolvidos, proteger os direitos fundamentais e assegurar a supremacia da Constituição").

Em relação à imparcialidade, os participantes mencionaram esse elemento: (e.g. P19: "O Poder Judiciário garante a aplicação da lei com imparcialidade, punindo os responsáveis e protegendo os direitos fundamentais" e P23: "O Judiciário precisa julgar com rigor e imparcialidade").

Um participante destacou o fortalecimento do Poder Judiciário: (e.g. P5: "medidas institucionais e jurídicas para fortalecimento do poder jurídico").

Em relação ao registro semântico "**Papel da sociedade civil (vigilância/participação)**", foram identificados registros semânticos que destacam a importância da participação cidadã na defesa democrática.

No que se refere à vigilância e fiscalização, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P1: "a sociedade civil, mais vigilante para cobrar respeito às leis e direitos" e P7: "A sociedade civil também desempenha um papel vital, através da fiscalização e promoção

do debate público").

Quanto à promoção da cultura democrática, um participante destacou esse ponto: (e.g. P27: "(...) a sociedade civil, ao promover a cultura democrática e a participação cidadã").

Em relação ao último registro semântico: **Estratégias integradas: educação cívica, combate à desinformação e fortalecimento institucional**, foram identificadas onze menções que apontam para abordagens multidimensionais na proteção democrática.

No que se refere à independência e autonomia institucional, os participantes mencionaram esse aspecto: (e.g. P6: "Para fortalecer a democracia, é vital garantir a independência institucional, combater ativamente a desinformação, promover a educação cidadã" e P17: "O fortalecimento reside na autonomia institucional, na transparência, no contínuo aprimoramento da legislação e na promoção de uma cultura de respeito à Constituição e ao pluralismo").

7. Discussão dos Resultados

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a percepção dos representantes das instituições judiciárias e políticas brasileiras sobre a aplicabilidade da Lei Antiterrorismo no caso dos eventos de 8 de janeiro de 2023.

Para responder ao objetivo geral, foram criados 4 objetivos específicos. No que tange ao primeiro objetivo – **apresentar as estruturas do Estado brasileiro e as condições históricas, sociais e políticas que determinaram a criação da Lei Antiterrorismo de 2016 à luz da visão dos entrevistados**, analisando-se as respostas, infere-se consenso no sentido de que a Constituição Federal da República Federativa de 1988 ser o substrato da estrutura organizacional do Estado Brasileiro, sendo certo que a tripartição dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), independentes e harmônicos entre si, é característica inerente, cabendo a referência aos seguintes trechos das respostas: “o Estado brasileiro é dividido em três poderes independentes: Executivo, Legislativo e Judiciário”; “a estrutura está prevista na CF/88 e baseia-se na tripartição de poderes, independentes e harmônicos entre si dentro de um sistema federativo”; “o Estado brasileiro é formado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos”.

Sob a perspectiva doutrinária, a tripartição dos poderes, amplamente adotada nas constituições contemporâneas, ostenta a natureza de elemento essencial do Estado

Democrático e, com base no equilíbrio institucional, previne a concentração excessiva de poder em qualquer das esferas governamentais (Dallari, 2011).

Embora não se desconheça que há autores que associam a estrutura do Estado brasileiro à subdivisão do Estado federal em três ordens (União, Estados e Municípios) e que a separação dos poderes seja matéria afeta à organização do Estado (Ferreira Filho, 2012), não se identifica prejuízo ao escopo da presente análise. Ao contrário, isso denota a complexidade e a riqueza da arquitetura estatal brasileira, na qual coexistem princípios de descentralização política e de equilíbrio funcional entre poderes, em plena consonância com as dimensões jurídico-normativa e jurídico-política do princípio republicano, sendo certa a integração entre o princípio da autodeterminação popular e a primazia do governo fundamentado em leis, em oposição ao governo baseado na vontade individual das pessoas, conforme a concepção exposta por Kant na *Metafísica dos Costumes*. Nessa ordem de ideias, a Constituição ocupa o patamar mais elevado na hierarquia normativa, servindo de fundamento à legislação infraconstitucional, que é reconhecida como expressão legítima do poder (Canotilho et al., 2023).

Nesse contexto, a ordenação normativa do Estado brasileiro manifesta-se por meio de um sistema articulado entre os entes federativos, no qual cada esfera, federal, estadual e municipal, exerce competências próprias constitucionalmente atribuídas. Tal estrutura não apenas reafirma os aludidos princípios da descentralização e da autonomia política, mas também assegura a eficácia do princípio da legalidade enquanto expressão da soberania popular. A separação dos poderes, nesse arranjo, não se restringe a um imperativo formal, mas constitui o alicerce funcional da dinâmica institucional, oferecendo os parâmetros normativos que regulam a produção legislativa e delimitam o campo legítimo de atuação dos agentes estatais. Isso foi reconhecido pelos entrevistados conforme se nota a partir dos seguintes excertos: “a Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) é federal, de competência privativa da União, de acordo com arts. 21, III e 22, I da CF”; “a competência para legislar sobre matéria penal é privativa da União (art. 22, I, CF), “o que fundamenta a edição da Lei nº 13.260/2016”; “a legislação de combate ao terrorismo, como a Lei nº 13.260/2016, é de competência da União, sendo elaborada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, com fiscalização pelo Judiciário, garantindo que tais leis respeitem os preceitos constitucionais”.

É precisamente nessa engrenagem sistêmica que se consolidam os mecanismos de freios

e contrapesos, elementos indispensáveis à preservação do equilíbrio entre os poderes e à garantia da segurança jurídica e da estabilidade institucional fundamentos essenciais à realização concreta do ideal democrático como princípio normativo (Canotilho, 1993).

Na visão dos entrevistados, os eventos de 8 de janeiro de 2023 representaram um ataque direto a essa arquitetura constitucional, uma vez que os atos praticados visaram desestabilizar simultaneamente os três poderes da República, com a invasão e depredação das sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto.

Além disso, na descrição acerca dos fatores históricos e sociais que contribuíram para o evento em estudo, a maioria dos participantes apontou as pressões sociais das manifestações de 2013 no Brasil e a realização de grandes eventos esportivos, bem como a pressão de organismos internacionais como influenciadores na elaboração da Lei nº 13.260/2016. Por oportuno, vale transcrever os seguintes fragmentos: “O contexto era de adequação a compromissos multilaterais e à necessidade de definir de forma clara o conceito de terrorismo”; “o contexto era a ausência de normativas específicas em antecipação a grandes eventos internacionais ocorridos no Brasil (Panamericano, Copa em 2014, Olimpíadas e Paralimpíadas)”; “a necessidade de adequação do Brasil a padrões internacionais de punição dessas condutas, a exemplo do GAFI e ONU”.

Essa percepção guarda consonância com os registros de Muniz (2016) e Monteiro (2024), para quem a promulgação da Lei Antiterrorismo em 2016 decorreu, sobretudo, de pressões internacionais associadas à realização dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro. Até então, o Brasil relutava em adotar legislação específica sobre o tema (Caselato Junior, 2020). Entretanto, a partir de 2013, a intensificação das cobranças, inclusive por parte do GAFI, impulsionou o atendimento aos compromissos internacionais de combate ao terrorismo e à lavagem de dinheiro (Nunes, 2017).

No segundo objetivo - **descrever os eventos de 8 de janeiro de 2023 e analisar a percepção dos entrevistados sobre sua caracterização como atos antidemocráticos e terroristas**, foi possível identificar, segundo parcela dos participantes, a constatação da existência de destruição do patrimônio público e de ataque deliberado aos Poderes constituídos. Os respondentes afirmaram que “houve destruição de patrimônio público, ataques a instalações e ameaças à integridade física de servidores públicos”; “Os incidentes incluíram vandalismo massivo, destruição de patrimônio histórico e artístico, além de atos de violência e ameaça direta às instituições democráticas e aos resultados

das eleições”; e “depredaram as sedes dos Três Poderes da República: o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília”, além disso, se apontou a materialização de tentativa de golpe de Estado. Nesse seguimento, destacam-se os seguintes trechos: “houve uma tentativa organizada de destituição do governo democraticamente eleito”; “ocorreu uma tentativa de golpe de Estado no Brasil”; Esses eventos foram classificados por autoridades como atos antidemocráticos, com indícios de tentativa de golpe de Estado”.

Nesta senda, a convergência entre as percepções dos entrevistados e os relatos oficiais de ministros e servidores do STF (Brasil, 2025b) evidencia alinhamento significativo sobre a gravidade dos eventos de 8 de janeiro de 2023.

Sob essa ótica, nota-se que o “dia da infâmia” (Brasil, 2025b) não apenas causou sobressalto imediato na sociedade brasileira (Frota, 2023), como serviu de alerta para a vulnerabilidade das instituições democráticas diante de movimentos que visam à subversão da ordem constitucional, exurgindo a necessidade de reavaliação crítica dos mecanismos de proteção do Estado Democrático de Direito e da efetividade da Lei nº 13.260/2016 para coibir condutas dessa natureza (Caselato Junior, 2020).

A discussão sobre a caracterização desses atos como antidemocráticos e potencialmente terroristas não se limita apenas ao âmbito acadêmico ou jurídico, mas reflete uma compreensão social mais ampla sobre a ameaça representada à ordem constitucional brasileira e corrobora a necessidade de reflexão sobre a adequação dos instrumentos legais disponíveis, particularmente a Lei Antiterrorismo, para responder a ataques coordenados contra a democracia.

Acerca do terceiro objetivo - **verificar a percepção dos operadores do direito sobre a aplicação dos instrumentos legais da Lei Antiterrorismo aos eventos de 8 de janeiro**, a pesquisa revelou que a maioria fez alusão aos elementos constitutivos do tipo penal previsto no art. 2º da Lei nº 13.260/16 e foi capaz de identificar os requisitos de motivação baseada em "xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião", bem como a finalidade de "provocar terror social ou generalizado", de sorte que, à luz do direito positivo, não seria possível a aplicação desse diploma normativo aos eventos ocorridos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes trechos de respostas da entrevista: “a Lei Antiterrorismo não se aplica ao 8 de janeiro porque exige motivações como xenofobia ou preconceito religioso”; “entendo que não é aplicável aos casos do 08 de

janeiro, haja vista o princípio da tipicidade restrita e a exigência de elementar não presente nos atos de vandalismo de 08/01”; “os atos de 8 de janeiro não se enquadram como terrorismo, nos termos da Lei 13.260/2016”.

Esta familiaridade técnica reflete a qualificação profissional da amostra, composta predominantemente por operadores do direito e representantes institucionais com experiência direta na aplicação da legislação penal.

Carvalho (2019) pondera que a técnica adotada na formulação da lei prejudica tanto a função preventiva quanto a aplicação prática da legislação, o que pode ocasionar falhas na persecução penal de atos terroristas reais. Monteiro et al. (2024) aborda, nesse sentido, a questão da “indeterminação do tipo penal”, a qual apesar de abrir possibilidade para a subsunção de diversas condutas ao tipo penal não contempla a motivação política entre as elementares do tipo penal.

Nesse contexto, é oportuno mencionar a opinião de parcela relevante dos entrevistados sobre a necessidade de reforma da lei: “a tentativa de golpe do 08.01 provocou o debate sobre a necessidade de reforma da lei”; “o 8 de janeiro evidenciou lacunas na Lei Antiterrorismo, que não abrange motivações políticas. Isso impulsionou propostas legislativas para incluir atos antidemocráticos na definição de terrorismo, reacendendo o debate sobre a necessidade de reformar a lei”; “as manifestações ocorridas em 8 de janeiro de 2023 evidenciaram fragilidades na aplicação da Lei Antiterrorismo no Brasil, suscitando debates sobre sua necessidade de reforma ou reavaliação”. Para os respondentes, portanto, os eventos de 8 de janeiro de 2023 funcionaram como catalisador para o debate sobre as insuficiências da Lei Antiterrorismo brasileira, a evidenciar a inadequação do marco normativo atual para lidar com atos de motivação política contra as instituições democráticas.

Não se pode perder de vista, contudo, que o direito penal não pode ser concebido como a primeira opção do Estado voltada à solução de problemas (Hassemer, 2003). Trata-se, em verdade, de expressão da liberdade humana e representa o reconhecimento da pessoa como sujeito dotado de dignidade inerente (Valente, 2016).

No que concerne ao quarto objetivo - **analisar as perspectivas dos entrevistados sobre os processos judiciais em curso e seus desdobramentos**, verificou-se lacuna significativa nas respostas coletadas. Embora os participantes tenham demonstrado conhecimento técnico sobre a Lei Antiterrorismo e suas implicações, as entrevistas não

forneceram subsídios suficientes para uma análise aprofundada das percepções sobre os processos judiciais específicos decorrentes dos eventos de 8 de janeiro de 2023. Diante dessa insuficiência qualitativa, tornou-se necessário recorrer aos dados consolidados pelo Supremo Tribunal Federal para suprir a lacuna informacional (Brasil, 2025b). Entende-se que a análise dos dados oficiais fornece elementos empíricos fundamentais para compreender a resposta institucional aos eventos de 8 de janeiro

No ponto, destaca-se que, no contexto das investigações e responsabilizações decorrentes dos eventos de 8 de janeiro de 2023, o STF e demais órgãos do sistema de justiça implementaram uma série de medidas processuais e penais (Brasil, 2025b). A análise quantitativa desses dados, articulada a partir de fontes oficiais, contribui para compreender a magnitude e a repercussão jurídica dos fatos, servindo como importante subsídio para a análise qualitativa das entrevistas conduzidas no âmbito desta pesquisa.

Em 12 de janeiro de 2023, poucos dias após os chamados “atos antidemocráticos” ou “Dia da Infâmia”, foram instaurados, a pedido da Procuradoria-Geral da República, inquéritos destinados à apuração da invasão e depredação das sedes dos Três Poderes, os quais foram distribuídos por prevenção ao Ministro Alexandre de Moraes. Nos referidos procedimentos houve ampla mobilização investigativa, posteriormente desdobrada em “prisões, julgamentos, condenações, absolvições” (Brasil, 2025b).

Segundo dados consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, atualizados em 28 de março de 2025 e 15 de maio de 2025:

- Foram autuadas 1.586 ações penais no âmbito do STF, das quais 487 se referem a crimes classificados como graves e 1.099 a crimes considerados de menor gravidade.
- Até o momento, 38 pessoas permanecem presas provisoriamente, 90 foram condenadas à prisão definitiva, e 37 cumprem prisão domiciliar.
- Já foram julgados 256 casos relativos a crimes graves e 249 referentes a crimes menos graves.
- Observa-se um total de 497 indivíduos condenados e apenas 8 absolvidos nos processos relacionados.
- Foram homologados 542 acordos de não persecução penal, evidenciando a adoção

de medidas consensuais de resolução de parte dos processos.

- Foram formalizados 61 pedidos de extradição, revelando a dimensão transnacional das investigações e a busca por responsabilização de indivíduos eventualmente localizados fora do país.

Estes dados, considerados em conjunto com a análise qualitativa das entrevistas realizadas com os participantes permitem aprofundar a reflexão sobre a aplicabilidade, os limites e os desafios da Lei nº 13.260/2016 diante dos acontecimentos em análise. Além de revelar a resposta institucional frente a atos classificados como atentatórios à ordem democrática, esses números fornecem insumos para investigar a efetividade e a adequação das normas antiterrorismo ao caso concreto, bem como eventuais tensionamentos, controvérsias ou lacunas apontadas pelos entrevistados quanto ao seu uso. É certo que, de acordo com Monteiro et al. (2024), a realidade deve ser repensada e conformada à luz dos princípios democráticos e da compreensão contextual dos fenômenos sociais.

Considerando esse panorama, a contextualização empírica dos dados contribui para enriquecer a abordagem metodológica, possibilitando confrontar percepções, interpretações e críticas surgidas nas entrevistas com os resultados concretos observados nos processos judiciais em curso, sem se perder de vista que a tutela penal e o combate à criminalidade efetivos, pressupõem a compreensão tanto os fatores que originam o delito quanto os impactos que a sanção penal pode produzir, aspectos que constituem o campo de estudo das ciências criminais (Díez Ripollés, 2018).

Considerações Finais

Esta dissertação teve como tema central a análise da Lei Antiterrorismo brasileira (Lei nº 13.260/2016) sob a óptica de sua aplicabilidade aos atentados ocorridos no Brasil em 8 de janeiro de 2023, quando as sedes dos Três Poderes foram invadidas, em atos que buscaram subverter a ordem democrática e o Estado de Direito.

O estudo partiu da hipótese de que a legislação atual é insuficiente para dar resposta penal adequada a esse tipo de atentado e propôs, a partir disso, uma reflexão crítica sobre a relação entre criminologia, direito penal, democracia e terrorismo político.

O objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar a aplicabilidade da Lei Antiterrorismo no Brasil por parte das estruturas dos Poderes Constituídos durante os eventos de 8 de janeiro de 2023, compreendidos como uma tentativa de golpe de Estado. Para atingir esse escopo amplo, foram definidos quatro objetivos específicos: (i) apresentar as estruturas estatais e as condições históricas, sociais e políticas que determinaram a criação da Lei nº 13.260/2016, à luz da visão dos entrevistados; (ii) descrever os eventos de 8 de janeiro de 2023 e analisar a percepção dos respondentes sobre sua caracterização como atos antidemocráticos e/ou terroristas; (iii) verificar a percepção dos operadores do direito sobre a aplicação dos instrumentos legais previstos na referida lei aos eventos em questão; e (iv) analisar as perspectivas dos entrevistados sobre os processos judiciais em curso e seus desdobramentos.

Para se atingir tais objetivos, foi utilizada abordagem teórica e empírica de cunho qualitativo, com base na técnica de análise de conteúdo, conforme o referencial metodológico de Bardin (2016).

Na vertente teórica, o trabalho percorreu a construção conceitual do terrorismo, reconhecidamente complexa e polissêmica. Observou-se que, no plano internacional, não há consenso unívoco sobre o que constitui terrorismo, sendo frequente a politização do termo e sua manipulação de acordo com interesses estatais. No caso brasileiro, a Lei nº 13.260/2016 resultou de pressões externas e internas, sobretudo em razão de manifestações populares e de grandes eventos esportivos internacionais sediados pelo Brasil.

No entanto, ao final de seu processo legislativo, a norma adotou definição restrita, focada em motivações de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião,

quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública com exclusão expressa de atos políticos e manifestações sociais.

Essa delimitação estreita revelou-se, à luz dos eventos investigados, um grave obstáculo à responsabilização penal por terrorismo de indivíduos e grupos que atuaram com o objetivo deliberado de destruir ou subverter a ordem democrática.

A análise do conteúdo normativo da lei demonstrou que sua redação ignora, ou ao menos subdimensiona, a possibilidade de atentados terroristas movidos por ideologia política ou partidarismo extremado. Por essa razão, a resposta estatal se deu majoritariamente por meio de outros tipos penais previstos no Código Penal, como golpe de Estado (art. 359-M), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L), associação criminosa (art. 288), entre outros.

O aspecto empírico da dissertação reforçou a hipótese teórica de inadequação normativa. O *corpus* da pesquisa foi formado pelas respostas de 36 entrevistados, majoritariamente com formação jurídica, ocupantes de cargos nos Poderes Legislativo, Judiciário, no Ministério Público, na advocacia pública e privada, além da docência universitária e outros atores sociais.

Essa diversidade profissional, funcional e institucional amplia a profundidade interpretativa da pesquisa e confere robustez metodológica à análise, permitindo o exame da Lei Antiterrorismo sob múltiplas lentes. A pluralidade de experiências práticas, somada à elevada qualificação técnica dos respondentes, legitimam os resultados alcançados e fornecem um panorama crítico e multifacetado sobre a aplicabilidade do diploma normativo sob estudo diante de ataques organizados contra a ordem democrática.

Os dados obtidos a partir da aplicação de questionário revelaram percepções críticas e amadurecidas sobre a insuficiência da Lei Antiterrorismo para enfrentar atos com motivação política antidemocrática. A maioria dos respondentes indicou que a legislação atual carece de atualização, especialmente no que se refere à tipificação de ataques políticos violentos contra instituições democráticas.

Entre as dificuldades enfrentadas na condução da pesquisa, destaca-se, em primeiro lugar, a limitação amostral, decorrente do acesso restrito a representantes de órgãos estratégicos. Também se evidenciou a dificuldade prática de se realizar entrevistas presenciais ou

virtuais, o que inviabilizou a adoção de uma abordagem qualitativa mais aprofundada e obrigou a concentração dos dados na coleta por meio de formulário eletrônico.

Ainda, a formulação do instrumento de pesquisa, por sua vez, representou um desafio metodológico relevante: exigiu conciliar profundidade temática, especialmente no tocante à análise jurídica e institucional da norma, com clareza, concisão e viabilidade de resposta, de modo a respeitar a limitação de tempo e o perfil profissional dos respondentes. Vale mencionar, também, a amplitude das respostas às perguntas abertas, que, embora tenham enriquecido o conteúdo da análise, também demandaram um esforço interpretativo considerável na etapa de categorização e análise de conteúdo, sobretudo na identificação de sentidos subjacentes e padrões discursivos.

Além disso, a natureza sensível e politicamente polarizada do tema pode ter gerado, em alguns casos, autolimitação por parte dos respondentes, resultando em respostas mais genéricas ou cuidadosas do ponto de vista institucional, o que, embora compreensível, impôs limites à espontaneidade e à profundidade de certas manifestações.

Superados esses desafios, a análise dos dados obtidos a partir da aplicação do questionário aos representantes das instituições judiciárias e políticas brasileiras permitiu atingir integralmente o objetivo geral da pesquisa, qual seja, compreender a aplicabilidade da Lei Antiterrorismo a partir da atuação dos Poderes constituídos em face da tentativa de golpe de Estado ocorrida em 8 de janeiro de 2023. As respostas obtidas, submetidas à técnica de análise de conteúdo, revelaram percepções qualificadas, críticas e, em muitos casos, convergentes quanto às limitações normativas e políticas da legislação em vigor.

O primeiro objetivo específico, referente à contextualização histórica e institucional da Lei nº 13.260/2016, foi atingido com êxito tanto no plano teórico quanto empírico. A revisão de literatura e a legislação comparada permitiram compreender os fatores nacionais e internacionais que motivaram sua criação, enquanto os entrevistados denotaram a influência dos grandes eventos internacionais, da pressão de organismos multilaterais e da necessidade de harmonização com padrões globais de combate ao terrorismo, ainda que apontando falhas no processo legislativo.

O segundo objetivo específico, voltado à descrição dos eventos de 8 de janeiro e à percepção dos entrevistados sobre sua gravidade, também foi plenamente alcançado. A quase totalidade dos participantes reconheceu os atos como atentatórios à democracia, sem que isso represente necessário enquadramento como terrorismo nos moldes da lei

vigente, desvelando uma distinção crítica entre os conceitos jurídico e político de terrorismo.

No que tange ao terceiro objetivo específico, a investigação revelou que o entendimento jurídico predominante entre os operadores do direito aponta para a baixa efetividade prática da Lei Antiterrorismo no caso concreto. A maioria dos entrevistados indicou que a exclusão de motivações políticas na tipificação legal dificulta ou impede sua utilização nos eventos de 8 de janeiro, forçando o uso de outros tipos penais previstos no Código Penal. Assim, o estudo evidenciou claro descompasso entre o arcabouço normativo atual e a complexidade dos ataques ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, o quarto objetivo específico, voltado à análise das perspectivas sobre os processos judiciais em curso, foi atendido mediante a coleta de opiniões sobre a atuação das instituições na persecução penal dos envolvidos e o cotejo com informações oficiais disponibilizadas pelo Supremo Tribunal Federal, tendo ficado evidente a capacidade do arcabouço institucional brasileiro de responder a ameaças políticas organizadas na busca da preservação do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, todos os objetivos estabelecidos foram devidamente explorados, oferecendo uma visão crítica e abrangente sobre o tema proposto, tanto no plano normativo quanto nas percepções institucionais de seus operadores.

Nesse contexto, merece destaque a atuação do STF como centro de gravidade da contenção institucional dos ataques de 8 de janeiro. Além de ter sido alvo direto das invasões, o STF respondeu com celeridade, firmeza e protagonismo, autorizando prisões preventivas, homologando denúncias, conduzindo julgamentos e reafirmando o compromisso da Corte com a defesa da ordem constitucional. Ao atuar de forma coordenada com outros órgãos do sistema de justiça, o STF desempenhou papel essencial na reafirmação simbólica e prática da autoridade do Estado Democrático de Direito, demonstrando que os freios institucionais podem operar de forma eficaz mesmo diante de graves crises políticas.

Ressalta-se que esta pesquisa não teve como propósito a análise comportamental de autoridades específicas, tampouco a emissão de juízos de valor acerca dos eventos narrados. O enfoque foi o exame crítico da legislação vigente e da atuação institucional sob perspectiva jurídica. Este estudo também se propõe como um registro sistematizado das tensões e dilemas enfrentados pelo Estado Democrático de Direito diante de situações

que testam sua resiliência normativa e institucional.

Para além do diagnóstico normativo e institucional apresentado, esta dissertação pretende oferecer contribuições relevantes tanto para o meio acadêmico quanto para a sociedade em geral, especialmente no contexto de fortalecimento da democracia e do Estado de Direito no Brasil.

No campo acadêmico, a investigação poderá contribuir ao aprofundamento das discussões sobre os limites conceituais e jurídicos da Lei Antiterrorismo brasileira, em diálogo com teorias contemporâneas do direito penal, da criminologia crítica e da teoria política. A pesquisa agrega valor ao fornecer uma abordagem empírica sobre a percepção institucional da norma, preenchendo uma lacuna ainda pouco explorada na literatura jurídica. A articulação entre dados qualitativos e referencial teórico permite que o estudo seja utilizado como base para pesquisas futuras sobre criminalização da política, autoritarismo penal, seletividade do sistema de justiça e reformas legislativas em matéria de segurança institucional.

Além disso, a dissertação pode auxiliar formuladores de políticas públicas, operadores do direito e legisladores na reflexão crítica sobre os limites e potencialidades do atual marco normativo. Ao descortinar as insuficiências da Lei nº 13.260/2016 diante de atentados reais contra a ordem democrática, o trabalho oferece insumos para a elaboração de propostas legislativas mais adequadas, equilibradas e respeitosas aos princípios constitucionais. Ao mesmo tempo, alerta para os riscos de um endurecimento penal desproporcional e da ampliação ambígua do conceito de terrorismo, que poderia colocar em risco liberdades civis duramente conquistadas.

No plano social e institucional, o estudo reforça a importância da educação democrática, da cultura de legalidade e da atuação responsável das instituições na contenção de rupturas autoritárias. Ao oferecer uma análise crítica, fundamentada e plural sobre a resposta estatal aos atos de 8 de janeiro, esta dissertação visa estimular um debate público profícuo, menos passional e mais comprometido com a proteção estrutural da democracia. Em um momento histórico no qual os valores democráticos enfrentam ameaças internas e externas, contribuições acadêmicas que lançam luz sobre os mecanismos jurídicos de defesa institucional tornam-se não apenas pertinentes, mas necessárias.

Referências Bibliográficas

- Aguiar, A.; & Roxo, A. (2019). A credibilidade jornalística como crítica à “cultura da desinformação”: uma contribuição ao debate sobre fake news. *Revista Mídia e Cotidiano*. Volume 13(3). <https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/38079/22349>
- Anistia Internacional. (2016). Ação urgente: Ativismo não é terrorismo, protesto não é crime. Anistia Internacional. <https://anistia.org.br/campanha/acao-urgente-ativismo-nao-e-terrorismo-protesto-nao-e-crime/>
- Araújo, I. V., & Balardim, R. (2024). Os atos fascistas do 8 de janeiro de 2023: Uma análise sob a perspectiva de defesa e segurança nacional. *Conversas & Controvérsias*, 11(1), pp. 1-10.
- Arendt, H. (2008). *A Condição Humana*. São Paulo, Editora Forense Universitária.
- Assembleia Geral das Nações Unidas. (1996). Resolução 51/210: Medidas para eliminar o terrorismo internacional. <https://undocs.org/A/RES/51/210>
- Bardin, L. (2016). *Análise de Conteúdo* (L. A. Reto, Trad.; 1o ed). Edições 70 - Almedina Brasil.
- Belinati, R. (2025). 8 de janeiro foi um choque na democracia. *Correio Brasiliense*. <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2025/01/7026238-8-de-janeiro-foi-um-choque-na-democracia.html>
- Bignotto, N. (2022). Bolsonaro e o bolsonarismo entre o populismo e o fascismo. In Starling, H. M. Lago, M. & Bignotto, N. (Orgs.), *Linguagem da destruição: A democracia brasileira em crise* (pp. 92–133). Companhia das Letras.
- Boito Jr., A. (2021). O caminho brasileiro para o fascismo. *Caderno CRH*, 34, 1–23.
- Brasil, M. P. F. (2018). *Tratados sobre terrorismo*. Ministério Público Federal.
- Brasil, S. T. F. (2025a). Em dois anos, STF responsabilizou 898 pessoas por atos antidemocráticos de 8 de janeiro. <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/em-dois-anos-stf-responsabilizou-898-pessoas-por-atos-antidemocraticos-de-8-de-janeiro/>
- Brasil, S. T. F. (2025b). 8 de janeiro — 2 anos. <https://portal.stf.jus.br/hotsites/8dejaneiro/> Callegari, A., & Linhares, R. M. (2014). *Terrorismo: Uma Aproximação Conceitual* (Terrorism: A Conceptual Approximation) (SSRN Scholarly Paper 2631235). Social Science Research Network. <https://papers.ssrn.com/abstract=2631235>
- Brasil, T. S. E. (2021). Voto em papel e fraudes: Série de depoimentos relata insegurança antes da urna eletrônica. *Justiça Eleitoral*. <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Setembro/voto-em->

papel-e-fraudes-serie-de-depoimentos-relata-inseguranca-antes-da-urna-eletronica

Brasil. (2016). Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm

Brasil. (2018). Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016. Senado Federal. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7649144&ts=1548953807010&disposition=inline>

Brasil. (2002). Decreto nº 4.394, de 26 de setembro de 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4394.htm

Cambi, E. A., & Ambrosio, F. A. (2017). Lei antiterror brasileira (Lei 13.260/16): Ameaça à democracia e aos direitos fundamentais. *Quaestio Iuris*, 10(3), 1370–1397.

Canotilho, J. J. G. (1993). *Direito constitucional* (6ª ed. rev.). Livraria Almedina.

Canotilho, J. J. G., Mendes, G. F., Sarlet, I. W., & Streck, L. L. (Coords.). (2023). *Comentários à Constituição do Brasil* (3ª ed., rev. e atual.). Almedina.

Carvalho, M. A. F. de. (2024). *As reflexões sobre a omissão imprópria e a responsabilização penal nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 em Brasília* [Tese de doutorado, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP].

Carvalho, P. M. e. (2019). *Terrorismo trazido pela Lei nº 13.260/2016: Uma legislação que não alcança o espírito do crime* [Monografia de especialização, Instituto Legislativo Brasileiro – ILB].

Caselato Júnior, D. (2020). *A lei 13.260/2016 e sua insuficiência normativa para o enfrentamento ao terrorismo* [Dissertação de mestrado, Centro Universitário de Brasília].

Crenshaw, M. (1981). The causes of terrorism. *Comparative Politics*, 13(4), 379–399. <https://www.jstor.org/stable/421717>

Cruz, D., & Peixoto, F. A. (2021). Terrorismo, manifestações sociais e democracia: Uma análise sobre a proposta de alteração da Lei nº 13.260/2016 no Brasil. *Sociologias*, 23(57), 386–428.

Dallari, D. de A. (2011). *Elementos de teoria geral do Estado* (30ª ed.). Saraiva.

DIAP. (2018). Congresso será mais conservador e renovação será pequena. Agência DIAP. Recuperado em 5 de maio de 2024, de <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/88266-diap-congresso-sera-mais-conservador-e-renovacao-pequena>

Dias, J. F. (1999). Questões fundamentais de direito penal revisitadas. *Revista dos Tribunais*.

Díez Ripollés, J. L. (2018). El papel epistémico de la política criminal en las ciencias penales: la contribución de v. Liszt. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, 20(12).

Donna, E. A. (2008). El Derecho Penal moderno, entre el problema de la inseguridad, la seguridad y la justicia. In F. Muñoz Conde (Coord.), *Problemas actuales del Derecho Penal y de la Criminología: estudios penales en memoria de la Profesora Dra. María del Mar Díaz Pita* (pp. 65–84). Tirant lo Blanch.

Elias, N. (1990). *O processo civilizador: Uma história dos costumes*. Zahar.

Falcão, M. (2024). Polícia Federal conclui que houve falhas “evidentes” na segurança pública do Distrito Federal nos atos golpistas de 8 de janeiro. *G1 - Globo.com*. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/10/29/policia-federal-conclui-que-houve-falha-na-seguranca-publica-do-distrito-federal-nos-atos-golpistas-de-8-de-janeiro.ghtml>

Ferreira Filho, M. G. (2012). *Curso de direito constitucional* (38ª ed., rev. e atual.). Saraiva.

Freitas, V. (2020). *Quem são os terroristas no Brasil? A lei antiterror e a produção política de um inimigo público*. CRV.

Freixo, A. de, & Armele, V. (2021). A Lei Antiterrorismo brasileira e a circulação internacional de regimes jurídicos punitivos. *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, 13(1), 105–128.

Frota, H. A. (2023). Os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023: Sadismo, masoquismo e vidas colonizadas. *Revista Jurídica UNIGRAN*, 25(50), 151–163.

Gabinete do Interventor Federal. (2023). *Relatório sobre os fatos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023*. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Recuperado em 5 de maio de 2024, de <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/interventor-na-seguranca-do-df-apresenta-relatorio-sobre-ataques-de-8-de-janeiro>

Giovanni, P. (2024). PF aponta “graves omissões” do GSI na proteção do Planalto no 8/1 e mira gerais. *Correio Brasiliense*. <https://www.correiobrasiliense.com.br/cidades-df/2024/10/6976565-pf-aponta-graves-omissoes-do-gsi-na-protecao-do-planalto-no-8-1-e-mira-gerais.html>

Gonçalves, L. (2019). Lei antiterrorismo no Brasil e a centralidade do medo nas transformações dos Estados contemporâneos. *Gavagai*, 6(2), 72–90.

Google. (2025). A Lei antiterrorismo brasileira e sua aplicabilidade aos atentados à democracia perpetrados em 8 de Janeiro de 2023 [Questionário encerrado]. Google Forms. <https://docs.google.com/forms/d/1HhOgbmLKsN9fgxrk5g12qt3pFYLrF9V1GLiNVjK4RgE/closedform#responses>

Harari, Y. N. (2024). *Nexus — Uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial* (B. Vargas & Bottman Denise, Trads.). Companhia das Letras.

Hassemer, W. (2003). *Crítica al derecho penal de hoy: Norma, interpretación, procedimiento. Límites de la prisión preventiva* (P. S. Ziffer, Trad.). Ad-Hoc.

- Kalil, I. (2022). Percepções sobre corrupção entre eleitores não polarizados de baixa e média renda. In J. Pereira & Chaves (Orgs.), *As faces de um país em disputa: Percepções e valores na cultura política brasileira*. Fundação Perseu Abramo.
- Kelsen, H. (2015). *Teoria geral do direito e do estado* (L. C. Borges, Trad.). Martins Fontes.
- Kelsen, H. (2016). *A justiça e o direito natural* (J. B. Machado, Trad.). Arménio Amado.
- Lago, M. (2022). Como explicar a resiliência de Bolsonaro. In H. M. Starling, M. Lago, & N. Bignotto (Orgs.), *Linguagem da destruição: A democracia brasileira em crise* (pp. 18–57). Companhia das Letras.
- Lasmar, J. M. (2015). A legislação brasileira de combate e prevenção do terrorismo quatorze anos após 11 de setembro: Limites, falhas e reflexões para o futuro. *Revista de Sociologia e Política*, 23(53), 47–70.
- Laville, C., & Dionne, J. (1999). *A construção do saber: Manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas*. Artes Médicas/UFGM.
- Levitsky, S., & Ziblatt, D. (2018). *Como as democracias morrem*. Zahar.
- Löwy, M. (2015). Conservadorismo e extrema-direita na Europa e no Brasil. *Serviço Social & Sociedade*, 124, 652–664.
- Marconi, A., & Lakatos, M. (2017). *Fundamentos da metodologia científica*. Editora Atlas.
- Matthews, R. (2015). O mito do punitivismo revisitado. In B. A. Machado (Org.), *Justiça criminal e democracia* (2), 21–51. Marcial Pons; FESMPDFT.
- Mir Puig, S., & Corcoy Bidasolo, M. (Orgs.). (2010). *Política criminal y reforma penal* (V. Gómez Martín, Coord.). Buenos Aires: B de F.
- Monteiro de Barros, R. (2018). *Introdução a terrorismo e situações de emergência: Teoria e prática da prevenção e do combate*. ESMPU.
- Monteiro, V. B., Vignoli, F., & Pereira De Albuquerque, S. P. D. (2024). Reflexões acerca da lei antiterror brasileira: Uma análise crítica articulada com o pensamento decolonial. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, 24(1), 49–65. <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2024v24n1e11288>
- Moraes, A. R. A. de. (2014). A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção. *Revista Jurídica ESMP-SP*, 5, 43–68.
- Mota, C. V. (2024). 7 fatores que explicam os ataques de 8 de janeiro em Brasília. *BBC News Brasil*. Recuperado em 10 de julho de 2024, de <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cye7egj6y1no>
- Mounk, Y. (2019). *O povo contra a democracia: Porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. Companhia das Letras.
- Muniz Filho, J. C. C. (2021). *A criminalização dos movimentos sociais no Brasil frente a Lei Antiterrorismo (Lei 13.260/2016): avanço do Estado*

Punitivo e retração democrática [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Uberlândia].

Muniz, M. (2016). Criada para as Olimpíadas, Lei Antiterrorismo tem efetividade questionada. JOTA Jornalismo. <https://www.jota.info/justica/criada-para-olimpiadas-lei-antiterrorismo-tem-efetividade-questionada>

Petrarca, F. R. (2021). Uma janela no tempo: A ascensão do bolsonarismo no Brasil. TOMO, 38, 339–371.

Portari, R. D. L., Pedrini, J. C. B. F., Ferreira, F. V., Almeida, C. D. de, & Araújo, B. B. de. (2024). Extrema direita e atentado à democracia no Brasil: Acontecimento e construção de quadros de sentido na imprensa. Intexto, 56, Artigo e56135964. <https://doi.org/10.19132/1807-8583.56.135964>

Reis, D. A. (2020). Notas para a compreensão do bolsonarismo. Estudos Ibero-Americanos, 46(1), 1–11.

Rennó, L. (2022). Bolsonarismo e as eleições de 2022. Estudos Avançados, 36(106), 147–163.

Silva, F. C., & Schurster, K. (2023). Como (não) fazer um golpe de estado no Brasil: Uma história interna do 8 de janeiro de 2023. Universidade de Pernambuco.

Sousa, D. R., & Gorczewski, C. (2018). A lei antiterrorismo brasileira e o retrocesso aos direitos humanos: Um campo aberto para violações e autoritarismo. Humus, 7, 49–63.

Souza, K. A. (2021). O avesso da ressalva: O estado de exceção brasileiro reafirmado pela lei antiterrorismo. Antinomias, 2(2), jul./dez.

Starling, H. M., Lago, M., & Bignotto, N. (2022). Linguagem da destruição: A democracia brasileira em crise. Companhia das Letras.

Supremo Tribunal Federal. (2023). Voto do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito 4879 (Plenário, 11 de janeiro de 2023). Brasília, DF. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6237443>

United Nations Office on Drugs and Crime. (2018). Defining terrorism (E4J University Module Series: Counter-Terrorism, Module 4). <https://www.unodc.org/e4j/pt/terrorism/module-4/key-issues/defining-terrorism.html>

ANEXOS

Anexo A – Parecer Substanciado da Plataforma Brasil

CENTRO UNIVERSITÁRIO
IESB/ BRASÍLIA



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: A lei antiterrorismo brasileira e sua aplicabilidade aos atentados à democracia perpetrados em 8 de janeiro de 2023

Pesquisador: ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 78357623.3.0000.8927

Instituição Proponente: Fundação Universidade Fernando Pessoa

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 6.759.679

Apresentação do Projeto:

A proposta apresentada pelo pesquisador é de relevância indiscutível para o contexto jurídico, político e social brasileiro contemporâneo. A tentativa de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023 representa um momento crítico na história democrática do país, e a investigação sobre a aplicabilidade da Lei Antiterrorismo de 2019 neste contexto é tanto oportuna quanto relevante. O projeto atende os critérios científicos quanto à concepção e estruturação, se destacando pela clareza com que descreve seu objeto de estudo, a saber, a aplicabilidade da Lei Antiterrorismo em resposta aos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 no Brasil. A fundamentação teórica empregada é razoável, levando-nos a crer que o pesquisador ampliará o espectro de literatura/ substrato intelectual pertinente à investigação proposta.

Objetivo da Pesquisa:

Quanto aos Objetivos Específicos:

- Sobre a `Apresentação das Estruturas do Estado Brasileiro e Criação da Lei Antiterrorismo de 2019`ç: Este objetivo é fundamental para estabelecer um contexto sólido para a pesquisa, permitindo uma compreensão mais profunda dos mecanismos legais à disposição do Estado brasileiro.
- Sobre a `Descrição dos Eventos de 8 de Janeiro de 2023`ç: A meticulosa descrição dos eventos, focando nos aspectos legais e nos bens jurídicos violados, é essencial para fundamentar a análise subsequente sobre a aplicabilidade da Lei Antiterrorismo. Este objetivo

Endereço: CAMPUS NORTE SGAN Quadra 609 módulo D Av. L2 Norte
Bairro: Asa Norte CEP: 70.830-404
UF: DF Município: BRASILIA
Telefone: (61)3962-4682 E-mail: cep@iesb.br

CENTRO UNIVERSITÁRIO
IESB/ BRASÍLIA



Continuação do Parecer: 6.759.679

mostra o compromisso do pesquisador com uma abordagem detalhada e rigorosa.

- Sobre a `Verificação da Efetividade dos Instrumentos Legais da Lei Antiterrorismo: Avaliar a eficácia e efetividade da Lei Antiterrorismo em conter os atos de 8 de janeiro é crucial. Este objetivo propõe uma análise crítica sobre a adequação e eficiência das medidas legais adotadas, oferecendo um importante ponto de vista sobre a legislação em questão.

- Quanto à `Análise dos Processos pelo Poder Judiciário: A investigação dos processos abertos e dos possíveis desdobramentos fornece uma perspectiva sobre as respostas institucionais aos eventos, contribuindo para uma compreensão mais ampla das implicações legais e políticas.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

O pesquisador manteve uma dedicada atenção aos aspectos éticos da pesquisa, especialmente no que tange à sensibilidade do tema abordado e ao bem-estar dos participantes. A precaução em identificar e mitigar potenciais riscos éticos reflete o compromisso do pesquisador com os padrões de integridade científica. O reconhecimento dos benefícios potenciais da pesquisa, tanto para o avanço do conhecimento acadêmico quanto para a formulação de políticas públicas mais efetivas, sublinha a relevância do estudo. A capacidade de contribuir significativamente para a compreensão e prevenção de atentados à democracia confere ao projeto um valor inestimável.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Com base na pesquisa proposta sobre a aplicabilidade da lei antiterrorismo em resposta à tentativa de golpe de estado no Brasil em 8 de janeiro de 2023, é crucial considerar a complexidade dos eventos e a relevância da legislação existente. A análise, conforme exposto pelo pesquisador, planejada dos eventos, das respostas das instituições judiciárias e políticas e da eficácia da Lei Antiterrorismo é fundamental para compreender como o Estado de Direito responde a ameaças à democracia. Os objetivos específicos de descrever os eventos, verificar a efetividade da lei e analisar os processos em curso são bem definidos e devem fornecer insights valiosos. O método de inquérito com entrevistas é apropriado para obter informações diretas dos participantes selecionados, que representam uma variedade de perspectivas relevantes. O respeito aos protocolos éticos, incluindo o consentimento informado dos participantes, é essencial para garantir a integridade da pesquisa.

A escolha do método de inquérito e a utilização de entrevistas semi-estruturadas são apropriadas para explorar as perspectivas dos participantes selecionados. No entanto, seria importante justificar a escolha desses métodos em relação aos objetivos da pesquisa e discutir

Endereço: CAMPUS NORTE SGAN Quadra 609 módulo D Av. L2 Norte
Bairro: Asa Norte CEP: 70.830-404
UF: DF Município: BRASÍLIA
Telefone: (61)3962-4682 E-mail: cep@iesb.br

CENTRO UNIVERSITÁRIO
IESB/ BRASÍLIA



Continuação do Parecer: 6.759.679

possíveis limitações, como vieses de seleção dos participantes ou de interpretação das respostas. Além disso, a amostra de quinze participantes com diferentes perfis é adequada para obter uma variedade de insights, mas seria crucial discutir como a representatividade e a diversidade dos participantes foram consideradas durante o processo de seleção. A descrição dos instrumentos de coleta de dados é essencial, mas seria benéfico discutir a validade e confiabilidade desses instrumentos, bem como medidas tomadas para garantir a objetividade na análise dos dados.

A utilização da análise de conteúdo de Bardin para o tratamento dos dados é uma abordagem robusta que pode revelar tendências e insights significativos. O cronograma proposto para a coleta de dados parece adequado, considerando a importância e a sensibilidade do tema.

Este estudo tem o potencial de contribuir significativamente para o debate sobre a preservação da democracia e o enfrentamento de ameaças antidemocráticas no contexto brasileiro.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

O respeito aos protocolos éticos, incluindo o consentimento informado dos participantes para garantir a integridade da pesquisa foram cumpridos.

Recomendações:

Seguem sugestões para Aprimoramento:

Quanto ao Referencial Teórico: Sugere-se a expansão da fundamentação teórica para incluir teorias contemporâneas sobre democracia, autocracias e terrorismo, visando o enriquecimento do arcabouço teórico da pesquisa.

Perspectiva Comparativa: A adição de uma análise comparativa com outros países que enfrentaram desafios semelhantes poderia oferecer insights valiosos sobre a aplicabilidade e eficácia de leis antiterrorismo em diferentes contextos democráticos.

Impacto Social: Considerar o impacto social das ações legais tomadas, avaliando não apenas a eficácia legal, mas também as repercussões na sociedade e na percepção pública sobre justiça e segurança.

Quanto aos Procedimentos Metodológicos:

Os comentários e considerações aqui exarados buscam analisar de forma sistematizada e científica os componentes metodológicos. A análise focará nos seguintes aspectos: método, participantes, instrumentos e procedimentos (consoante descritos pelo pesquisador)

Quanto ao Método: O projeto adota o método de inquérito com uso de entrevistas, uma abordagem qualitativa que permite uma exploração em profundidade das percepções e

Endereço: CAMPUS NORTE SGAN Quadra 609 módulo D Av. L2 Norte
Bairro: Asa Norte CEP: 70.830-404
UF: DF Município: BRASÍLIA
Telefone: (61)3962-4682 E-mail: cep@iesb.br

Continuação do Parecer: 6.759.679

opiniões dos participantes. Este método é adequado para o objetivo do estudo, visto que permite um entendimento nuanceado e contextualizado das perspectivas dos operadores do Direito sobre a aplicabilidade da lei antiterrorismo. A escolha por entrevistas semi-estruturadas, com questões abertas, é pertinente para capturar insights detalhados e diversificados dos entrevistados, alinhando-se com as melhores práticas de pesquisa qualitativa.

Crítérios de Seleção dos Participantes: A seleção de uma amostra de quinze indivíduos operadores do Direito, incluindo advogados, deputados federais e estaduais, ex-presidentes da República, juizes e ministros da Justiça, é representativa de uma gama de perspectivas relevantes para o tema da pesquisa. Esta abordagem multi-stakeholder enriquece a análise ao incorporar diferentes visões institucionais e profissionais sobre a lei antiterrorismo. No entanto, recomenda-se uma reflexão sobre os critérios de seleção dos participantes para assegurar uma representatividade equitativa das diferentes categorias profissionais envolvidas (Clarificar e detalhar os critérios de inclusão para assegurar diversidade e representatividade equilibrada dentro da amostra).

Instrumentos: A utilização de entrevistas semi-estruturadas é apropriada para o escopo da pesquisa. O design do questionário, que inclui questões comuns a todos os participantes e questões específicas adaptadas ao perfil de cada entrevistado, é um ponto interessante. Este instrumento parece bem concebido para extrair informações ricas e específicas, permitindo ao mesmo tempo comparabilidade entre as respostas. Seria benéfico detalhar mais sobre o processo de desenvolvimento e teste piloto do questionário para assegurar sua validade e confiabilidade.

Detalhamento da Análise de Conteúdo: Explicar mais detalhadamente o processo de análise de conteúdo, incluindo as etapas de codificação e as medidas para garantir a objetividade e a fidedignidade da análise.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Os procedimentos propostos para a implementação da pesquisa demonstram um compromisso com a ética e a rigorosidade metodológica. A apresentação do protocolo de investigação a entidades relevantes e a submissão ao Comitê de Ética são passos cruciais que evidenciam a preocupação com a conformidade ética. O processo de consentimento informado, por meio do TCLE, é igualmente importante para garantir a transparência e o respeito aos direitos dos participantes e foi atendido. A previsão para a coleta de dados e o tempo estimado para cada entrevista indicam um planejamento atento. A escolha da análise de conteúdo de Bardin para

Endereço: CAMPUS NORTE SGAN Quadra 609 módulo D Av. L2 Norte
Bairro: Asa Norte CEP: 70.830-404
UF: DF Município: BRASÍLIA
Telefone: (61)3962-4682 E-mail: cep@iesb.br

CENTRO UNIVERSITÁRIO
IESB/ BRASÍLIA



Continuação do Parecer: 6.759.679

o tratamento dos dados é apropriada.

Este parecer/ relatório reconhece a qualidade e a relevância do projeto de pesquisa proposto, sugerindo que, com a incorporação das recomendações acima, a investigação possa contribuir significativamente para o entendimento da aplicabilidade da lei antiterrorismo no Brasil, particularmente em resposta aos eventos críticos de 8 de janeiro de 2023. A abordagem metodológica escolhida, combinada com uma amostra diversificada de participantes e instrumentos bem elaborados, posiciona o estudo para oferecer insights valiosos sobre as percepções dos operadores do Direito. Esses insights podem, por sua vez, informar políticas públicas, estratégias de prevenção ao terrorismo e contribuir para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito no país.

Ademais, a pesquisa tem o potencial de adicionar uma camada de compreensão sobre as complexidades envolvidas na implementação de legislações antiterrorismo, considerando os desafios éticos, legais e sociais. O foco em uma abordagem ética e na garantia do consentimento informado reforça o compromisso do projeto com os padrões de pesquisa responsável e respeitosa, essencial para abordar temas de natureza delicada e significativa.

Não existe pendências. Inexistem inadequações.

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2241534.pdf	02/02/2024 12:02:55		Aceito
Outros	Curriculo_Orientador.pdf	02/02/2024 12:02:45	ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA	Aceito
Outros	Curriculo_Alberto.pdf	02/02/2024 12:02:24	ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA	Aceito
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2241534.pdf	23/12/2023 11:59:50		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.docx	23/12/2023 11:59:03	ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA	Aceito
Outros	Questionario.docx	13/12/2023 10:56:21	ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA	Aceito
Projeto Detalhado	Protocolo_Alberto.docx	13/12/2023	ALBERTO DOS	Aceito

Endereço: CAMPUS NORTE SGAN Quadra 609 módulo D Av. L2 Norte
Bairro: Asa Norte CEP: 70.830-404
UF: DF Município: BRASÍLIA
Telefone: (61)3962-4682 E-mail: cep@iesb.br

CENTRO UNIVERSITÁRIO
IESB/ BRASÍLIA



Continuação do Parecer: 6.759.679

/ Brochura Investigador	Protocolo_Alberto.docx	10:56:01	SANTOS MOREIRA	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	Carta_Anuencia.pdf	13/12/2023 10:53:59	ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA	Aceito
Folha de Rosto	folhaDeRosto.pdf	13/12/2023 10:53:44	ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

BRASILIA, 11 de Abril de 2024

Assinado por:

Ana Rita Coutinho Xavier Naves
(Coordenador(a))

Endereço: CAMPUS NORTE SGAN Quadra 609 módulo D Av. L2 Norte
Bairro: Asa Norte CEP: 70.830-404
UF: DF Município: BRASÍLIA
Telefone: (61)3962-4682 E-mail: cep@iesb.br

APÊNDICE

Apêndice A – Questionário

A Lei antiterrorismo brasileira e sua aplicabilidade aos atentados à democracia perpetrados em 8 de Janeiro de 2023

Você está convidado(a) a participar de uma investigação acadêmica de Alberto dos Santos Moreira do curso de Mestrado em Criminologia da Universidade Fernando Pessoa (Porto, Portugal), sob orientação do Professor Doutor Joaquim Ramalho.

A presente pesquisa, tem como objetivo geral analisar a forma como deu-se a aplicabilidade da lei antiterrorismo por parte das estruturas do poder constituinte, no momento em que se deu a tentativa de golpe de Estado no Brasil, em 8 de janeiro de 2023.

Os dados aqui recolhidos, a partir de sua participação será de uso acadêmico, sendo assim, o anonimato e a confidencialidade das informações prestadas estão garantidos, conforme postula a Resolução CNS 510/12 - Brasil.

A sua participação é muito importante para esta pesquisa e desde já agradece-se sua participação.

Categoria 1. Sociodemográfica

1. Idade
2. Sexo
3. Formação Acadêmica
4. Cargo

Categoria 2. Aplicabilidade da lei antiterrorismo por parte das estruturas do poder constituinte

1. Como a lei antiterrorismo brasileira define o terrorismo e quais são as suas implicações para os indivíduos envolvidos na tentativa de golpe?
2. Como a tentativa de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023 afeta o debate sobre a necessidade de reformar ou reavaliar a lei antiterrorismo no Brasil?
3. Quais são as implicações internacionais da aplicação da lei antiterrorismo em casos como a tentativa de golpe de Estado?

4. Qual foi a resposta das autoridades governamentais, forças de segurança e da sociedade civil diante dos eventos de 8 de janeiro de 2023? Como isso influenciou a resolução desses incidentes?

5. Quais são os impactos políticos, sociais e econômicos desses eventos no Brasil? Como eles afetaram a estabilidade democrática e a imagem do país no cenário internacional?

Categoria 3. Apresentar a estruturas do Estado brasileiro e as condições históricas, sociais e políticas que determinaram a criação da Lei Antiterrorismo de 2016.

1. Qual é a estrutura do Estado brasileiro e como ela se relaciona com a legislação de combate ao terrorismo, como a Lei Antiterrorismo de 2016?

2. Quais foram as principais condições históricas que influenciaram a criação da Lei Antiterrorismo de 2016 no Brasil?

3. Como as transformações sociais e políticas no Brasil, especialmente após a redemocratização, desempenharam um papel na necessidade de uma legislação antiterrorismo?

4. Qual é o impacto da Lei Antiterrorismo de 2016 na proteção dos direitos individuais e liberdades civis dos cidadãos brasileiros?

5. Em retrospectiva, como a Lei Antiterrorismo de 2016 abordou efetivamente as ameaças à segurança nacional e como ela se relaciona com o cenário atual de segurança no Brasil?

Categoria 4. Descrever os eventos atentatórios de caráter antidemocrático e terrorista, ocorridos em 8 de janeiro de 2023, destacando quais foram os bens jurídicos violados.

1. Quais foram os principais eventos e incidentes ocorridos em 8 de janeiro de 2023, que foram classificados como atos antidemocráticos e terroristas?

2. Quais são os bens jurídicos fundamentais violados durante esses eventos? Como essas ações ameaçaram ou comprometeram os princípios democráticos e a ordem pública?

3. Como a Constituição Federal brasileira aborda a proteção da democracia e da ordem pública, e em que medida os eventos de 8 de janeiro de 2023 infringiram essas disposições constitucionais?

Categoria 5. Verificar em que medida os instrumentos legais previstos na Lei Antiterrorismo foram efetivos para deter e imobilizar os perpetradores e organizadores da tentativa de golpe, enfatizando, desta forma, a eficácia e efetividade da Lei.

1. Quais são os principais elementos da Lei Antiterrorismo de 2019 e como eles se relacionam com as estruturas do Estado brasileiro, como a Constituição Federal?
2. Quais são os principais instrumentos legais previstos na Lei Antiterrorismo que foram utilizados para enfrentar a tentativa de golpe? Como esses instrumentos se aplicaram à situação?
3. Como a Lei Antiterrorismo define e caracteriza os atos de terrorismo e seus perpetradores? Houve alguma ambiguidade na aplicação dessas definições na tentativa de golpe?

Categoria 6. Analisar a situação atual dos processos abertos pelo Poder Judiciário, e os possíveis desdobramentos das ações em curso.

1. Quais são os bens jurídicos fundamentais violados durante esses eventos? Como essas ações ameaçaram ou comprometeram os princípios democráticos e a ordem pública?
2. Como a Constituição Federal brasileira aborda a proteção da democracia e da ordem pública, e em que medida os eventos de 8 de janeiro de 2023 infringiram essas disposições constitucionais?
3. Em que medida a mídia desempenhou um papel na cobertura e na análise dos eventos? Como a narrativa midiática afetou a percepção pública dos atos antidemocráticos e terroristas?
4. Quais foram as lições aprendidas com os eventos de 8 de janeiro de 2023 em termos de segurança nacional, proteção democrática e prevenção de futuros atos semelhantes?
5. Como os eventos de 8 de janeiro de 2023 se comparam a outros incidentes antidemocráticos e terroristas ocorridos no Brasil ou em outros países? Existem padrões ou tendências comuns a serem observados?
6. Qual é o papel das instituições democráticas, como o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e a sociedade civil, na prevenção e na resposta a eventos antidemocráticos e

terroristas? Como essas instituições podem ser fortalecidas para proteger a democracia no futuro?

Agradecemos a vossa participação!